



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO X — N.º 19

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 30 DE JANEIRO DE 1955

## SENADO FEDERAL

### Relação das Comissões

#### Comissões Permanentes

##### Comissão Diretora

- 1 — Marcondes Filho — Presidente.
- 2 — Alfredo Neves — 1.º Secretário.
- 3 — Vespasiano Martins — 2.º Secretário.
- 4 — Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
- 5 — Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.
- 6 — Prisco dos Santos — 1.º Suplente.
- 7 — Costa Pereira — 2.º Suplente.

Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

Reuniões às quintas-feiras, às 10 horas.

#### Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Atílio Vivacqua.

Ferreira de Souza.

Flávio Guimarães.

Gomes de Oliveira.

Joaquim Pires.

Luiz Tinoco.

Nestor Massena.

Olavo Oliveira. (\*)

(\*) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.

Secretário — Luiz Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amado.

Reuniões — Quartas-feiras, às 8,30 horas.

#### Economia

- 1 — Pereira Pinto — Presidente.
- 2 — Euclides Vieira — Vice-Presidente.
- 3 — Sá Tinoco. (\*)
- 4 — Júlio Leite.
- 5 — Costa Pereira.
- 6 — Plínio Pompeu.
- 7 — Gomes de Oliveira.

(\*) Substituído pelo Senador Nestor Massena.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões às quintas-feiras.

#### Educação e Cultura

- 1 — Flávio Guimarães — Presidente.
- 2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.
- 3 — Arêa Leão.
- 4 — Hamilton Nogueira.
- 5 — Levindo Coelho.
- 6 — Bernardes Filho.
- 7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

#### Comissão de Finanças

- 1 — Ivo d'Aquino — Presidente.
- 2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.
- 3 — Alberto Pasqualini.
- 4 — Alvaro Adolpho.
- 5 — Apolonio Sales.
- 6 — Cesar Vergueiro.
- 7 — Domingos Velasco.
- 8 — Durval Cruz.
- 9 — Euclides Vieira.
- 10 — Ferreira de Souza.
- 11 — Flávio Guimarães.
- 12 — Mathias Olympio.
- 13 — Pinto Aleixo.
- 14 — Plínio Pompeu.
- 15 — Veloso Borges.
- 16 — Victorino Freire.
- 17 — Walter Franco.

Secretário — Evandro Mendes

Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras às 15 horas.

### Legislação Social

- 1 — Gomes de Oliveira — Presidente.
- 2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.
- 3 — Hamilton Nogueira.
- 4 — Rui Carneiro.
- 5 — Othon Mäder.
- 6 — Kerginaldo Cavalcanti.
- 7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras.

#### Redação

- 1 — Joaquim Pires — Presidente.
- 2 — Aloysio de Carvalho.
- 3 — Bândeira de Melo.
- 4 — Carvalho Guimarães.
- 5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nathércia de Sá Leitão.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

### Relações Exteriores

- 1 — Georgino Avelino — Presidente.
- 2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.
- 3 — Novaes Filho.
- 4 — Bernardes Filho.
- 5 — Djair Brindeiro.
- 6 — Mathias Olympio.
- 7 — Assis Chateaubriand. (\*\*\*)
- 8 — João Villasboas. (\*\*\*\*)

pelo Senador Cicero de Vasconcelos (\*\*\*\*) Substituído internamente pelo Senador Silvio Curvo.

Secretário — J.B. Castejon Branco

Reuniões — Segundas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.

### Ata das Comissões

#### Comissão de Economia

17.ª REUNIÃO (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA), EM 27 DE JANEIRO DE 1955.

Às 16 horas reunião, sob a presidência do Sr. Senador Pereira Pinto, Presidente, presentes os Srs. Senadores Gomes de Oliveira, Plínio Pompeu, Euclides Vieira, Julio Leite e Nestor Massena, ausente, com causa justificada, o Sr. Senador Costa Pereira.

É lida e aprovada, sem observações, a Ata da reunião anterior.

O Sr. Senador Julio Leite lê seu parecer às emendas de plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 373, de 1953, que dispõe sobre a fabricação e comércio de vinhos, seus derivados e bebidas em geral, e dá outras providências, pronunciando-se favoravelmente às 4 emendas oferecendo, entretanto, subemendas às de n.ºs 1 e 4.

O Sr. Senador Plínio Pompeu pronuncia seu parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1955, que isenta de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras objetos de arte que pertenceram à família imperial.

O Sr. Presidente submete a discussão e votação os citados pareceres que são aprovados unanimemente.

O Sr. Senador Nestor Massena, depois de declarar que, graças à dedicação e operosidade dos ilustres Senadores Pereira Pinto e Euclides Vieira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, a Comissão conseguiu alcançar na reunião extraordinária do Congresso ora a findar um elevado coeficiente de rendimento nos seus trabalhos, levando a bom termo com o melhor êxito a árdua tarefa que lhe está afeta, acrescentando que esse êxito foi devido, também ao zelo e à solicitude demonstrados no cumprimento do dever, pelo Secretário da Comissão, o fiscal legislativo, Aroldo era de todos os membros da Comissão.

Sr. Senador Pereira Pinto, em breves palavras, agradece as expressões altamente elogiosas que lhe foram dirigidas, bem como ao Sr. Vice-Presidente, exaltando o elevado espírito público e a eficiente colaboração de todos os seus membros no cumprimento de suas atribuições.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu Aroldo Moreira, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente, Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1955. — Pereira Pinto, Presidente.

## Comissão de Serviço Público Civil

2.<sup>a</sup> REUNIAO DA 4.<sup>a</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2.<sup>a</sup> LEGISLATURA, EM 27 DE JANEIRO DE 1955.

As quinze horas do dia vinte e sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil, sob a presidência do Sr. Prisco dos Santos, presentes os Senhores Luiz Tinoco, Nestor Massena, Djair Brindiro, Vivaldo Lima, Mozart Lago e Julio Leite.

É lida e sem alteração aprovada a ata da reunião anterior.

São lidos, aprovados e assinados os seguintes pareceres: do Sr. Mozart Lago, favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31 de 1955, que dispõe sobre a realização de concurso de títulos para inspetores interinos do Trabalho, que é aprovado por unanimidade da Comissão; e do Sr. Julio Leite, solicitando o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 54 de 1954 que autoriza a inclusão de elementos femininos em cargos ou funções policiais e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezessete horas, lavrando, eu, Juilista Ribeiro dos Santos, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Sala das Comissões, em de Janeiro de 1955. — Presidente.

## 31.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 31 DE JANEIRO DE 1955

### Oradores inscritos para o Expediente

- 1.<sup>o</sup> Senador — Ismar de Góes.
- 2.<sup>o</sup> Senador — Othon Mäder.
- 3.<sup>o</sup> Senador — Dario Cardoso.
- 4.<sup>o</sup> Senador — Hamilton Nogueira.
- 5.<sup>o</sup> Senador — Costa Pereira.
- 6.<sup>o</sup> Senador — Mozart Lago.
- 7.<sup>o</sup> Senador — Plinio Pompeu.
- 8.<sup>o</sup> Senador — Gomes de Oliveira.

## ATA DA 29.<sup>a</sup> SESSÃO, FM. 29 DE JANEIRO DE 1955

PRESIDENCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES

AS 14.30 HORAS COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

Pandeyra de Mello — Anisio Jobim — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Carvalho Guimarães — Victorino Freire — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plinio Pompeu — Kerymald Cavalcanti — Ferreira de Souza — Apolônio Sales — Ezequias da Rocha — Julio Leite — Durval Cruz — Neves da Rocha — Aloysio de Carvalho — Carlos Lindemberg — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Guilherme Malaquias — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Marcondes Filho — Euclides Vieira — Domingos Velasco — Dario Cardoso — Costa Pereira — Silvio Curno — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Alberto Pasqualini — Alfredo Simch — Camilo Mercio. (37)

### O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 37 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

### O SR. 4.<sup>o</sup> SECRETARIO:

(Servindo de 2.<sup>o</sup>), procede à leitura da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
HELMUT HAMACHER

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

##### Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 50,00

Ano ..... Cr\$ 96,00

##### Exterior

Ano ..... Cr\$ 136,00

#### FUNCIONÁRIOS

##### Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 39,00

Ano ..... Cr\$ 76,00

##### Exterior

Ano ..... Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante de recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

### O SR. 3.<sup>o</sup> SECRETARIO:

(Servindo de 1.<sup>o</sup>) lê o seguinte

### Expediente

MENSAGEM N. 51/55

Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do Artigo 205, § 1.<sup>o</sup>, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha do nome do Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros, para Membro do Conselho Nacional de Economia em vaga já existente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1955. — João Café Filho.

A Comissão de Economia.

Ofícios:

— Cinco, da Câmara dos Deputados, sob ns. 0073, 0074, 0075, 0076 e 0077, encaminhando autógrafos dos seguintes

## Projeto de Lei da Câmara N.º 32, de 1955

(4.189-B-54, na Câmara)

Inclui entre os institutos de ensino superior subvencionados pela União a Faculdade de Engenharia do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica incluída entre os institutos de ensino superior subvencionados pela União a Faculdade de Engenharia do Pará, com sede em Belém, com o auxílio anual de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.<sup>o</sup> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Educação e Cultura, de Serviço Público Civil e de Finanças.

## Projeto de Lei da Câmara N.º 33, de 1955

(3.899-B-1953, na Câmara)

Relatou a relação nominal a que se refere o art. 2.<sup>o</sup> da lei número 1.564, de 1 de março de 1952, altera, sem aumento de despesa, as carreiras de Marinheiro e Padrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica incluída na relação nominal a que se refere o art. 2.<sup>o</sup> da lei n. 1.564, de 1 de março de 1952, que altera, sem aumento de despesa, as carreiras de Marinheiro e Padrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, o nome de Benedito Anastácio Corrêa, ocupante do cargo da classe F da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Art. 2.<sup>o</sup> A vigência desta lei será contada a partir de 5 de março de 1952.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

## Projeto de Lei da Câmara N.º 34, de 1955

(2.420-B-52, na Câmara)

Concede isenção de direitos de importação para o equipamento completo de micro-onda, destinado à Sociedade Radiocomunicações Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> É concedida isenção de direitos de importação, impostos de consumo e mais taxas aduaneiras, exclusiva a de previdência social, para o equipamento completo de micro-onda, com seus pertences, acessórios e peças sobressalentes, destinado à Sociedade Radiocomunicações Ltda., com sede na cidade de São Paulo, capital do

Estado do mesmo nome, material adquirido para embarques parcelados.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

## Projeto de Lei da Câmara N.º 35, de 1955

(3.121-B-53, na Câmara)

Modifica o parágrafo único da lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, que dispõe sobre preferências em promoção ou melhoria para servidores públicos que tenham tomado parte em operações de guerra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> O parágrafo único do artigo 1.<sup>o</sup> da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, que dispõe sobre preferências em promoção ou melhoria para servidores públicos que tenham tomado parte em operações de guerra, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.<sup>o</sup> ..... Parágrafo único. Igual benefício é concedido aos que prestaram serviços nas guarnições de navios de guerra, ou mercantes, que se hajam empenhado em operações bélicas ou de transporte, nas zonas conflagradas, e aos que, durante a guerra, exercendo suas funções ivis no exterior, em outras zonas igualmente sujeitas às hostilidades militares, ali contribuíram para o esforço de guerra do país de maneira efetiva e relevante, oficialmente consignada, nos termos do Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agosto de 1944”.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 6.795 — DE 17-8-44  
Cria no Exército as condecorações denominadas Medalha da Guerra, Medalha de Campanha e Cruz de Combate.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam criadas no Exército as seguintes condecorações denominadas Medalha de Guerra, Medalha de Campanha e Cruz de Combate de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe.

§ 1.<sup>o</sup> A Medalha de Guerra é destinada a premiar os oficiais da ativa, da reserva e reformados, e civis que tenham prestado serviços relevantes, de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo da tropa ou desempenho de missões especiais confiados pelo governo dentro ou fora do país.

§ 2.<sup>o</sup> A Medalha de Campanha será conferida aos militares da ativa, da reserva e assemelhados que participarem de operações de guerra, sem nota desabonadora.

§ 3.<sup>o</sup> A Cruz de Combate é destinada aos militares que se distinguirem em ação, sendo:

a) a de 1.<sup>a</sup> classe — para todos os que praticarem atos de bravura ou revelaram espírito de sacrifício no desempenho de missões em combate. Essa medalha poderá ser conferida a unidades que se destacaram na luta;

b) a de 2.<sup>a</sup> classe — aos participantes de feitos excepcionais praticados em conjunto por vários militares.

Art. 2.<sup>o</sup> As Medalhas de Guerra e de Campanha poderão ser conferidas a militares dos Exércitos de nações amigas e aliadas que tenham colaborado no esforço de guerra nacional, ou tenham tomado parte em campanha incorporados às nossas forças.

Art. 3.<sup>o</sup> Constituirão objeto de decreto especial as características destas condecorações e o regulamento para a concessão das mesmas.

Art. 4.<sup>o</sup> O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 916, DE 14-11-1949

Art. 1.º Os funcionários ou extranumerários que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrados na Força Expedicionária Brasileira ou na Força Aérea Brasileira vigente esta lei, terão assegurada em igualdade de condições, de merecimento ou antiguidade, na classe ou função preferencial para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem.

Parágrafo único. Igual benefício é concedido aos que prestaram serviços nas guarnições de navios de guerra, ou mercantes, que se hajam empenhado em operações bélicas ou de transporte nas zonas conflagradas.

Art. 2.º A prova de que o funcionário ou extranumerário tomou parte efetiva em operações de guerra será fornecida pela repartição competente dos Ministérios militares.

Art. 3.º São aplicáveis as disposições desta lei aos servidores das autarquias, das entidades paraestatais, e das sociedades de economia mista.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Projeto de Lei da Câmara N.º 36, de 1955

(4.512-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para atender as despesas com a realização da 13.ª Reunião Plenária do Comitê Consultivo Internacional do Algodão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender as despesas com a realização, em 1954, no Estado de São Paulo, da 13.ª Reunião Plenária do Comitê Consultivo Internacional do Algodão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.  
SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTEs

### Pareceres ns. 105 e 106, de 1955

N. 106, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 54-54, que autoriza a inclusão de elementos femininos, em cargos ou funções policiais e dá outras providências.

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

O projeto é de autoria do nobre e ilustre Senador Mozart Lago e tem por finalidade precípua fixar nos quadros do Departamento Federal de Segurança Pública, o elemento feminino para atuar na prevenção ou repressão dos crimes e contravenções praticadas por mulheres ou menores ou menores impúberes de ambos os sexos.

Criar-se-á um órgão diretamente subordinado à Chefia de Polícia, composto exclusivamente de elementos femininos, devidamente habilitados em cursos especializados da Escola de Polícia ou nos concursos que se realizarem para o preenchimento de vagas em cada carreira ou série funcional. A Escola de Polícia fundará novas especialidades de cursos necessários à formação de elementos femininos, destinados ao exercício de isolados e de carreira estritamente de policiais femininos, com especialização técnica.

Determina o artigo quinto que os exames periciais de elementos, serão

feitos por policiais femininos especializados.

Como se trata de inovação nos quadros policiais brasileiros fomos escutar a palavra autorizada do Senhor Doutor Martins Alonso a fim de que, melhor e mais seguramente, pudessemos fixar a necessidade social, que se nos tornara evidente, do ingresso das mulheres para auxiliar os fins sociais, preventivos e repressivos, a que visa o Departamento de Segurança Pública com a criação de corpo de elementos femininos.

O Diretor da Divisão do Departamento de Segurança Pública, Senhor Doutor Martins Alonso a quem escutamos atentamente nos apresentou vários argumentos, que os resumos para fundamento do projeto em discussão e estudo.

A mulher contrabandista pode ser rigorosamente honesta, sob o ponto de vista sexual e há comprovações numerosas dessa asserção, todavia, o que é soberanamente injusto e inqualificável violência o submete-la ao exame de que um policial a examine, a revista. Não é somente violência, como também reage o sentimento de pudor e de vergonha e é sempre destoante, o submetê-la a revista por policial masculino, como se faz normalmente.

O exame de mulher feita por mulher é a demonstração do apuro moral da polícia e a dignidade dos meios para a punição do delito.

Os entorpecentes e a sua prática, com cujos estudos tivemos a satisfação de aprender em várias conferências realizadas sob a direta inspiração do General Ciro Rezende da Costa, quando na Chefia de Polícia, através dos encantadores debates sobre os morfomanos, opinamos, a prostituição e outras interessantes questões, das quais fizemos resumo de apreciação ao Senado Federal, em discursos que pronunciamos, também seria mais eficazmente vigiada por mulheres especializadas.

O elemento feminino, por facilidade dos meios de infiltração secreta, pode perceber e comprovar o uso de entorpecentes em determinados meios sociais, centes tra-los sob o colete e são os meios usados mais prontamente percebidos, por elementos femininos especializados.

O interrogatório de meninas defloradas, cujo número aumenta espantosamente no Rio, diz-nos a palavra autorizada e culta do Sr. Dr. Martins Alonso, é muito mais eficaz, quando realizado por mulheres, do que normalmente se faz com elementos masculinos.

A assistência à mulher imigrante por policiais femininos especializadas determina a seleção e encaminhamento para o interior do país, poderá guiá-la com mais facilidade aos locais de trabalho, porque, as imigrantes bonitas são seduzidas e ficam nas cidades e aumentam o número das prostitutas, por falta de quem a oriente e assinala os padrões morais da nacionalidade. É preciso encaminhar a imigrante, principalmente nos desembarques, para conduzi-la, seguramente, aos destinos dos que buscam o Brasil para o trabalho produtivo.

Entre tantos argumentos, preferimos resumir os que nos afiguram principais ou suficientes para fundamentação deste parecer apresentado à Comissão de Justiça e aguardamos para maiores explanações em plenário o livro intitulado o Poder da Polícia da autoria do ilustre Martins Alonso, o qual completará com amplos fundamentos a necessidade social da criação de órgão policial feminino subordinado ao Departamento Federal de Segurança Pública.

Somos, assim, pela constitucionalidade do projeto.

Sala Ruy Barbosa em 28 de julho de 1954. — Darío Cardoso, Presidente. — Flávio Guimarães, Relator. — Atílio Vinacua, com restrições. — Joaquim Pires, com restrições.

Camilo Mercio. — Aloysio de Carvalho, vencido pelas razões de ordem constitucional e jurídica expostas no debate. — Anísio Jobim, de acordo com o voto do Senador Aloysio de Carvalho.

N. 164, DE 1955

### DA COMISSÃO DE SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Relator: Sr. Julio Leite.

O Projeto de Lei do Senado n.º 54 de 1954, de autoria do Senador Mozart Lago, autoriza a criação no Departamento Federal de Segurança Pública de órgão subordinado à chefia de Polícia, no qual sejam admitidos elementos femininos com a finalidade de agir na prevenção e repressão dos crimes e contravenções praticadas por mulheres e menores impúberes de ambos os sexos.

Para acudir a mesma finalidade, em seu art. 2.º, o projeto prevê o ingresso de elementos femininos nas carreiras privativas e nas funções policiais do D.F.S.P.

Tal ingresso dar-se-ia por concurso ou pelo aproveitamento de mulheres habilitadas nos cursos especiais de polícia.

Determina também o Projeto que a chefia de Polícia do D.F.S.P. mantenha na escola de polícia, cursos necessários à formação de elementos femininos, dando preferência ao ingresso nos aludidos cursos às portadoras de diploma de nível universitário, ou às portadoras de diplomas expedidos pelas escolas de serviço social.

O art. 5.º do Projeto estabelece que assum estejam em função os elementos policiais femininos, salvo ordem expressa de autoridade superior, a prisão e a guarda dos delinquentes do sexo feminino ou menores impúberes de ambos os sexos assum como os exames periciais a que os submetam, só serão confiados a aqueles elementos.

O conteúdo do Projeto e as providências que enseja são realmente meritorias. É ponto pacífico a necessidade de incorporarmos o elemento feminino às lides de prevenção e repressão ao crime.

A função policial exercida pela mulher, mormente no caso específico do trato com delinquentes do seu sexo, impõe-se em nossa sociedade, não só pelo lado moral que a questão toca, mas pela indubitável eficiência que o espírito das transvias e na adequação das marginais à vida social.

O assunto do projeto, parece-nos dever ser ventilado e consagrado.

No entanto, a nosso ver, esbarra, a proposição em estudo, com dispositivo expresso (art. 67, § 2.º) de nossa Constituição que explicita ser de iniciativa do Poder Executivo as leis que criam empregos em serviços existentes.

Não há fugir ao mandamento.

A fórmula optativa adotada pela redação do projeto e extratificada no verbo "autorizar", apenas, mais uma impropriedade técnica.

Muito embora a douta Comissão de Justiça já se tenha manifestado pela aprovação do projeto n.º 54, de 1954, é nosso parecer, data vênica, seja o projecto encaminhado àquela Comissão para novo pronunciamento.

Sala das Comissões, em 27 de janeiro de 1955. — Prisco dos Santos, Presidente; Julio Leite, Relator; Nestor Massena, Mozart Lago — vencido.

### COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Georgino Azeiteiro — Ruy Carneiro — Djair Brindeiro — Ezequias da Rocha — Cícero de Vasconcelos — Ismar de Góes — Sá Tinoco — Pereira Pinto

— João Villastôas — Othon Räder — Agripa de Faria — Magalhães Barata — Arca Leão — Mathias Olympio — Olavo Oliveira — Veloso Borges — Assis Chateaubriand — Nogueira Filho — Walter Franco — Pinto Aleixo — Bernardino Sano — Levindo Coelho — Cesar Vergueiro — Vespasiano Martins.

### O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa Projeto de Resolução de autoria da Comissão Diretora e que vai ser lido.

É lido e vai a imprimir o seguinte:

### O Senado Federal decreta: REGIMENTO INTERNO DO

### SENADO

#### TÍTULO I

#### Da Sede e Instalação

#### Capítulo I

#### Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sua sede na Capital da República e enquanto não dispuser de outro edifício ou não resolver o contrário, reunir-se-á no Palácio Monroe.

Parágrafo único. Em casos de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública, ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio Monroe, o Senado Federal poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa ou da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

#### CAPÍTULO II

#### Da Instalação

Art. 2.º As 14 horas e 30 minutos do dia 1.º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os Senadores cujo mandato não findou e os Senadores recém-eleitos deverão comparecer ao edifício do Senado, para as reuniões preparatórias da sessão legislativa ordinária a instalar-se em 15 de março. (Constituição, art. 39).

§ 1.º Presentes, pelo menos, dezesseis Senadores, terão início os trabalhos, sob a direção da Mesa eleita para a sessão legislativa anterior, excluídos os membros que tiverem perdido ou terminado o mandato.

§ 2.º Na falta dos membros da Mesa na sessão legislativa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso, dentre os que não findarem o mandato, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas.

§ 3.º Recebidos os diplomas dos Senadores recém-eleitos, o Presidente tomará o compromisso deste e mandará relacionar os diplomas em publicação no "Diário do Congresso Nacional, no dia seguinte, levantando após a sessão.

§ 4.º No dia 2 de fevereiro, em segunda sessão preparatória, e nos dias seguintes, se necessário, proceder-se-á à eleição para completar a Mesa, na forma do art. 33 deste Regimento.

Art. 3.º Nas sessões legislativas ordinárias subsequentes à inicial de cada legislatura, realizar-se-á no dia 16 de março, às 14 horas e 30 minutos, com a presença, pelo menos de dezesseis Senadores, a primeira sessão preparatória, sob a direção da Mesa eleita para a sessão legislativa anterior.

Parágrafo único. Verificado o quorum referido no art. 85 deste Regimento, proceder-se-á à eleição do Vice-Presidente do Senado, e, em segunda sessão preparatória, no dia seguinte, a dos demais membros da Mesa.

Art. 4.º Organizada a Mesa do Senado, nos termos dos artigos prece-

deitas, dar-se-ão por encerradas as sessões preparatórias, e convidará os Senadores para a instalação da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nas convocações extraordinárias não haverá sessões preparatórias e funcionará a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 5.º Sempre que um terço dos membros do Senado resolver convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, na conformidade do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, a Resolução será imediatamente publicada e comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências necessárias à instalação da sessão legislativa, nos termos do Regimento-Comum.

## TÍTULO II

## Dos Senadores

## CAPÍTULO I

Da posse e do exercício do mandato

Art. 6.º A posse do Senador é ato público que se realizará perante o Senado, durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, inclusive nas reuniões preparatórias, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa.

§ 1.º A apresentação do diploma não poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1.º Secretário, como por intermédio do seu partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º Presente o diplomado o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, de empregar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me confiou e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3.º Quando forem diversos a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do § 2.º, dizendo os demais, um por um: "Assim o prometo".

§ 4.º Durante o compromisso, todos os presentes se manterão de pé.

§ 5.º Considerará-se a haver renunciado o mandato o Senador que não prestar compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da sua diplomação, salvo motivo de força maior, do voto do Senado.

Art. 7.º O suplente convocado para substituição de Senador ou para o preenchimento de vaga terá o prazo de 30 dias para tomar posse podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado.

§ 1.º O suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do art. 6.º e seus parágrafos.

§ 2.º O compromisso do suplente só será prestado por ocasião da primeira convocação. Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 8.º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas respectivas sessões, considerando-se ausente aquele cuja presença não constar da respectiva lista.

Art. 9.º Cabe ao Senador, uma vez em sessão:

a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado.

b) solicitar, por intermédio da Mesa ou dos presidentes das comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

c) fazer parte das comissões, na forma do Regimento;

d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos, observadas as disposições deste Regimento;

e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no Arquivo;

f) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades;

g) frequentar a Biblioteca e o Arquivo e utilizar os seus livros e documentos;

h) frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;

i) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções.

§ 1.º O Senador terá direito à ajuda de custo e à parte variável do subsídio:

I se eleito para a renovação do Senado, desde a posse;

II se eleito para o preenchimento de vaga, desde a expedição do diploma.

§ 2.º A parte fixa do subsídio será paga desde a expedição do diploma (Const. art. 48, I, b).

§ 3.º O Senador substituído pelo suplente continuará com os direitos constantes das letras e, f, g, h e i deste artigo.

§ 4.º Sem prejuízo do que caiba ao Senador substituído, o suplente convocado perceberá o subsídio, bem como a ajuda de custo, a qual lhe será paga em duas partes, respectivamente no início e no término do exercício ou da sessão, mas apenas uma vez por sessão legislativa.

Art. 10.º O Senador tem o direito de falar "pele ordem", até o máximo de dez minutos de cada vez:

a) para suscitar questão de ordem;

b) para solicitar informação sobre o andamento dos trabalhos, formular reclamação quanto à observância do Regimento, indicar falha ou equívoco em relação à matéria da ordem do dia, cumprindo ao Presidente prestar a informação ou esclarecer a reclamação, atendendo-a quando procedente.

Art. 11.º Não é permitido ao Senador, nos seus discursos, apartes parecidos, votos em separado, declaração de voto ou qualquer outra forma de manifestação do seu pensamento, usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1.º Nenhum Senador poderá fazer contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

§ 2.º A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 12.º Os apartes serão breves e dependem da permissão dos oradores, subordinando-se, em tudo que lhes for aplicável, às disposições referidas aos debates.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes às palavras do Presidente, nem paralelos aos discursos, nem por ocasião de pareceres para encaminhamento de votação, declaração de voto ou questão de ordem.

Art. 13.º Em caso de infração do art. 11 deste Regimento, no curso de qualquer debate, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: "Atenção!".

§ 1.º Se esta observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senhor Senador F....., atenção!".

§ 2.º Não bastando, ainda, o aviso nominal, o Presidente retirará a palavra o Senador.

§ 3.º Insistindo este em desatender as advertências, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação da maioria dos presentes, independentemente de quorum para deliberação, convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deve ser feito imediatamente.

§ 4.º A desobediência a essa última determinação constituirá desacato ao Senado, devendo o Presidente suspender a sessão, mandar consignar na ata todo o incidente, fazer lavrar o respectivo auto, que enviará à autoridade judiciária competente, se o Senado conceder licença para o processo criminal.

Art. 14.º Haverá na Secretaria um livro em que o Senador inscreverá, de próprio punho, seu nome parlamentar: idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer, inclusive a constante do § 1.º do art. 39.

Parágrafo único. Com base nesses dados o 1.º Secretário expedirá a carteira de identidade do Senador.

Art. 15.º Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o plenário, com qualquer número.

§ 1.º Se o falecimento ocorrer na Capital da República, o Senador fará:

2.º Na hipótese de ser a Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

3.º Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado ao Senado.

## Capítulo II

## Das vagas e licenças

Art. 16.º As vagas, no Senado Federal, verificar-se-ão:

a) pelo falecimento;

b) pela renúncia;

c) pela perda de mandato.

Art. 17.º O Senador perde o mandato:

I — nos casos de infração do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II — em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 135, § 2.º).

§ 1.º A perda do mandato poderá ser provocada mediante representação documentada de qualquer Senador, de partido político ou do Procurador Geral da República.

§ 2.º Entregue à Mesa a representação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 3.º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois de publicado e distribuído em avulso com antecedência, pelo menos, de 48 horas, será submetido a uma única discussão.

§ 4.º O Senado poderá mandar arquivar, desde logo, a representação ou admiti-la para melhor exame.

Art. 18.º Admitindo a representação, o Senado elegerá, na forma do art. 39, uma Comissão de Inquérito, composta de nove membros.

§ 1.º A Comissão, recebendo da Mesa a representação e documentos que a acompanham, organizará o processo, de que remeterá cópia ao acusado, para responder, por escrito, no prazo de trinta dias, prorrogável, a seu pedido, até quinze dias, a critério da Comissão.

§ 2.º Findo esse prazo, voltará o processo, com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proceder às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas emitirá o seu parecer, concluindo por

Projeto de Resolução sobre a procedência da representação.

§ 3.º Para falar sobre o parecer, será concedida vista ao acusado, pelo prazo de dez dias.

Art. 19.º O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

Art. 20.º O projeto de Resolução a que se refere o art. 18, § 2.º, depois de publicado e distribuído na forma do § 3.º do art. 17, será submetido ao plenário, realizando-se por escrutínio secreto a sua votação.

Art. 21.º Suspende-se o exercício do mandato de Senador:

I — por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II — por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

§ 1.º Durante a suspensão do exercício do mandato terá o Senador direito a parte fixa do subsídio e conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sentença de interdição ou da condenação criminal.

§ 2.º Serão observadas na decretação da suspensão do exercício do mandato de Senador e de suspensão de imunidades (art. 213 da Constituição Federal) as disposições deste Capítulo, no que forem aplicáveis.

Art. 22.º A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Congresso Nacional.

Parágrafo único. É lícito a quem estiver em exercício, Senador ou suplente, fazer em plenário, oralmente, a sua renúncia do mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável a partir da sua publicação no Diário do Congresso Nacional e da aprovação da ata da sessão respectiva.

Art. 23.º Qualquer caso de perda do mandato de Senador penderá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente ou eleição.

Parágrafo único. Independerão desses pronunciamentos os casos de opção por cargo ou função incompatível com o mandato de Senador.

Art. 24.º Sempre que tiver de ausentar-se do país, ou por mais de 30 dias, da Capital da República, ou, ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente.

§ 1.º O Senador deverá solicitar licença:

a) quando a sua ausência for superior a 90 dias, salvo para o exercício das funções de que trata o art. 51 da Constituição ou desempenho de missão do Senado;

b) nos casos a que se refere o art. 49 da Constituição.

§ 2.º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, o requerimento de licença será encaminhado à Comissão competente, para o fim de emitir parecer, que, se favorável, concluirá por Projeto de Resolução.

§ 3.º O parecer deverá ser proferido em 48 horas, por escrito, não sendo se-lo oralmente em caso justificado.

Art. 25.º Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

I — vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2.º);

II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);

III — afastamento do exercício do mandato (Constituição, art. 51);



#### IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, art. 135, § 1.º).

Parágrafo único. É lícito ao Senador desistir, a qualquer tempo, de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se o suplente estiver em exercício.

### TÍTULO III

#### Da Mesa

#### Capítulo I

##### Composições e atribuições

Art. 26. A Mesa se compõe de um Presidente, que é o Vice-Presidente da República, e de quatro secretários.

§ 1.º Para suprir a ausência do Presidente, haverá um Vice-Presidente e para suprir a dos secretários haverá dois suplentes.

§ 2.º O Presidente convidará quaisquer senadores para substituírem os secretários, na ausência dos suplentes.

§ 3.º Os secretários e os suplentes substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta de Vice-Presidente.

§ 4.º Não se acham presentes o Presidente e os seus substitutos legais, inclusive os suplentes, assumirá a presidência o Senador mais idoso.

Art. 27. Ao Presidente compete:

a) presidir a sessão, abrida-a, encerrando-a ou suspendendo-a;

b) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;

c) convocar as sessões extraordinárias ou secretas no decurso das sessões legislativas;

d) assinar as atas respectivas, uma vez aprovadas;

e) determinar o destino do expediente lido, do ofício ou em cumprimento de resolução e distribuir as matérias às respectivas comissões;

f) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressalvado ao autor o pedido de audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

g) decidir as questões de ordem;

h) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devem versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

i) dar posse aos Senadores;

j) propor a prorrogação da sessão;

k) designar a Ordem do Dia para a sessão seguinte e retirar matéria da Ordem do Dia para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas na instrução da matéria;

l) nomear as comissões especiais mencionadas no § 2.º do art. 37 e no art. 224, bem como os substitutos dos membros das comissões;

m) convocar, no curso das sessões legislativas, as sessões conjuntas do Congresso Nacional (Const. art. 41);

n) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional no caso previsto pelo parágrafo único do artigo 208, da Constituição Federal;

o) promulgar as leis nos casos do artigo 66 e dos §§ 2.º e 4.º do artigo 70 da Constituição Federal, bem como as resoluções do Senado;

p) assinar os autógrafos dos projetos e emendas remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos enviados à sanção;

q) convocar, nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, o suplente de Senador;

r) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, a vaga de Senador, quando não haja o respectivo suplente;

s) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documentos, lidos pelo orador;

t) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

1) — ao Presidente da República;

2) — ao Presidente da Câmara dos Deputados;

3) — aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do país, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;

4) — aos Chefes de Governos estrangeiros e aos seus representantes no Brasil;

5) — aos Presidentes das casas do Parlamento do estrangeiro;

6) — aos Governadores dos Estados e Territórios Federais;

7) — aos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;

8) — a autoridades judiciárias em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

u) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e desmar, dentre os funcionários do Senado, dois auxiliares para o mesmo gabinete.

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete, além do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Constituição Federal:

a) substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabelecidas no parágrafo 4.º do artigo 70 e no parágrafo único do artigo 228 da Constituição Federal, quando não as tenha exercido o Presidente, dentro de 48 horas;

c) presidir às reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

d) ordenar as despesas de administração do Senado em geral, nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou do próprio Senado;

e) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e desmar, dentre os funcionários do Senado, dois auxiliares para o mesmo gabinete.

§ 1.º Quando na presidência da sessão, o Vice-Presidente terá apenas o voto de qualidade contradição, porém, a sua presença para efeito de número.

§ 2.º Sempre que, como Senador, quiser o Vice-Presidente exercer qualquer proposição, bem como discutir e votar, deixará a direção dos trabalhos enquanto se tratar do assunto em que intervier.

Art. 29. Ao 1.º Secretário incumbem:

a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, as conclusões dos pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros papéis que devam constar do expediente da sessão;

b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do artigo 27, letra t;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, os projetos e emendas remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos enviados à sanção;

f) promover a guarda das proposições em curso;

g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar as despesas, autorizando-as até o limite de Cr\$ 50.000,00.

Art. 30. Ao 2.º Secretário compete:

a) fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-se depois do 1.º Secretário;

b) lavrar as atas das sessões secretas;

c) assinar, depois do 1.º Secretário, os projetos e emendas remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos enviados à sanção.

Art. 31. Aos 3.º e 4.º secretários compete:

a) fazer a chamada do senadores, nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente.

### CAPÍTULO II

#### Da eleição de Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretário

Art. 32. O Vice-Presidente, os Secretários e os Suplentes de Secretário serão eleitos para cada sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 33, devendo o senador ser filiado, sempre que possível ao partido do sucedido.

Art. 33. A eleição de Vice-Presidente e dos Secretários e Suplentes de secretários far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos dos senadores presentes.

§ 1.º A eleição, observado o disposto no art. 39, far-se-á quatro cédulas, que se apurarão nesta ordem, para:

I — Vice-Presidente;

II — 1.º e 2.º Secretários;

III — 3.º e 4.º Secretários;

IV — Suplente de Secretários.

§ 2.º Sempre que resultar eleição para 3.º ou 4.º Secretário de quem pertença o partido já representado em lugar, respectivamente de 1.º ou 2.º Secretário, considerar-se-á prejudicada a apuração por último.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo 1.º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, com o mesmo impedimento do anterior.

§ 4.º Na eleição de suplentes, estarão, na ordem da votação, senadores não pertencentes ao mesmo partido.

### TÍTULO IV

#### Das comissões

#### CAPÍTULO I

##### Espécies e disciplina

Art. 34. O Senado terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º As permanentes serão eleitas anualmente, no começo de cada sessão legislativa ordinária e servirão inclusive nas extraordinárias, até a instalação da seguinte.

pelo voto do plenário a requerimento de qualquer senador, ou comissão, com a indicação da matéria a tratar e do número dos respectivos membros, ressalvadas as hipóteses dos artigos 52 da Constituição Federal e 15 deste Regimento.

§ 3.º Ao término de cada sessão legislativa, ressalvado o disposto no § 1.º as comissões especiais terão automaticamente extinto o seu mandato, cabendo ao seu Presidente propor a plenário a sua prorrogação, pelo período de mais um ano, uma vez não tenha ultimado o exame do assunto que determinou a sua organização.

§ 4.º Quando se tratar de comissão externa, finda a sua tarefa, o Presidente ou um de seus membros comunicará ao Senado o desempenho da sua missão.

Art. 35. As comissões permanentes serão as seguintes:

1.ª — Diretora;

2.ª — Constituição e Justiça;

3.ª — Economia;

4.ª — Educação e Cultura;

5.ª — Finanças;

6.ª — Legislação Social;

7.ª — Redação;

8.ª — Relações Exteriores;

9.ª — Saúde Pública;

10.ª — Segurança Nacional;

11.ª — Serviço Público Civil;

12.ª — Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Art. 36. A Comissão Diretora é constituída pelo Vice-Presidente e pelos quatro Secretários. A de Finanças terá treze membros; a de Constituição e Justiça, nove; as demais, cinco membros cada uma.

§ 1.º Os membros da Comissão Diretora não poderão fazer parte da Comissão permanente, não se compreendendo neste caso os suplentes de Secretário.

§ 2.º É defeso participar, simultaneamente, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, ou de uma delas e de mais de uma das outras Comissões Permanentes.

§ 3.º As restrições constantes do § 2.º não alcançam a hipótese de substituição temporária.

Art. 37. As comissões especiais são internas, externas e mistas.

§ 1.º As internas, destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação do Senado, serão eleitas no dia seguinte ao da sua criação, salvo se for assunto considerado urgente.

§ 2.º As externas, com a incumbência de representação em conferências, congressos, solenidades e outros atos públicos, constituir-se-ão por designação do Presidente, não podendo o número dos seus membros ser superior ao dos Partidos com assento no Senado.

§ 3.º As mistas, compostas de membros das duas casas do Congresso Nacional, em número igual, serão eleitas no dia imediato ao do assentimento da casa que receber a proposta para sua criação.

Art. 38. Quando se tratar de comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora por ela indicado.

Art. 39. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1.º Para a observância do que dispõe este artigo, dos assentamentos de cada Senador deverá constar a declaração, por ele feita por ocasião da posse, do seu Partido.

§ 2.º Nos casos de impedimento ou vaga de qualquer dos membros das Comissões, o respectivo Presidente solicitará da Mesa do Senado a designação de quem o substitua, devendo o substituto pertencer ao mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse partido não puderem, ou não quiserem aceitar a designação. Nesta hipótese, a nomeação será feita pelo Presidente do Senado, independentemente de filiação partidária.

§ 3.º Cessará o exercício do substituto, no caso de impedimento temporário, desde que o substituído compareça a reunião da respectiva Comissão.

§ 4.º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Senador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente do Senado, de ofício, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão, ou por provocação de qualquer Senador.

§ 5.º O Senador que perder o lugar na Comissão, conforme disposto no § 4.º, não poderá ser para ela designado na mesma sessão legislativa.

Art. 40. Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada uma das comissões permanentes, exceto a Diretora, reunir-se-á para a primeira reunião e eleger, em escrutínio se-

creto, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Fimdo o prazo, sem que se tenha feito a eleição, ficam investidos na presidência e vice-presidência os dois membros mais idosos, até a respectiva eleição.

§ 2.º Quando aos trabalhos de qualquer comissão não comparecerem o Presidente ou o Vice-Presidente, cabe ao mais idoso a presidência.

Art. 41. Ao Presidente da Comissão compete:

a) ordenar e dirigir os seus trabalhos;

b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;

d) resolver as questões de ordem;

e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa;

f) convocar as suas reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;

g) promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;

h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertencam;

i) convidar para o mesmo fim e na forma da letra anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe.

§ 1.º A designação de relator independe de reunião da Comissão.

§ 2.º O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

Art. 42. As Comissões se reunirão com a maioria absoluta dos seus membros, em salas do edifício do Senado, nos dias estabelecidos ou mediante convocação especial para dia, hora e fim indicados.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 43. Os trabalhos das comissões começarão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

§ 1.º Seguir-se-á, na ordem em que figurar na pauta, salvo concessão de preferência para determinada proposição, a apresentação, pelo relator, de relatório de matéria que lhe tenha sido previamente distribuída.

§ 2.º Em seguida, se for o caso, o relator proferirá o seu voto, favorável ou contrário à matéria, total ou parcialmente.

§ 3.º Desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, o voto passará a constituir parecer, que deverá ser sempre conclusos.

§ 4.º Em caso de empate, ficará adiada a votação para outra reunião. Se novo empate ocorrer, o Presidente encaminhará os dois pronunciamentos à consideração do plenário.

§ 5.º Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo, pelo prazo de sete dias, só prorrogável por deliberação da Comissão, nos termos do art. 44.

Art. 44. O prazo para pronunciamento das Comissões sobre matéria que lhes seja distribuída é de trinta dias para as de Constituição e Justiça e de Finanças e de quinze para as demais.

§ 1.º Se a Comissão entender, por motivo justificado, não ser possível proferir o seu parecer no prazo estipulado neste artigo, tê-lo-á prorrogado por igual período, desde que o respectivo Presidente dê conhecimento do fato à Mesa, por escrito, antes da sua expiração.

§ 2.º A comunicação nesse sentido será lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional* a fim de produzir os seus efeitos.

§ 3.º Posterior prorrogação só poderá ser concedida por deliberação do Senado.

§ 4.º O prazo para pronunciamento da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislação. No curso da mesma legislação fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado para o projeto.

§ 5.º No caso de pronunciamento de uma Comissão solicitado diretamente por outra, conforme previsto no § 1.º do art. 51, fica sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data do recebimento do projeto, em restituição.

Art. 45. O relator tem, para a apresentação do seu relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 46. O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admite, por motivo justificado, parecer oral em plenário.

§ 1.º Se o relator for voto vencido, o Presidente designará um dos membros em maioria para suceder-lhe nessa função, exceto quando o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição, ou emenda, casos em que permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

§ 2.º Os membros da Comissão que não concordarem com o parecer poderão:

a) dar voto em separado;

b) assinar-se vencidos;

c) assinar-se com restrições, ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 66.

§ 3.º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 4.º Os pareceres sobre as escolhas referidas no art. 63, I, da Constituição Federal e sobre outras que por lei dependem de aprovação do Senado, constarão exclusivamente:

a) de relatório sobre o escolhido, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se em ata apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificativa de voto, exceto em referência ao aspecto legal.

Art. 47. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

§ 1.º Ao pé de cada um das emendas de plenário, será indicada a decisão da Comissão.

§ 2.º Os pareceres conterão ementa indicativa da matéria da proposição a que se referem.

Art. 48. As comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue pelo Presidente da Comissão ao do Senado, com o devido sigilo, para seguir a matéria os trâmites regimentais.

Parágrafo único. Na sessão secreta a que se refere este artigo, resolverá o plenário se deve ou não, ser dada publicidade à sua deliberação e bem assim aos pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 49. É facultado à Comissão dividir-se em turmas, para maior facilidade do estudo das matérias. O parecer, entretanto, será proferido em nome da Comissão.

Art. 50. Os pareceres só serão lidos em plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos depois de se manifestarem todas as Comissões e que tenha sido despachada a matéria, ressalvado a

qualquer delas o direito de promover a publicação, para estudo dos seus membros, ao pé da ata de reunião, ou em avulsos especiais.

Art. 51. Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer, e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

§ 1.º Quando a matéria for da alçada específica de uma das Comissões, somente a ela será distribuída, podendo esta, se o julgar oportuno, solicitar diretamente o pronunciamento de outras.

§ 2.º Será distribuído somente à Comissão de Finanças, sem prejuízo do disposto na parte final do parágrafo anterior, o projeto exclusivamente de crédito, ou que autorize pagamento de despesa decorrente de obrigação legal.

§ 3.º Independente de parecer de outra Comissão o projeto de Resolução apresentado pela Comissão quando em cumprimento de dispositivo do Regimento e do Regulamento da Secretaria.

Art. 52. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será, em conjunto, mas a votação das Comissões far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa, manifestando-se, porém, primeiro lugar a de Constituição e Justiça;

c) cada Comissão poderá ter o seu relatório, se não preferir relator único;

d) o parecer poderá ser em conjunto, desde que consigne o pronunciamento de cada Comissão, ou separadamente, se essa for a orientação proferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os votos em separado os pelas conclusões e os em restrições, em referência a cada Comissão.

Art. 53. Poderão as comissões propor ao Senado a convocação dos Ministros de Estado, para lhes prestarem esclarecimentos sobre os assuntos em estudo, bem como a realização de diligência ou pedido de informações e qualquer dos outros poderes da União ou à Câmara dos Deputados, sobrestando-se no decurso do prazo do art. 44.

§ 1.º Quando se tratar das escolhas a que se refere o § 4.º do artigo 46 ou de esclarecimentos necessários para o estudo das matérias submetidas à sua apreciação, poderão as diligências ser realizadas ou obtidas diretamente pela Comissão, independente de proposta ao Senado.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior a Comissão poderá convocar o escolhido para lhe prestar as informações que julgar necessárias.

Art. 54. Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente interessadas defender os seus direitos, por escrito ou oralmente. Em tais casos, poderão solicitar das autoridades legislativas, judiciais ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 55. É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante elas o assunto em debate, pelo prazo por elas

prefixado e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados, por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requerem e a Comissão deferir.

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em folhas avulsas, todas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2.º Das atas constarão:

a) a hora e local da reunião;

b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;

c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências; salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º As atas serão publicadas obrigatoriamente no *Diário do Congresso Nacional* do dia imediato ao da reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada até 72 horas.

Art. 57. As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 58. As reuniões das comissões serão reservadas ou secretas, salvo deliberação em contrário.

§ 1.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e jornalistas credenciados junto ao Senado.

§ 2.º Serão sempre secretas as reuniões para deliberar sobre:

a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;

b) tratados ou convenções com as nações estrangeiras;

c) concessão ou negação de passagem ou permanência de forças no território nacional;

d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição Federal e outros previstos em lei;

e) pedido de licença para processar Senador;

§ 3.º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 4.º Se os Senadores e, quando convidados, os Ministros de Estado, poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5.º A ata, uma vez aprovada no fim da reunião, será assinada por todos os membros presentes, encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 59. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os papeis que lhes tenham sido distribuídos.

## CAPÍTULO II

### Das eleições

Art. 60. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os líderes dos partidos representados no Senado para o fim de fixarem, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas comissões permanentes.

§ 1.º. Estabelecido, assim, o número de componentes de cada comissão, pelo critério das bancadas, os respectivos líderes entregarão à Mesa até oito horas depois a indicação nominal dos seus representantes nas mesmas comissões.

§ 2.º. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a eleição se fará por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional na forma da Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3.º. Concluída a organização das Comissões, por um, ou outro processo, a Mesa fará proclamação do resultado.

Art. 61. As comissões especiais dependentes de eleição serão constituídas pelo mesmo processo das comissões permanentes.

Art. 62. A criação das comissões de Inquérito, de que trata o art. 53 da Constituição Federal, é ato definitivo quando determinada pelo terço da totalidade dos membros do Senado, dependendo, em caso contrário da deliberação do plenário, mediante projeto de resolução.

Parágrafo único. No requerimento ou no projeto de resolução para a criação da Comissão será indicado o número de seus membros e o prazo da sua duração, que poderá ser prorrogado.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições

Art. 63. As comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, por despacho da Mesa ou deliberação do plenário.

Art. 64. A Comissão Diretora compete, além de outras, as seguintes atribuições privativas:

a) exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo no que depender dessa administração;

b) regular a polícia interna;

c) propor, privativamente, ao Senado, em Projeto de Resolução:

1 — a criação ou a supressão de serviços e cargos no quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos do pessoal;

2 — a nomeação, demissão e aposentadoria de funcionários da Secretaria;

d) promover os funcionários da Secretaria nas vagas ocorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acordo com o que for estabelecido no respectivo Regulamento;

e) prover, independentemente da aprovação do Senado, os lugares de servente, eletricitas, motoristas e seus ajudantes;

f) assinar títulos de nomeação dos funcionários;

g) dar parecer, que será indispensável, sobre as proposições que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 224, § 2.º ou digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria;

h) fazer a redação final das matérias previstas neste artigo, exceto o caso de ser o projeto originário da Comissão Especial a que se refere o art. 224;

i) organizar e remeter ao Poder Executivo, no primeiro mês da sessão legislativa, e três dias depois de publicado no Diário do Congresso Nacional, o orçamento do Senado a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da República, sem prejuízo das emendas que o Senado oportunamente julgar necessárias.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução previsto no n.º 2 da alínea c independe de pronunciamento de outra Comissão.

Art. 65. A Comissão de Constituição e Justiça compete:

a) emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) — incorporação de Estados entre si, subdivisão e desmembramento para se anexarem a outros ou formação de novos Estados (Const. artigo 2.º);

2) — transformação de Territórios em Estados, subdivisão ou anexação e Estados de que hajam sido desdobrados (Const. art. 3.º);

3) — estado de sítio (Const. artigo 5, III);

4) — polícia marítima, aérea e de fronteiras (Const. art. 5.º, VII);

5) — anistia (Const. art. 5.º, XIV);

6) — direito civil, comercial, processual, eleitoral, aeronáutica e do trabalho (Const. art. 5.º, n.º XV, a);

7) — regime penitenciário (Const. art. 5.º, n.º XV, b);

8) — desapropriação (Const. artigo 5.º, n.º XV, g);

9) — requisições civis e militares em tempo de guerra (Const. art. 5.º, n.º XV, h);

10) — naturalização, entrada extradição e expulsão de estrangeiros (Const. art. 5.º XV, n);

11) — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (Const. art. 5.º, n.º XV, p);

12) — uso de símbolos nacionais (Const. art. 5.º, XV, q);

13) — perda de mandato de Senador (Const. art. 48);

14) — escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Prefeito de D. F., (Const. art. 65, I);

15) — empréstimos externos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const. art. 63, II);

16) — transferência da sede do Governo Federal (Const. art. 65, VII);

17) — limites do Território Nacional (Const. art. 65, VIII);

18) — bens do domínio federal e matérias da competência da União (Const. art. 65, IX);

19) — Autorização para o Presidente e Vice-Presidente da República se ausentarem do país (Const. art. 66, n.º VII);

20) — Poder Judiciário (Const. artigo 94);

21) — Ministério Público da União (Const. art. 125);

22) — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º);

23) — vetos do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 14, § 4.º e 6.º);

24) — intervenção nos Estados (Const. art. 7, ns. IV, VI e VII);

25) — fronteiras dos Estados (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 6.º);

b) Propor ou opinar sobre a suspensão de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

c) opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

1 — as iniciadas no Senado:

1) — os projetos de resolução compreendidos no art. 24, § 1.º b, e § 2.º, no art. 64, letra c, n.º 2, e no artigo 224;

2) — as emendas à Constituição;

3) — os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no artigo 63, I, da Constituição;

4) — os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu pronunciamento;

II — as iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) — as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da casa de origem;

2) — as de que trata o § 2.º do art. 51.

Parágrafo único — Nos casos em que o estudo do mérito seja da competência de outra Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça restringirá o seu pronunciamento e as suas emendas ao aspecto constitucional e jurídico da matéria.

Art. 66. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional qualquer proposição deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º Quando o parecer for pela inconstitucionalidade não se admitirá:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º Só será considerado parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição o que reunir maioria absoluta da Comissão.

§ 3.º Tratando-se de projeto do Senado, a Comissão, se julgar conveniente, oferecer-lhe-á substitutivo integral, escolhendo-o do vício;

§ 4.º Quando originário da Câmara dos Deputados o projeto, a Comissão oferecerá, se julgar conveniente, emenda supressiva ou substitutiva do dispositivo incriminado.

§ 5.º Se em plenário for apresentada emenda saneadora de inconstitucionalidade (art. 137, § 2.º), a Comissão, ao se pronunciar a respeito, deverá declarar, com precisão, se a aprovação da emenda escosmará a proposição do vício originário.

§ 6.º Se a emenda saneadora for apresentada a projeto do Senado, a Comissão, considerando com ela removida a eiva de inconstitucionalidade, redigirá substitutivo incorporando-a ao texto da proposição.

Art. 67. A Comissão de Economia compete opinar sobre assuntos pertinentes a:

1) Agricultura;

2) pecuária;

3) indústria;

4) comércio;

5) sistema monetário;

6) problemas econômicos do país;

7) operações de crédito, capitalização e seguro (Const. art. 5.º, n.º IX);

8) produção e consumo (Const. artigo 5.º, n.º XV);

9) juntas comerciais (Const. artigo 5.º, XV, C, 2.ª parte);

10) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país (Const. art. 5.º, XV, k);

11) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (Const. artigo 5.º, XV, m);

12) medidas (Const. art. 5.º, XV, m);

13) emigração e imigração (Const. art. 5.º, XV, o);

14) incorporação dos silvícolas à comunidade nacional (Const. art. 5.º, XV, r);

15) escolha de membros do Conselho Nacional de Economia (Const. art. 63, I);

16) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º).

Art. 68. A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre todas as matérias relativas à educação e instrução e à cultura em geral.

Art. 69. A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

a) os orçamentos;

b) a tomada de contas do Presidente da República;

c) os tributos e tarifas;

d) os sistemas monetário, bancário e de medidas;

e) as caixas econômicas e os estabelecimentos de capitalização;

f) o câmbio e transferência de valores fora do País;

g) a escolha dos membros do Tribunal de Contas;

h) a intervenção federal, nos casos do art. 7.º, VI, da Constituição Federal;

i) o empréstimo a que se referem os arts. 33 e 66, II, da Constituição Federal;

j) o aumento do imposto de exportação, no caso do § 6.º do art. 19 da Constituição Federal;

k) qualquer matéria, mesmo privativa de outra comissão, desde que imediata ou retamente influir na despesa ou na receita pública.

Art. 70. A Comissão de Legislação Social compete emitir parecer sobre as matérias referentes a organização do trabalho, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes no trabalho e Justiça do Trabalho.

Art. 71. A Comissão de Relações Exteriores compete:

a) emitir parecer sobre todas as proposições referentes aos atos, as relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre as matérias do art. 5.º, XV, n e o, da Constituição Federal, inclusive turismo;

b) opinar sobre a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas, de caráter permanente, junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

2) opinar a requerimento de qualquer Senador, sobre as noções previstas no art. 129 quando se referirem a acontecimentos ou atos públicos internacionais.

Art. 72. A Comissão de Saúde Pública compete manifestar-se sobre as matérias referentes à higiene, à saúde bem como sobre imigração, com ela relacionadas.

Art. 73. A Comissão de Segurança Nacional incumba opinar sobre a matéria de que tratam os artigos 28 parágrafo 2.º e 180 da Constituição Federal, bem como sobre tudo quanto se referir às forças armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

Art. 74. A Comissão de Serviço Público Civil compete, ressalvado o disposto no artigo 64, e, deste Regimento, o estudo de todas as matérias referentes à criação, organização ou reorganização de serviços não subordinados aos Ministérios militares e das relativas ao pessoal do serviço público da União, inclusive das autarquias.

Art. 75. A Comissão de Redação compete, desde que não expressamente atribuída a outras Comissões, a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados. E, porém de sua competência privativa a redação final das matérias de que trata o artigo 150.

Parágrafo único. Qualquer redação final poderá ser atribuída à Comissão de Redação mediante requerimento, à Mesa, a Comissão que tiver estudado a matéria, salvo o disposto no artigo 150.

Art. 76. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicações e obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 77. Cada Comissão limitará o seu pronunciamento à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Parágrafo único. A uma comissão é lícito manifestar-se sobre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência.

Art. 78. As Comissões especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 79. A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato de-



terminado, constando do requerimento ou do projeto de resolução que der origem à sua criação. (Const. art. 53).

§ 1.º No exercício das suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro e fora do Senado, em diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2.º O Presidente da Comissão de Inquérito por deliberação desta, poderá incumbir a qualquer dos seus membros ou a funcionário da Secretaria do Senado, a realização de qualquer sindicância ou diligência necessária nos seus trabalhos.

§ 3.º A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução.

§ 4.º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão durará, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 5.º Se for determinada a promoção da responsabilidade de alguém por faltas verificadas, o projeto irá à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que indique as providências necessárias à efetivação e Justiça, a fim de que indique as providências necessárias à efetivação da decisão do Senado, em disposição que se incorporará, depois de aprovada, à redação final do projeto. Esta terá, nesse caso, discussão suplementar durante uma sessão, podendo cada Senador falar por dez minutos, e o Relator por vinte.

§ 6.º A incumbência da Comissão de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação do plenário, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 7.º Nos atos processuais, aplicar-se-ão substancialmente as disposições do Código do Processo Penal.

#### TÍTULO V

#### Das Sessões

#### Capítulo I

#### Do Expediente e da Ordem do Dia

Art. 80. As sessões do Senado serão:

I) — preparatórias, na forma prevista neste Regimento;

II) — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realiza-se em todos os dias úteis, exceto nos sábados;

III) — extraordinárias, as realizadas em duas ou hora diversos dos pre-fixados para as ordinárias;

IV) — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Art. 81. A sessão ordinária terá início às quatorze horas e 30 minutos, pelo relógio do plenário, presentes no recinto, pelo menos, dezesseis senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação, com prazo fixado a requerimento de qualquer Senador e deliberação do Senado.

§ 1.º Verificada, àquela hora, inexistência de número, o Presidente, ocupando o seu lugar, declarará que não pode haver sessão, designando a ordem do dia para a sessão seguinte. O 1.º Secretário despachará o expediente independentemente de leitura e dar-lhe-á publicidade no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2.º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá aguardar até trinta minutos a existência de número para a abertura da sessão.

Art. 82. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da anterior.

§ 1.º Será também lida e posta em discussão a ata de reunião a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º Na discussão, qualquer Senador poderá usar da palavra no prazo máximo de dez minutos acusando omissão ou erro na ata ou fazendo inserir declaração de voto.

§ 3.º As reclamações serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

Art. 83. Aprovada a ata, o 1.º Secretário procederá à leitura do expediente, na forma do artigo 29, letra A.

§ 1.º Qualquer Senador poderá, em seguida, fazer uso da palavra, para as considerações que entender, observada a ordem da inscrição previa, se houver.

§ 2.º Esta parte de sessão corresponderá à primeira hora, ficando automaticamente prorrogada, até trinta minutos:

a) para o orador que estiver na tribuna concluir o seu discurso;

b) para manifestação de pesar ou comemoração inadiável se antes do seu término algum Senador manifestar à Mesa o desejo de ocupar para esse fim o período da prorrogação.

§ 3.º Na hipótese da letra b) do parágrafo anterior, se, terminada a primeira hora da sessão, o orador não tiver concluído o seu discurso, ficará com a palavra para fazê-lo na sessão seguinte, nos termos do parágrafo 4.º.

§ 4.º No caso da letra a) do § 2.º, terminada a prorrogação sem que o orador tenha concluído seu discurso, ou levantada a sessão por motivo de pesar, sem que tenham feito uso da palavra os oradores com inscrição previa, caberá àquele ou a este preferência para falar na sessão seguinte, na mesma hora. Essa preferência, todavia, só prevalecerá uma vez.

§ 5.º Nas sessões extraordinárias o expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 84. Finda a hora do expediente, com ou sem prorrogação, passar-se-á imediatamente à Ordem do Dia.

Art. 85. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 32 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição exige quorum especial e nos de matéria compreendida nos artigos 131 n.º II e 132 n.º I.

Art. 86. Na Ordem do Dia, se faltar quorum para o Senado deliberar, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º Esgotada a matéria em discussão, e ainda faltando número para as votações, a Mesa poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a trinta minutos, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso, voltando-se ao fim desse tempo, às votações, se já houver quorum.

§ 2.º Verificando-se a falta de quorum no curso de votação, far-se-á a chamada.

§ 3.º Sobrevindo posteriormente a existência de número para deliberação, voltar-se-á à matéria em votação, depois de encerrada a discussão em curso.

§ 4.º Em qualquer fase dos trabalhos estando no recinto menos de dezesseis Senadores, será encerrada a sessão e adiada para a seguinte toda a matéria restante da Ordem do Dia. Fará-se-á essa verificação pela chamada, por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento de qualquer Senador, uma vez terminado o discurso do orador que estiver na tribuna.

Art. 87. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas terão preferência para leitura na sessão seguinte.

Art. 88. A ordem estabelecida nos artigos precedentes, ou que tiver sido indicada pelo Presidente para as discussões ou deliberações do dia, não poderá ser alterada senão em virtude de preferência ou inversão de matéria, concedidas na forma deste Regimento, e nos seguintes casos:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência, nos termos do artigo 166, § 3.º;

d) em virtude de adiamento, concedido pelo Senado;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento do disposto no art. 27, k, parte final.

§ 1.º A inversão da Ordem do Dia, que dependerá sempre de deliberação do plenário, requerida antes de anunciada a primeira matéria, tem por fim a apreciação das proposições dela constantes na ordem inversa da respectiva colocação.

§ 2.º Só se concederá a inversão da Ordem do Dia se a nova seriação das matérias não contrariar o disposto no § 3.º.

§ 3.º Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do plenário:

1) — de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia desde que compreendidas no mesmo grupo da discriminação do § 1.º do art. 90;

2) — de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição, ou sobre outras referentes ao mesmo assunto.

§ 4.º A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciar a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese de n.º I do § 3.º;

b) antes de se tomarem os votos quanto à emenda ou ao grupo de emendas sobre que deva ser concedida, nos casos previstos no número 2 do § 3.º.

Art. 89. Preenchido o tempo da sessão, ou ultimada a ordem do dia, o Presidente designará a da sessão seguinte, que será publicada no "Diário do Congresso Nacional".

§ 1.º Na primeira hipótese, não havendo prorrogação, é permitido, ao Senador que estiver falando, concluir o seu discurso na sessão seguinte, com prioridade de inscrição, e pelo prazo a que ainda tiver direito.

§ 2.º Havendo prorrogação e número legal, votar-se-ão as matérias cuja discussão esteja encerrada; caso contrário, ficarão adiadas as votações dispensadas a chamada.

§ 3.º Antes de findar uma prorrogação poder-se-á requerer outra, observado o disposto neste artigo.

§ 4.º Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada a votação esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se, porém, de emendas em votação uma a uma, e restando ainda, mais de duas emendas a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 90. Ao encerrar a sessão, salvo na última da sessão legislativa o Presidente designará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1.º As matérias serão dadas para Ordem do Dia segundo a sua antiguidade e importância, a julgo do Presidente, observada a seguinte ordem de colocação:

1.º — a matéria de que trata o § 3.º do artigo 166;

2.º — a matéria em continuação de votação;

3.º — a matéria em regime de urgência, na seguinte forma:

a) a da urgência do § 5.º do artigo 166;

b) a da urgência do § 4.º do artigo 166;

4.º — a matéria em fase de votação;

5.º — a matéria em fase de discussão.

§ 2.º No grupo das matérias constantes do item 3.º do parágrafo anterior, e em fase de votação terá precedência sobre a em discussão; a de discussão em curso sobre a de discussão ainda não iniciada; em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade da urgência.

§ 3.º Nos casos previstos nos itens 4.º e 5.º § 1.º a proposição da Câmara terá precedência sobre as demais, a do Senado em discussão única sobre as de segunda discussão e a de segunda discussão sobre as de primeira discussão; e finalmente, em qualquer turno, a de discussão em curso sobre as de discussão ainda não iniciada; e, em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade no Senado.

§ 4.º Ao ser designada a Ordem do Dia qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

Art. 91. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior, ou de caráter urgente, a ser submetida ao plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia — Trabalhos das Comissões.

Art. 92. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês, sem figurar na Ordem do Dia, salvo os que, pelo voto do plenário, tiverem seu julgamento adiado.

Art. 93. Haverá sobre a mesa livro, no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na hora do expediente ou sobre qualquer matéria da Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1.º As inscrições serão para cada dia, podendo ser aceitas com antecedência não superior a 24 horas.

§ 2.º É lícita a permuta de inscrições.

Art. 94. O Senador que quiser usar da palavra para explicação pessoal poderá fazê-lo uma vez, por tempo não excedente de dez minutos, no correr dos debates.

Parágrafo único. Entende-se por explicação pessoal o esclarecimento de fato e que esteja pessoalmente ligado ao Senador.

Art. 95. Esgotada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá fazer uso da palavra por prazo não excedente de uma hora.

Parágrafo único. Não é permitido falar depois da Ordem do Dia se esta for destinada a trabalhos de Comissões.

Art. 96. A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidas todos os pareceres, lidos no expediente publicados no Diário do Congresso Nacional, e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o art. 97.

§ 1.º A inclusão em Ordem do Dia independentemente de parecer só poderá dar-se nas seguintes hipóteses:

— por deliberação do Senado:

a) se transcorridos os prazos regimentais para o pronunciamento das Comissões, estas não houverem oferecido os seus pareceres;

b) quando se tratar de proposição de sessão legislativa anterior;

— II — por ato do Presidente:

a) quando tratando-se de projeto de lei anual, ou de crédito decorrente de mensagem do Presidente da República, faltarem apenas oito dias para o encerramento da sessão legislativa;

b) em relação a projeto de Orçamento, quando faltarem apenas quinze dias para o término do prazo constitucional da sua elaboração;

c) quanto a veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias para se esgotar o período para o pronunciamento do Senado, ou a sessão legislativa.

d) quanto a projeto que tenha por fim prorrogar prazo de lei vigente,



se faltarem dez dias para o término desse prazo.

§ 2.º. A matéria nas condições previstas nas alíneas c e d será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada, salvo o disposto no § 3.º do art. 166 e no art. 171.

§ 3.º. Aos projetos incluídos em ordem do dia, nas hipóteses previstas nas letras supra, aplicam-se, no tocante ao pronunciamento das comissões e prazo para votação, os preceitos relativos a matéria em regime de urgência.

§ 4.º. Encerrada a discussão com apresentação de emenda, o projeto voltará às comissões para que se pronunciem sobre elas. Se não houver emendas, efetuar-se-á imediatamente a votação, retomando a matéria o rito normal previsto neste Regimento.

§ 5.º. Quando, na hipótese da letra a do n.º 1 do § 1.º, o projeto houver sido distribuído a diversas Comissões, tendo uma delas excedido o prazo regimental para seu pronunciamento, a matéria será encaminhada imediatamente à Comissão que deva seguir no seu exame. Incluída a matéria, oportunamente, em Ordem do Dia, sem parecer da Comissão a esta cumprir manifestar-se oralmente em plenário.

§ 6.º. Se, ao ser chamada a emitir parecer na forma prevista na parte final do § 4.º, a Comissão que houver excedido o prazo requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 97. E' de 48 horas o interstício entre:

1) — a distribuição do avulso com os pareceres das Comissões competentes e o início da discussão ou votação correspondente;

2) — a aprovação de matéria, sem emendas, e o início da discussão seguinte.

Parágrafo único. Requerida dispensa de interstício, para inclusão em ordem do dia, de matéria com pareceres já lidos mas ainda não publicados, o Presidente, aprovado o requerimento, indicará o prazo necessário à organização da votação se não lhe parecer possível realizá-la para a sessão seguinte.

Art. 98. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou por deliberação do Senado, e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

§ 1.º. O Presidente prefixará dia, hora e ordem do dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão, ou pelo "Diário do Congresso Nacional". Nesta última hipótese, haverá também comunicação telefônica aos Senadores.

§ 2.º. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

Art. 99. Em sessão pública somente serão admitidos no plenário além dos Senadores, os funcionários em objeto de serviço e salvo nas bancadas em momento de votação, os Deputados Federais.

§ 1.º. O ingresso de fotografos, a irradiação sonora ou por televisão, a filmagem e a gravação dos trabalhos do Senado em sessão pública dependem de autorização da Mesa em cada caso.

§ 2.º. E' vedado ao suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 3.º. Não é permitida a presença, na bancada da imprensa, durante as sessões, de pessoa a ela estranha, inclusive funcionário do Senado.

Art. 100. E' permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se en-

contre desarmado e se conserve em silêncio.

Art. 101. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1.º. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2.º. Recebido o requerimento, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua discussão e votação. Se aprovado, a sessão secreta, quando não se realize em prosseguimento, será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte, desde que o requerimento não haja prefixado a data.

§ 3.º. Antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente fará sair das salas das tribunas, galerias e respectivas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4.º. No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo o debate a esse respeito exceder a primeira hora, nem cada orador que nele tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de dez minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão eles levantados para que o assunto seja oportunamente submetido a sessão pública.

§ 5.º. Antes de encerrar-se uma sessão secreta o plenário resolverá por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o seu resultado e o nome ou nomes dos que requereram a sua convocação.

§ 6.º. A duração da sessão secreta, salvo prorrogação, será a da ordinária.

§ 7.º. Em sessão secreta, salvo se determinada pela Constituição, o Senado poderá deliberar sejam os debates tomados pela Taquígrafia, arquivando-se o respectivo apêndice, em caráter sigiloso, juntamente com a ata e demais documentos. Nesse caso será admitido junto à Mesa o seu assessor.

Art. 102. Transformar-se-á em secreta a sessão quando o Senado deliberar, e obrigatoriamente quando tiver de pronunciar-se sobre as escolhas a que se refere o art. 46, § 4.º, voltando em seguida, a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

Parágrafo único. O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão.

Art. 103. Será sempre secreta a sessão para deliberar quanto a declaração de guerra ou acordo sobre a paz.

Art. 104. A julgo do Presidente, ou por deliberação do plenário, a requerimento de, pelo menos, seis Senadores, o Senado poderá realizar sessão especial, ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades.

§ 1.º. A sessão especial independe de número e será convocada por meio de comunicação do Presidente ao plenário ou publicação no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2.º. Na sessão especial só poderão falar os oradores previamente designados pela Mesa.

§ 3.º. A sessão referida neste artigo poderá ser realizada no edifício da Câmara dos Deputados simultaneamente com a sessão especial que esta celebre para o mesmo fim, mediante entendimento entre as respectivas Mesas.

### CAPÍTULO III

#### Das atas

Art. 105. De cada sessão do Senado, exceto as especiais, lavrar-se-á ata manuscrita ou dactilografada que deverá conter o nome de quem a tenha presidido, o número de senado-

res presentes e ausentes, e uma síntese dos trabalhos com referência ao expediente lido.

§ 1.º. A ata de qualquer sessão extraordinária será submetida à aprovação na sessão seguinte, salvo a de encerramento da sessão legislativa.

§ 2.º. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretários.

§ 3.º. Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á ata de reunião, mencionando-se os nomes do Presidente e dos senadores que comparecerem, bem como o expediente despachado.

Art. 106. Da ata publicada no "Diário do Congresso Nacional" constarão:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a comunicações de sanção de projetos ou devolução de autógrafos;

b) os vetos do Prefeito do Distrito do Distrito Federal;

c) as proposições legislativas, informações oficiais, discursos e declarações de voto.

II — em sumário, todos os demais papéis lidos no expediente salvo a liberação do Senado ou determinação do Presidente, se a relevância do assunto justificar a publicação integral.

§ 1.º. As informações e documentos de caráter reservado não terão publicidade.

§ 2.º. E' permitido ao Senador, quando houver de falar no expediente ou no termo da sessão, enviar à Mesa, para publicação no "Diário do Congresso Nacional" e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, depositada a sua leitura.

§ 3.º. Quando o esclarecimento da Mesa sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos constará da ata impressa a indicação de o terem sido.

§ 4.º. A ata impressa referida em cada momento, a substituição ocorrida em relação à presidência da sessão.

Art. 107. E' permitido fazer inserir, em resumo, na ata manuscrita ou dactilografada, declaração de voto de qualquer Senador.

Art. 108. Nenhum documento será inserto nas atas sem especial deliberação do Senado, salvo as exceções expressas neste Regimento ou quando seja parte integrante dos discursos pronunciados pelos senadores.

Art. 109. A data da última sessão de qualquer sessão legislativa será submetida à aprovação da casa, com qualquer número de presentes, antes de levantada a sessão.

Art. 110. A ata da sessão secreta será redigida pelo 2.º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo 1.º e 2.º Secretários, com a data da sessão e recolhidas ao Arquivo do Senado.

Art. 111. Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas.

Art. 112. Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO I

##### Dos projetos, indicações, emendas e pareceres

Art. 113. Consistem as proposições a serem operadas ao Senado em:

I — Projetos, compreendendo:

a) matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, nos termos do art. 65 da Constituição (projetos de lei);

b) matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, constan-

te do art. 66 da Constituição (projetos de decreto legislativo);

II — Requerimentos;

III — Indicações;

IV — Pareceres;

V — Emenda.

Art. 114. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — As compreendidas nas alíneas "a" e "b" do n.º I do artigo anterior constituirão uma só série em cada legislatura, conservando a numeração da casa de origem, com a designação do "Projeto", completada com as palavras "de lei" ou "de decreto legislativo", entre parêntesis, conforme a sua natureza, bem como da indicação do ano e da casa de origem.

II — As proposições constantes da alínea "c" do n.º I e dos n.ºs II a IV do artigo anterior terão numeração anual, em séries específicas.

III — As emendas serão numeradas em séries correspondentes aos respectivos projetos, de acordo com o art. 124 §§ 15, 16 e 17.

§ 1.º Os substitutivos integrais do Senado serão numerados em séries à parte, com a indicação da origem, em Comissão ou em Plenário.

§ 2.º As emendas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e transitarão ao número deste.

Art. 115. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros, divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, números e alíneas.

§ 1.º Os projetos indicações devem ser encimados por ementa.

§ 2.º Na capa de cada processo, rubricada pelo funcionário competente, se anotarão todos os trâmites da respectiva matéria.

Art. 116. O Senador que quiser oferecer projeto ou indicação, faz-lo-á na hora do expediente, justificando, sumariamente, por escrito, ou oralmente, o seu objeto e utilidade.

Art. 117. Qualquer proposição oferecida será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições da lei invocadas em seu texto.

Art. 118. Não é permitida proposição autorizando despesa ilimitada.

Art. 119. A proposição apresentada por Senador em plenário, se não contiver cinco assinaturas, será submetida a apoio de, pelo menos, cinco Senadores se não contiver esse número de assinaturas, e em seguida enviada à Comissão competente, quando depender de parecer.

Parágrafo único. Independe de apoio:

— o projeto que:

- autorize o Governo a declarar a guerra ou a fazer a paz;
- conceda ou negue passagem ou permanência a forças estrangeiras no território nacional;
- resolva definitivamente sobre tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- declare em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional;
- aprove ou suspenda sítio decretado pelo Presidente da República na ausência do Poder Legislativo.

II — o requerimento para o qual este Regimento expressamente não exija essa formalidade.

Art. 120. A proposição da Comissão tem o rito normal da apresentação por qualquer Senador, dispensada de apoio e de parecer da mesma Comissão.

Parágrafo único. Considera-se de Comissão a proposição que com esse caráter for por ela apresentada.

Art. 121. A retirada de proposição apresentada no Senado é permitida em plenário:

- a) a de um ou mais Senadores, mediante requerimento do seu único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de Comissão, mediante requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1.º A retirada só é possível quando a matéria estiver em Ordem do Dia e antes de iniciada a respectiva votação.

§ 2.º A retirada da proposição prejudica as emendas e substitutivos, se houver.

§ 3.º É permitido ao Relator de matéria sujeita a parecer em plenário requerer a retirada de emenda da respectiva Comissão.

§ 4.º Depende de deliberação do Senado a retirada de projeto ou emenda; e de despacho do Presidente a de requerimento ou indicação.

Art. 122. Havendo duas ou mais proposições, do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria ou matérias correlatas, será lícito:

- a) transformar em emenda a uma delas a matéria das demais;
- b) promover a tramitação delas em conjunto.

§ 1.º A iniciativa no sentido do disposto neste artigo poderá ser:

- I — da Comissão que houver de estudar as matérias ou de qualquer Senador, na hipótese da letra b);
- 2) — de qualquer Comissão ou Senador, mediante requerimento em plenário e deliberação do Senado, na hipótese da letra a).

§ 2.º Em qualquer caso cada proposição receberá parecer e será incluída, com as demais, em Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 3.º Na hipótese da letra a, aprovada a primeira proposição, com a emenda consubstanciando a matéria das demais, estas ficarão prejudicadas.

Art. 123. Será considerada prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejulgamento pelo plenário em outra deliberação.
- § 1.º Cabe ao Presidente, de ofício ou a requerimento, declarar prejudicada qualquer proposição salvo recurso para o plenário.

§ 2.º Será definitivamente arquivada a proposição prejudicada.

Art. 124. É admitida a apresentação de emenda a proposição dependente de pronunciamento do Senado.

a) na fase de estudo da matéria em Comissão, somente pelos seus membros, salvo, na Comissão de Finanças, ao projeto de orçamento da União;

b) durante a discussão em plenário, por qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

§ 2.º A emenda apresentada em Comissão e por ela não adotada é considerada inexistente, assistido ao autor o direito de renová-la em plenário, na discussão da proposição principal.

§ 3.º Estando a discussão encerrada, a Comissão só poderá oferecer subemendas às emendas submetidas à sua apreciação.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a chegar a matéria ao plenário abrir-se-á discussão sobre as emendas subemendas e respectivas subemendas, reduzindo-se à metade o tempo da discussão e não sendo permitida a apresentação de novas emendas ou subemendas.

§ 5.º Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda em nome da Comissão, apenas com a sua assinatura.

§ 6.º Não se admitirá:

- I — emenda:
- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;

b) não adstrita a matéria da proposição, quando esta, da iniciativa de outro poder, seja inextensiva por meio de emenda ainda quando de matéria análoga ou correlata se não compreensível na disposição originária;

II — subemenda com matéria estranha à da respectiva emenda.

§ 7.º É lícito à Comissão apresentar subemenda consolidando as disposições da emenda com parecer favorável, vedada, porém, a inclusão de matéria nova.

§ 8.º Nenhuma emenda será aceita em plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

§ 9.º A emenda oferecida em plenário, salvo a de Comissão, será submetida a apoio, na forma do art. 119, podendo, para esse fim, ser reunidas em grupo as referentes à mesma proposição.

§ 10. A Comissão não emitirá parecer sobre emenda recebida do plenário sem que tenha sido previamente publicada, com a respectiva justificativa.

§ 11. A emenda que não altere a substância da proposição, mas apenas a redação dependa de parecer da Comissão competente para apreciar o mérito da matéria e é submetida a discussão e votação juntamente com as demais.

§ 12. A emenda rejeitada na primeira discussão quando o não for por mara. As modificações deverão ser renovadas na segunda quando subscrita por cinco Senadores.

§ 13. Não é permitido apresentar substitutivo integral a projeto da Câmara. As modificações deverão ser formuladas destacadamente, em relação a cada disposição do projeto originário.

§ 14. É lícito apresentar emenda a requerimento ou indicação.

§ 15. As emendas de Comissão ou de plenário constituem, em cada turno, uma série de numeração.

§ 16. Para efeito de numeração, as emendas serão classificadas, em Comissão e em plenário, na ordem dos artigos de projeto, guida a sequência determinada pela sua natureza a saber: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 17. Ao número correspondente a cada emenda da Comissão acrescentar-se-á as iniciais da Comissão.

§ 18. A sub emenda da Comissão figurará ao fim da série das emendas de sua iniciativa subordinada ao título "Sub emendas", com a indicação da emenda a que corresponderá. Quando à mesma emenda for apresentada várias sub emendas, estas terão numeração ordinal, em relação à emenda respectiva.

Art. 125. A emenda oferecida a projeto em discussão única ou em segunda, pode ser destacada, por deliberação do Plenário, para andamento em separado, desde que seja susceptível de constituir proposição autônoma.

§ 1.º Nesse caso, cumprirá ao autor oferecer o texto para o projeto, na hora do expediente.

§ 2.º O projeto oriundo de emenda assim destacada terá o rito normal de projeto iniciado no Senado.

Art. 126. A decisão do plenário apoiando, aprovando, ou rejeitando proposição, ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada com a data respectiva no texto votado e assinado pelo Presidente que dirigiu os trabalhos da sessão.

Art. 127. Ocorrendo o extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará para a sua reconstituição, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de voto do plenário.

§ 1.º Quando se tratar de projeto da Câmara dos Deputados, a Mesa solicitará da casa de origem a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que os tenham acompanhado.

§ 2.º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas aos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 128. A Mesa fará publicar:

I — No princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior.

II — até o dia 10 de cada mês:

1) resenha das matérias enviadas, no mês anterior, à sanção, a promulgação e à Câmara dos Deputados, bem como das rejeitadas.

2) lista dos projetos ainda em estudo no Senado, compreendendo:

- a) os prontos para inclusão em Ordem do Dia;
- b) os em poder das Comissões, e, dentre eles, especificando:

- b-1) os em diligência;
- b-2) os em pauta, aguardando pronunciamento da Comissão sobre relatório já elaborado;
- b-3) os em estudo, com os nomes respectivos relatores.

## CAPÍTULO II

### Dos requerimentos

Art. 129. O requerimento poderá ser oral ou escrito. O primeiro independe de apoio e terá solução imediata.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, ao Senador formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 130. O requerimento escrito, embora sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente, mediante prévia inscrição, na forma do disposto no art. 93.

Art. 131. Será oral o requerimento:

- 1) despachado pelo Presidente;
- a) de posse de Senador;
- b) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- c) de retificação da ata;
- d) de inserção de declaração de voto em ata;

e) de observância de dispositivo regimental;

f) de retirada, pelo autor, de qualquer requerimento;

g) de preenchimento de vaga em Comissão;

h) de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 90, § 4.º);

i) de informações sobre a ordem dos trabalhos.

II) dependente de votação de 16 Senadores, no mínimo:

j) de prorrogação da hora do expediente;

k) de prorrogação da hora da sessão;

l) de permissão para falar senado.

III) dependente de votação por 32 Senadores no mínimo:

m) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

n) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

o) de pronunciamento do plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem.

Art. 132. — É escrito o requerimento:

I) dependente apenas de votação por 16 Senadores, no mínimo.

a) — de uma Comissão, pedindo deliberação de outra, sobre qualquer assunto;

b) — de uma Comissão, solicitando reunião em conjunto com outra;

c) — de uma Comissão ou de um Senador, pedindo informações oficiais ou a publicação destas no Diário do Congresso Nacional.

d) — de inserção em ata de voto de pesar.

e) — de levantamento de sessão por motivo de pesar.

II — dependente apenas de votação por 32 Senadores, no mínimo:

f) — de não realização de sessão em determinado dia.

g) — de licença de Senador.

h) — de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra.

i) — de discussão, e votação da matéria por títulos, capítulos, sessões, grupos de artigos ou de emendas.

j) — de votação por partes.

k) — de audiência de uma Comissão sobre determinada matéria.

l) — de adiamento de discussão ou de votação.

m) — de encerramento de discussão.

n) — de votação por determinado processo.

o) — de preferência.

p) — de inversão da Ordem do Dia.

q) — de urgência, (subscrito por oito Senadores, no mínimo, ou por uma Comissão).

r) — de retirada de projeto, indicação ou emenda pelo autor.

s) — de destaque de dispositivo para efeito de votação.

t) — de destaque de emenda para projeto em desparado.

III — dependente de apoio, discussão e votação com a presença, mínimo, de 25 Senadores.

u) — de inserção, nos Anais, de documento ou publicação.

v) — de comparecimento de Ministro de Estado para prestar informações.

w) — de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha tido parecer no prazo regimental.

x) — de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra ou para inclusão em Ordem do Dia.

y) — de constituição de Comissão especial ou Mista.

z) — de representação do Senado por Comissão externa.

2-1) — de sessão extraordinária, especial ou secreta.

§ 1.º — O requerimento de informação referir-se-á, sem fazer sugestão ou recomendação, a ato de outro poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo. Em caso de dúvida sobre o requerimento, poderá ser consultada a Comissão de Constituição e Justiça antes do seu despacho.

§ 2.º — No caso da letra c, indeferido o pedido, ou não publicado no Diário do Congresso Nacional o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá o seu autor renová-lo para deliberação do plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional, decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

1 — pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República.

2 — ex-membro do Congresso Nacional.

3 — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal.

4 — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Ministro de Estado ou de Prefeito do Distrito Federal.

5 — chefe de Estado ou de Governo estrangeiro.

6 — personalidade de relêvo na vida política administrativa internacional.

§ 4.º — O levantamento de sessão por motivo de pesar só se dará em caso de falecimento de Presidente ou Vice-Presidente da República e de membro do Senado ou da Câmara dos Deputados.

§ 5.º — O requerimento retergido nos §§ 3.º e 4.º deverá ser assinado por dez Senadores, no mínimo, ou, se couber, pela Comissão de Relações Exteriores.

§ 6.º — O requerimento compreendido na letra u dependerá de parecer da Comissão Diretora, instruído com orçamento do custo da publicação.

§ 7.º — O requerimento compreendido nas letras v e y, lido n'ahora do expediente, será submetido ao plenário no final da Ordem do Dia, observado o disposto nos parágrafos 8.º e 9.º.

§ 8.º — Se o Ordem do Dia for destinada a trabalhos das Comissões, a requerimento será incluído na que se lhe seguir.

§ 9.º — Quando algum Senador pedir a palavra, para discussão ou encaminhamento de votação, sobre os requerimentos a que se refere o § 7.º, a matéria ficará adiada para a Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se o fato ocorrer na última sessão do período legislativo.

§ 10 — O requerimento constante das letras z e z-1 poderá ser discutido e votado imediatamente.

Art. 153. — Ocorrendo, em cada dia em que o Senado não funcione, falecimento de pessoa compreendida no § 4.º do art. 132, o Presidente designará Comissão de três Senadores para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital da República, dando oportunidade de conhecimento da providência ao plenário.

Art. 154. — O requerimento de voto de apausa, regosijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento um e outro de alta significação nacional ou internacional e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 1.º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia em sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

§ 2.º — Aplica-se aos requerimentos dessa natureza o disposto no art. 132 n.º II.

Art. 155. — A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro, depois de retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

## TÍTULO VII

### Dos Trabalhos de Plenário

#### Capítulo I

##### Das Discussões e Votações

Art. 136. Terá dois turnos o projeto de lei iniciado no Senado e apenas um o projeto de decreto legislativo, o projeto de lei oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto de resolução do Senado, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos.

Parágrafo único. Cada turno constará de discussão e votação.

Art. 137. Haverá apreciação preliminar em plenário, da constitucionalidade sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir a proposição de inconstitucionalidade.

§ 1.º A discussão a que se refere este artigo é parte integrante da primeira, nas matérias de dois turnos e da discussão única nas dependentes de um só turno.

§ 2.º Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que ti-

verem por fim escolmar o projeto do vício de inconstitucionalidade, sendo votadas as emendas do plenário depois de irem à Comissão para que esta profira novo parecer.

§ 3.º Se o Senado aprovar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade total da proposição, esta será considerada rejeitada.

§ 4.º Havendo substitutivo integral da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 66, §§ 3.º e 6.º, a votação far-se-á sobre ele. Se aprovado, será abandonado o projeto inicial. Se rejeitado, votar-se-á o projeto, quanto à constitucionalidade.

§ 5.º Havendo emenda supressiva ou modificativa, votar-se-á a conclusão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a sua ação saneadora, ou não, do vício arguido. Aprovado o parecer, entender-se-á adotada a emenda se favorável, quanto a esse aspecto, o pronunciamento da Comissão.

Em caso contrário, estará rejeitado o projeto com a emenda.

§ 6.º Reconhecida, pelo voto do plenário, a constitucionalidade do projeto, não mais poderá ser arguida a sua inconstitucionalidade.

§ 7.º Somente depois de votada a preliminar da constitucionalidade poderá o projeto, se fôr o caso, ser distribuído a outra Comissão.

§ 8.º Quando fôr aprovada pelo Senado qualquer emenda a proposição da Câmara dos Deputados destinada a retirar dela a eiva de inconstitucionalidade, essa circunstância deverá ser comunicada expressamente à casa de origem.

Art. 138. Ao iniciar-se o debate de uma matéria, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem uma vez, para, no prazo improrrogável de dez minutos, propor o método a ser seguido na discussão.

Art. 139. A discussão será em conjunto da proposição com as emendas já apresentadas, se houver, e das durante ela oferecidas.

Art. 140. Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para se tratar de outra, na mesma sessão, salvo questão de ordem nela suscitada, admienda para os fins previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 165 e sempre que se tratar de proposição compreendida nas letras a, b, d e e do parágrafo único do art. 119.

Art. 141. Na discussão o uso da palavra obedecerá aos seguintes prazos:

I — em discussão única, ou em segunda discussão, cada Senador poderá falar apenas uma vez, pelo espaço de uma hora, sendo facultado ao relator falar duas vezes, até o máximo de duas horas.

II — Na primeira discussão do projeto do Senado, cada Senador poderá falar até duas vezes, contanto que a soma do tempo não exceda de duas horas, sendo facultado ao autor da proposição e ao relator até três horas, de uma ou duas vezes.

III — A palavra será dada na ordem em que fôr pedida, salvo inscrição. Pedindo a palavra dois ou mais Senadores, simultaneamente, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 142. Encerra-se a discussão: a) pela ausência de oradores; b) por deliberação do plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Senador requerer o encerramento de discussão de matéria em debate, nos seguintes casos:

a) na discussão preliminar sobre constitucionalidade, na primeira discussão e na discussão de redação final, quando já tiverem falado, pelo menos, três Senadores, filiados a partidos diferentes;

b) na discussão única, na discussão suplementar e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

Art. 143. Encerrada a discussão, a votação será imediata se durante ela não tiverem sido apresentadas emendas.

Art. 144. Havendo apresentação de emendas, a matéria voltará às Comissões, a fim de sobre elas se pronunciarem.

Parágrafo único. Lidos os pareceres no expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar na Ordem do Dia, para votação, passado o interstício a que se refere o art. 97.

Art. 145. Votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas, observado o disposto no art. 161.

§ 1.º A votação do projeto será em globo, exceto se o plenário deliberar se faça parceladamente artigo por artigo e ressalvado o disposto no art. 27, letra h.

§ 2.º As emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões, favoráveis ou contrários, serão votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques. As demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem dos dispositivos do projeto, e, em relação a cada dispositivo, na ordem estabelecida no art. 124, § 16.

§ 3.º No grupo das emendas do parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra Comissão.

§ 4.º Serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais.

§ 5.º Serão votadas destacadamente as emendas com parecer para constituir projeto em separado.

§ 6.º As emendas de Comissões têm precedência sobre as do plenário da mesma natureza.

§ 7.º O dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá na votação, as emendas supressivas, e independem de parecer.

§ 8.º A emenda que tiver subemenda será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se a subemenda fôr supressiva; b) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

§ 9.º Se a votação do projeto sedier artigo por artigo, será votado primeiro o seu texto e depois as emendas, salvo se esta forem supressivas ou substitutivas de artigo.

§ 10. Em qualquer caso, havendo substitutivo integral do projeto, terá o mesmo preferência para a votação, salvo se o plenário deliberar ao contrário.

§ 11. Havendo mais de um substitutivo integral, a precedência será regulada pela ordem inversa da apresentação, ressalvada a do disposto no § 6.º em relação aos das Comissões.

§ 12. A aprovação do substitutivo integral não prejudica a votação de emenda que nele não esteja atendida e não colida com as suas disposições.

§ 13. Quando o parecer concluir por que uma emenda constitua projeto em separado, o plenário votará preliminarmente, esse ponto, para, no caso de indeferimento, votar a emenda quanto ao mérito.

Art. 146. A rejeição do projeto prejudica as emendas ainda que já aprovadas.

Art. 147. A emenda da Câmara dos Deputados e projeto do Senado não são susceptíveis de modificação por

meio de subemendas. A discussão e votação far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

b) se fôr aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda, destacadamente do grupo a que pertença.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes, se o seu texto fôr suscetível de divisão, constituindo cada parte proposição autônoma.

Art. 148. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado, salvo requerimento de votação em globo ou por grupos de dispositivos, aprovado pelo plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Sempre que o Senado receber substitutivo da Câmara a projeto de sua iniciativa, fará a publicação paralela das duas proposições, a fim de que a cada disposição do projeto corresponda, lateralmente, a do substitutivo. As disposições substitutas serão publicadas após as do projeto inicial e as supressivas ao lado das supressas, considerando-se supressas a que não tenham correspondentes no substitutivo.

Art. 149. Tratando-se de projeto dividido em títulos, capítulos e seções, que envolvam matérias diversas, o Presidente proferirá e o Senado deliberará o processo a seguir na discussão e votação.

Art. 150. Sempre que fôr aprovado o substitutivo em segunda discussão, ou em discussão única, o projeto do Senado, haverá discussão suplementar, durante a qual poderão ser oferecidas novas emendas.

§ 1.º Com as emendas, seguirá o substitutivo à Comissão ou Comissões competentes, para parecer, que não poderá concluir por novo substitutivo.

§ 2.º Não havendo emendas, será o substitutivo adotado, posto imediatamente em votação.

Art. 151. Terminada a votação de qualquer projeto, este irá à Comissão competente, a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. Essa redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito de redação ou erro manifestado a corrigir:

a) no projeto do Senado em segunda discussão se aprovado sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeira discussão;

b) no projeto do Senado aprovado em primeira discussão sem emendas;

c) no projeto da Câmara dos Deputados destinado à sanção.

Art. 152. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria e segunda discussão e para a emenda a da proposição redigir o vencido para a Câmara dos Deputados, à sanção ou à promulgação, nos casos de:

I — reforma do Regimento Interno;

II — emenda ao projeto de orçamento;

III — projeto de código, ou de sua reforma.

§ 1.º Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incor, orando ao texto da proposição salvo quando se tratar de emendas de redação.

§ 2.º Lida no expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão no Ordem do Dia, após a publicação no Diário do Congresso Nacional a distribuição em avulsos e o interstício constitucional.

§ 3.º A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.



§ 4.º Na discussão da redação final só são admissíveis emendas que não alterem a substância da proposição.

§ 5.º Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto e projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado.

§ 6.º Ao discutir-se a redação, cada Senador poderá falar uma só vez, durante dez minutos.

§ 7.º As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final.

§ 8.º Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto, ao verificar inexistência material, absurdo e vidente, lapso ou erro manifesto de texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário, fazendo a devida comunicação à Câmara dos Deputados, se já lhe houver enviado o autógrafa, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao plenário.

§ 9.º Quando a falha prevista no parágrafo anterior se verificar no autógrafa de proposição enviada pela Câmara dos Deputados, a Mesa o devolverá para correção, do que dará conhecimento ao plenário.

Art. 153. O processado relativo à proposição ficará sobre a mesa durante tramitação em plenário, cabendo ao funcionário competente recebê-lo e restituí-lo à Secretaria.

Art. 154. Terminado com a votação do texto definitivo o pronunciamento do Senado sobre qualquer proposição, será ela encaminhada, em autógrafa, à sanção ou à promulgação e, quando for o caso, à Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os autógrafos de emendas do Senado a projetos da Câmara serão apenas do texto definitivo dessas emendas.

§ 2.º Os autógrafos serão assinados pelo Presidente e por dois secretários.

§ 3.º O autógrafa procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado sempre querecerido em uma única via. Dêle será, nas hipóteses, remetida cópia autêntica à casa de origem, com as emendas do Senado. Se recebido em duas vias, uma delas será devolvida à Câmara.

Art. 155. As proposições com discussão encerrada e não resolvidas na sessão legislativa passarão para a seguinte, continuando nos termos em que se acharem e sujeitas aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

Parágrafo único. No início de cada legislatura reabrir-se-ão todas as discussões encerradas.

## CAPÍTULO II

### Dos Processos de votação

Art. 156. Ressalvado o disposto no art. 60, § 2.º, proceder-se-á à votação por uma das seguintes formas:

a) simbólica;

b) nominal, nos casos previstos neste Regimento, ou quando deliberado pelo plenário;

c) secreto, nas eleições, nos casos previstos na Constituição e neste Regimento, ou quando deliberado pelo plenário.

Art. 157. A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovaram a matéria e levantando-se os de opinião contrária.

§ 1.º Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se conhece a maioria, o Presidente o proclamará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretários contarão os votos levantando-se primeiramente os favoráveis e em seguida os contrários.

§ 2.º Essa verificação deverá ser requerida antes de anunciada outra votação, sendo permitido computar-se o voto do Senador que entrar para o recinto.

§ 3.º Não havendo número, a Mesa procederá à chamada nominal, assinalando os nomes dos senadores que acusarem a presença no recinto, em lista que será lida, afinal.

§ 4.º Verificado número, repertir-se-á a votação simbólica da matéria.

§ 5.º Não havendo número, ficará adiada a votação.

§ 6.º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente mandará, de ofício ou a requerimento, proceder à chamada.

Art. 158. Faz-se a votação nominal pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a proposição. O 2.º Secretário tomará nota dos votos à proporção que o 3.º Secretário for procedendo à chamada. Depois de lidos os votos favoráveis e contrários o Presidente proclamará o resultado, não se permitindo novos votos.

Art. 159. A votação secreta far-se-á:

I — por meio de cédulas impressas, mimeografadas ou dactilografadas;

II — por meio de esferas brancas e pretas, as primeiras representando votos favoráveis e as últimas votos contrários.

§ 1.º Utilizar-se-ão cédulas nas eleições e esferas nos demais casos.

§ 2.º Na votação por cédulas, o Presidente as lerá, em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 3.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário, o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas segundo as matérias correspondentes, findo o que as efetuará a contagem.

§ 4.º Na votação por cédulas os votos em branco são considerados apenas para efeito de quorum de votação.

§ 5.º Verificado que votaram em branco Senadores em número correspondente a um quinto dos presentes, a votação será transferida para a sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

§ 6.º A Mesa providenciará para que, no fornecimento de esferas aos Senadores, para votação, seja garantida o sigilo do voto.

§ 7.º A esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

§ 8.º Concluída a apuração o Presidente proclamará o resultado.

Art. 160. A proposição referente a interesse de servidores públicos poderá ser votada em escrutínio secreto total ou parcialmente, por deliberação do plenário, mediante consulta, de ofício, do Presidente, ou proposta de qualquer Senador.

Art. 161. É permitido destacar parte de qualquer proposição, ou emenda do grupo a que pertença, para votação em separado.

§ 1.º O requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se tiver por fim separar alguma de suas partes.

§ 2.º Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

§ 3.º Concedido o destaque, submeter-se-á a votos, primeiramente, a

matéria principal e, em seguida, a parte destacada.

Art. 162. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador obter a palavra pela ordem, uma vez, no prazo de 10 minutos, para:

a) propor o método a ser seguido;

b) encaminhá-la.

Parágrafo único. Repetindo-se a votação, será lícito renovar-lhe o encaminhamento.

Art. 163. A votação não se interrompe senão por falta de número legal de Senadores, ou pela terminação da sessão, observado, porém, o disposto no art. 89, § 4.º.

Art. 164. Dando-se empate numa votação, o Presidente desempatará.

## CAPÍTULO II

### Do adiamento da discussão ou da votação

Art. 165. A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins:

a) audiência de uma ou mais comissões;

b) discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;

c) preenchimento de formalidade essencial;

d) diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 1.º O requerimento de adiamento para qualquer dos fins das letras a e b será apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a matéria.

§ 2.º O adiamento previsto na letra b só poderá ser renovado uma vez no mesmo turno, desde que aprovado por dois terços dos presentes.

§ 3.º O requerimento de adiamento para os fins das letras c e d poderá ser apresentado e votado em qualquer fase da discussão. Tratando-se, porém, de adiamento da votação, para os mesmos fins, o requerimento deve ser apresentado e votado como preliminar ao se anunciar a votação da matéria.

§ 4.º Não havendo número para a votação do requerimento de adiamento, fica ele prejudicado, salvo se de iniciativa da Comissão, caso em que a votação fica adiada, sobrestando-se a discussão da matéria.

§ 5.º Independentemente de requerimento, a Mesa poderá retirar matéria da ordem do dia, para os fins indicados no art. 27 letra k.

## CAPÍTULO V

### Da urgência

Art. 166. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo parecer das Comissões e quorum de votação.

§ 1.º A existência de matéria urgente na Ordem do Dia não implica prorrogação automática da sessão.

§ 2.º O requerimento de urgência, se submetido ao plenário no final da sessão, não impede a expediência da Ordem do Dia da mesma sessão, salvo se algum Senador solicitar a palavra, caso em que passará a figurar no início da Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, sem prejuízo das matérias em fase de votação.

§ 3.º Quando, porém, a juízo da Mesa, se tratar de proposição atinente a assunto de segurança nacional (art. 119, parágrafo único, letras a, b, d, e) ou de calamidade pública, a urgência será imediatamente submetida à votação do plenário, que, deferindo-a, passará a deliberar sobre a matéria, mesmo interrompendo qualquer oração, discussão ou votação, em qualquer fase dos trabalhos.

§ 4.º Nos demais casos a matéria para que se concedeu urgência figurará no início da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária a seguir, sem prejuízo da matéria já em urgência.

§ 5.º Se o plenário entender que se trata de assunto que ficará prejudicado se não for resolvido ime-

diatamente, a discussão e votação da matéria realizar-se-á no final da Ordem do Dia da mesma sessão em que a urgência for concedida.

§ 6.º Nas hipóteses dos parágrafos 3.º e 5.º os pareceres das Comissões serão orais e proferidos imediatamente, ressalvado, no caso do parágrafo 5.º, aos presidentes das Comissões ou relatores designados, o direito de pedirem prazo, que correrá em conjunto, não podendo exceder de 2 horas.

§ 7.º Na hipótese do § 4.º as Comissões deverão elaborar o parecer no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o início da Ordem do Dia da sessão em que a matéria deva ser submetida a plenário.

§ 8.º Não sendo observado esse prazo, a Mesa retirará a matéria da Ordem do Dia por 24 horas, designando Comissão Especial de cinco membros para se pronunciar sobre ela. Dessa Comissão fará parte, obrigatoriamente, um representante de cada uma das que houverem incidido na falta.

§ 9.º O parecer, nas matérias compreendidas no § 3.º, deve ser escrito, podendo, todavia, em caso justificado, ser proferido oralmente em plenário.

§ 10.º As emendas a projeto em regime de urgência ficam sujeitas às normas estabelecidas neste capítulo para as proposições a que forem oferecidas.

§ 11.º A não ser nos casos mencionados no § 3.º, não serão considerados na mesma sessão mais de dois requerimentos de urgência, nem figurarão na mesma Ordem do Dia mais de duas proposições nesse regime.

§ 12.º No encaminhamento de votação do requerimento de urgência só poderão falar pelo prazo máximo de dez minutos, dois dos signatários do requerimento e dois representantes de cada partido.

§ 13.º O regime de urgência, exceto, em se tratando de assuntos de segurança nacional (art. 119, parágrafo único, letras a, b, d, e) ou de calamidade pública, não prejudica a realização de diligência no prazo máximo de 48 horas, que o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, considere essencial à elucidação da matéria em debate.

§ 14.º O prazo a que se refere o § 6.º será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia, salvo se as Comissões chamadas a se pronunciar sobre o projeto em urgência manifestarem, pelos seus Presidentes ou relatores, o desejo de acompanhar em plenário o estudo das outras matérias caso em que a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra no mesmo prazo.

Parágrafo 15.º. Com o término da sessão legislativa extingue-se a urgência para proposição em curso.

Art. 167. Por deliberação de dois terços dos presentes, mediante requerimento de uma Comissão ou de 16 Senadores, não se tratando dos casos do § 3.º pode o plenário cancelar a urgência anteriormente concedida para matéria em Ordem do Dia, salvo quando a matéria já se encontrar com a votação em curso.

## TÍTULO VIII

### DOS ORÇAMENTOS

Art. 168. Recebida da Câmara dos Deputados a proposição orçando a Receita e fixando a Despesa Geral da República, será imediatamente enviada à Comissão de Finanças, determinando a Mesa a sua publicação e a distribuição dos respectivos avulsos.

Art. 169. Na sessão em que forem distribuídos os avulsos, o Presidente, à hora do Expediente, anunciará que

na sessão seguinte começarão a ser recebidas emendas, na Comissão de Finanças, as quais deverão ser sempre justificadas por escrito.

§ 1.º. No curso do mês de novembro o prazo a que se refere este artigo será anunciado independentemente da distribuição de avulsos, desde que a publicação tenha sido feita no órgão oficial do Senado.

§ 2.º. A Comissão emitirá parecer, simultaneamente, sobre a proposição e as emendas que lhe forem apresentadas, oferecendo, por sua vez, as que julgar necessárias.

§ 3.º. As emendas apresentadas perante a Comissão, ainda que recebam parecer contrário, serão encaminhadas ao pronunciamento do plenário.

Art. 170. Cada anexo ao projeto de lei orçamentária será tratado como projeto autônomo. Manter-se-á, porém, em cada caso o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Art. 171. No curso do mês de novembro, a Mesa, independentemente de requerimento do plenário poderá incluir em Ordem do Dia qualquer anexo de Orçamento, com prioridade sobre matéria já em discussão ou com votação iniciada, ainda que em regime de urgência.

Art. 172. Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de Orçamento a respectivas emendas, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de leis, com as seguintes alterações:

1) — Serão votadas em grupo, salvo destaques, as emendas com subemendas. A aprovação do grupo importa a das emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas.

2) Na votação de emendas ou subemendas poderão falar, para encaminhá-la, o autor, um orador favorável, um contrário e, afinal, o relator.

Art. 173. Não é permitido apresentar o projeto de orçamento emenda com caráter do projeto autônomo.

Parágrafo único — Da recusa, pela Mesa, de emenda considerada infrigente deste artigo cabe recurso para o plenário.

## TÍTULO IX

### DA TOMADA DE CONTAS

Art. 174. Chegando à Mesa projeto de aprovação de contas do Presidente da República, será lido e mandado publicar com a mensagem, a exposição de motivos do Ministro da Fazenda e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1.º Distribuídos os avulsos, ficará o projeto em pauta, durante três sessões, para receber emendas.

§ 2.º Findo esse prazo, serão as emendas publicadas e a matéria remetida, com o respectivo processo, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que emitirão parecer em trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, no máximo, pelo plenário.

§ 3.º Passadas 48 horas do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. Não havendo parecer escrito, será ele proferido oralmente.

## TÍTULO X

### .. DOS VETOS DO PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 175. Compete ao Senado o julgamento do veto do Prefeito do Distrito Federal a projeto da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948).

Art. 176. Recebido o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem.

Parágrafo único. Recebidos, no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva mensagem.

Art. 177. Lido no expediente da sessão será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1.º A designação do relator na Comissão obedecerá a escala, por ordem alfabética dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente.

§ 2.º Na hipótese de exercício temporário na Comissão o substituto ocupará, na escala o lugar do substituído, independente da ordem alfabética.

§ 3.º Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição vetada.

Art. 178. A votação em plenário far-se-á sobre o próprio veto, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Na hipótese de veto parcial, nos termos do art. 177, § 3.º, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido favorável ou contrário o pronunciamento da Comissão.

Art. 179. Considera-se aprovado o veto não votado dentro de trinta dias.

§ 1.º Esse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o terminal, se este não for domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funcione.

§ 2.º O prazo é ininterrupto e sómente se suspende por:

a) férias parlamentares, nestas compreendendo o período necessário à organização do Senado para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;

b) convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;

c) não funcionamento do Senado por força maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese a falta de quorum ou deliberação do próprio Senado.

Art. 180. Rejeitado o veto a Mesa do Senado fará imediata comunicação à Mesa da Câmara dos Vereadores, para o efeito da promulgação.

Art. 181. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO XI

Art. 182. Considerar-se-á proposta ao Senado emenda à Constituição e apresentada quando não vigente o estado de sítio, em sessão legislativa ordinária, pela quarta parte, no mínimo, dos seus membros, ou, no decorrer de dois anos, por mais de metade das assembleias legislativas dos Estados.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 183. Recebida a emenda, será lida na hora do Expediente e mandada publicar no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 184. Nas 48 horas seguintes à leitura será eleita uma Comissão Especial de 16 membros, sob o critério do art. 39 deste Regimento, para opinar sobre a matéria no prazo de 30 dias.

Art. 185. Cinco dias depois de publicado o parecer no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos com o texto da emenda, poderá a matéria ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 186. Em qualquer discussão se podem ser oferecidas subemendas que sejam substitutivas integrais do texto da emenda.

§ 1.º. Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com a emenda.

§ 2.º. Os substitutivos devem ser assinados por 16 Senadores, no mínimo, e apresentados antes de iniciar-se o debate, sendo discutidos juntamente com a emenda.

§ 3.º. O substitutivo apresentado em segunda discussão depende, se aprovado, de nova discussão.

Art. 187. Em qualquer turno a discussão será em globo, da emenda com o respectivo substitutivo.

Art. 188. Encerrada a discussão, se não tiver sido apresentado substitutivo, passar-se-á imediatamente à votação.

§ 1.º. Havendo substitutivo, a matéria votará à Comissão Especial, a fim de sobre ela emitir parecer no prazo de 30 dias.

§ 2.º. Lido no expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos o parecer, acompanhado do texto da emenda e substitutivo, a matéria, poderá ser incluída em Ordem do Dia ao fim de cinco sessões.

Art. 189. Findo o prazo para pronunciamento da Comissão Especial sobre a emenda ou substitutivo sem que ela tenha oferecido o seu parecer a matéria será distribuída em avulsos contendo o texto daquela e deste, se antes disso já não tiver sido feito e poderá ser incluída em Ordem do Dia, passados cinco dias.

Art. 190. Não se tratará de emenda à Constituição em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nem em sessão extraordinária dentro da sessão legislativa.

Art. 191. Cada discussão processar-se-á em cinco sessões ordinárias consecutivas, no mínimo.

Art. 192. Na discussão, cada Senador tem o direito de falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substitui, é lícito replicar, no mesmo prazo, a cada Senador, se não desejar falar no final.

Art. 193. A votação será sempre pelo processo nominal, sendo primeiramente votados os substitutivos, um a um, na ordem da apresentação, salvo requerimento de preferência, e em seguida a emenda, se não estiver prejudicada.

Art. 194. Para encaminhamento de votação só será permitida a palavra uma vez a cada Senador, por 15 minutos.

Art. 195. O interstício entre a votação e a discussão subsequente de emenda à Constituição será de quarenta e oito (48) horas, no mínimo.

Art. 196. Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.

Art. 197. Em tudo quanto não contrariar estas disposições específicas, regularão a tramitação da matéria as disposições do Regimento atinentes aos projetos de lei.

Parágrafo único. Não se admitirá requerimento de urgência, ou de inclusão em Ordem do Dia sem parecer, para emenda à Constituição.

Art. 198. Aprovada pelo Senado, a emenda será remetida à Câmara dos Deputados, independentemente de redação final, com a comunicação no quorum de votação em ambos os turnos.

§ 1.º. Considera-se rejeitada a emenda ou substitutivo não aprovados pelo menos por maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2.º. Se a aprovação tiver sido por maioria absoluta, a emenda, devolvida pela Câmara, terá, na sessão legislativa ordinária seguinte, a mesma tramitação prescrita nos artigos anteriores, qualquer que tenha sido o quorum constitucional de votação na Câmara dos Deputados.

O mesmo acontecerá se a aprovação do Senado tiver sido por dois terços

e a da outra casa por maioria absoluta.

Art. 199. Considera-se emenda nova o substitutivo da Câmara dos Deputados a emenda de iniciativa do Senado.

Art. 200. Considera-se prejudicada a emenda cuja tramitação não se ultime nas duas Casas em uma sessão legislativa ordinária, se aprovada em ambas por dois terços de votos, ou em duas sessões legislativas ordinárias consecutivas, se aprovada por maioria absoluta (Constituição, §§ 2.º e 3.º do art. 217).

Art. 201. Para a discussão e votação da emenda à Constituição, ou de substitutivo consequente, é necessário o quorum de dois terços dos Senadores, se a emenda não houver sido aprovada na discussão inicial apenas por maioria absoluta, caso em que prevalecerá o quorum natural para as deliberações do Senado.

Art. 202. Aprovada a emenda pelas duas Casas do Congresso Nacional, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 217 da Constituição Federal, será promulgada pelas respectivas Mesas dentro de 48 horas, publicada com o respectivo número de ordem e a assinatura dos seus membros.

Parágrafo único. Quando ultimada no Senado a votação de emenda à Constituição, dar-se-á disso comunicação à Câmara dos Deputados para o fim previsto neste artigo.

## TÍTULO XII

### Do comparecimento dos Ministros de Estado

Ministro de Estado, resolvida pelo Senado ou qualquer das suas comissões, será chamado, para comparecer perante este feito por ofício do 1.º Secretário, acompanhado de cópia do requerimento das informações pretendidas. Nesses mesmo ofícios, solicitar-se-á ao Ministro designe, dentro do prazo determinado e nas horas de sessão, o momento em que deverá comparecer.

Art. 204. O Senado designará o dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que o solicitar.

Art. 205. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providências, terá assento no recinto, na primeira bancada da direita.

Art. 206. Se o tempo ordinário da sessão não bastar para a conclusão das informações, o Senado poderá prorrogar a sessão, ou designar outro dia para novo comparecimento do Ministro.

Art. 207. O Ministro não será interrompido, por aparte ou pedido de esclarecimento, no curso da sua exposição, abrindo-se, ao termo desta, a fase de interperlações, por qualquer Senador, mas sempre dentro do assunto que houver determinado o comparecimento.

Art. 208. Ose o Ministro convocadono não comparecer sem causa justificada no dia e hora designados, na forma do artigo 203 o Presidente do Senado providenciará no sentido de ser imediatamente instaurado processo por crime de responsabilidade.

Art. 209. O disposto nos artigos precedentes aplicar-se-á, tanto quanto possível, no caso do comparecimento do Ministro a reunião de Comissão.

## TÍTULO XIII

### Do Senado como órgão

#### Judiciário

Art. 210. O Senado é tribunal de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos ministros de Estado, e tribunal, simultaneamente, de pronúncia e julgamento, nos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

§ 1.º Em ambos os casos, funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou de seu substituto legal, se for aquele o denunciado, ou estiver impedido.

§ 2.º A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 211 Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será logo eleita uma Comissão especial de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

§ 1.º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado remeterá o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2.º Ao acusado, o 1.º Secretário enviará cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado, para o julgamento.

§ 3.º Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

§ 4.º Proceder-se-á nos demais trâmites do julgamento, até final, pela forma prescrita na lei reguladora da espécie, devendo a deliberação do Senado constar de sentença que será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão, que será publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 212 Nos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no expediente da sessão seguinte, sendo desenhada, após, a uma comissão especial de dezesseis membros, eleita para opinar sobre a matéria e em que se representará, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias.

§ 1.º Em todos os trâmites de acusação e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

§ 2.º De acordo com a decisão do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal levará, nos autos, a sentença, que será assinada por ele e pelos senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita na ata.

Art. 213 No processo de crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado.

#### TÍTULO XIV

##### DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E DA POLÍCIA

Art. 214. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências e exercerá a de superintender assim aos serviços da Secretaria, empregando para esse fim os meios facultados no respectivo Regulamento.

Art. 215. O policiamento do edifício do Senado e de suas dependências fica adstrito, privativamente à Comissão Diretora, sem a intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Far-se-á o policiamento ordinariamente, com elementos da guarda civil requisitados e se necessário, por outros elementos da força pública e agentes da polícia comum, postos à disposição da Mesa, por solicitação desta.

Art. 216. Não é permitido o ingresso nas dependências do Senado de quem não esteja convenientemente vestido. Aos homens exigirá-se o paletó e gravata.

Art. 217. Se no edifício do Senado ou em suas dependências alguém perturbar a ordem, o Presidente mandará-o pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandará-o soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário participando a concorrência.

Art. 218. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsídio dos senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagos pelo Tesouro Nacional no edifício do Senado.

Art. 219. O Diretor Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado, para as despesas ordinárias e eventuais.

Recolherá as quantias que receber ao cofre da Secretaria, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 220. O Diretor Geral da Secretaria apresentará, mensalmente, ao Vice-Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, e balancete da receita e despesa, no qual registrará o saldo em caixa.

Parágrafo único. No começo de cada ano, a Comissão Diretora requisitará ao Ministro da Fazenda os saldos ainda no Tesouro das verbas do Senado, do ano anterior, a fim de dar-lhes aplicação em obras necessárias à conservação e ampliação do seu edifício ou no aperfeiçoamento dos seus serviços.

#### TÍTULO XV

##### DA SECRETARIA

Art. 221. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 222. A Comissão Diretora não requisitará funcionário de qualquer repartição ou serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 215, nem por funcionário da sua Secretaria à disposição de outro órgão do poder público.

Art. 223. As modificações no quadro do pessoal da Secretaria ou da Portaria, inclusive alterações nos respectivos vencimentos ou concessão de vantagens especiais, devem provir sempre de proposta da Comissão Diretora.

#### TÍTULO XVI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução oferecido por qualquer Senador, pela Comissão Diretora, ou por comissão especial nomeada em virtude de deliberação do Senado e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

§ 2.º Depois desse prazo, o projeto irá, para efeito de parecer, à Comissão especial que o elaborou, ou à Comissão Diretora, se de iniciativa desta ou de algum Senador.

§ 3.º O parecer mencionado no parágrafo precedente será emitido em dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e em vinte dias quando se trate de reforma.

§ 4.º Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de reforma do Regimento as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 225. A Mesa fará, ao fim da legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento, mandando tirar deste nova edição, durante o interregno das sessões.

Art. 226. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, qualquer dúvida sobre interpretação do Regimento Interno.

§ 1.º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o plenário, de ofício ou a requerimento.

§ 2.º Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 3.º Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez e por mais de dez minutos.

Art. 227. As petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues no serviço de protocolo e serão, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário quando o merecerem, a juízo da Mesa.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos. As assinaturas serão reconhecidas, quando a Mesa considerar necessário.

Art. 228. Quando uma Comissão julgar que qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior não deve ter andamento, mandará-o arquivar, podendo ser reaberto o seu exame se o Senado assim o deliberar.

Parágrafo único. O arquivamento poderá ser proposto pelo Presidente da Comissão ou por qualquer de seus membros, e, se por ela aprovado, produzirá seus efeitos independentemente de voto do plenário. Será, entretanto, comunicado à Mesa em ofício que, lido no expediente de sessão e publicado no Diário do Congresso Nacional, será encaminhado ao Arquivo, com o documento.

Art. 229. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

#### Justificação

Manda o Regimento (art. 215) que ao fim da legislatura a Mesa faça a consolidação das modificações que tenham sido introduzidas na lei interna, desta, mandando tirar nova edição, durante o interregno das sessões.

Sem embargo das providências que nesse sentido estão sendo tomadas, a Comissão Diretora, à vista do apreciável número de projetos de resolução tendentes a modificar o Regimento, apresentados em 1954 e ainda pendentes de seu parecer e de futuro pronunciamento do Senado, julgou acertado proceder a uma revisão geral dos textos vigentes, a fim de propor ao Senado, ao invés de obra fragmentária de alteração deste ou daquele dispositivo, um projeto feito com espírito de unidade, adotando o das modificações propostas, as que parecessem merecedoras de aprovação e sugerindo outras, inspiradas pela experiência haurida diuturnamente na direção dos trabalhos da casa.

Dessa tarefa, que ora chega a término, foi incumbido o 1.º Secretário, que teve a douta colaboração do consagrado regimentalista Sr. Senador Nestor Massena, que alla a esse saber especializado, de estudo e experiência feitos, os altos títulos de professor de Direito Constitucional e de cultor do Direito Parlamentar.

Antes de iniciarmos a exposição do que de alteração se contém no projeto desejamos cumprir o indeclinável dever de, fazendo justiça aos ilustres membros desta Casa que se incumbiram da elaboração do Regimento atual, proclamar a excelência do trabalho que produziram. Não será favor, absolutamente reconhe-

cer que o Senado dispõe de um bom Regimento. Isso, todavia, não deve significar seja ele colocado fora da possibilidade de aperfeiçoamento neste ou naquele ponto.

Foi justamente o anseio de perfeição que inspirou os ilustres membros desta casa na apresentação dos Projetos de Resolução, a que há pouco nos referimos, e que são os seguintes: 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22 — 23 — 27 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 40 — 41 — 42 — 44 — 45 — 50, de autoria do Sr. Senador Nestor Massena, à exceção dos de ns. 21 e 50, subscritos, respectivamente, pelos Srs. Senadores Olavo Oliveira e Mozart Lago.

Essas propostas foram detidamente analisadas, sendo adotadas as correspondentes aos projetos ns. 14 — 15 — 16 — 17 — 19 — 22 — 23 — 27 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 38 — 44 — 45 e parcialmente as de ns. 22 e 41. A de n. 21, por envolver controversia de natureza constitucional, foi submetida ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça; a de n. 36 deixou de ser atendida, visto haver perdido à sua razão de ser. Finalmente, quando às de números 40, 41 e 42, a Comissão se orientou de maneira diversa da alvitrada pelo seu ilustre autor.

De resoluções já votadas pelo Senado resultaram os seguintes dispositivos:

Arts. 2, 3, 4 — Resolução n.º 30-54.  
Art. 32 — Resolução ns. 3 e 30-54.  
Art. 44 § 4.º — Resolução n.º 20-54.  
Art. 77 — Resolução n.º 2-53.  
Art. 92 — Resolução n.º 12-54.  
Art. 125, a — Resolução n.º 18-53.  
Art. 133 §§ 6.º, 7.º e 8.º — Resolução n.º 12-54.  
Art. 160 — Resolução n.º 15-53.  
Art. 187 § 2.º e § 7.º — Resolução n.º 12-54.

Algumas alterações são apenas de ordenação dos dispositivos.

Assim, no Título I, o capítulo I foi desdobrado em dois:

I — da Sede.  
II — da instalação.  
No título IV o Capítulo II também sofreu igual desdobramento;  
II — Das eleições.  
III — das atribuições.

No título VIX (Dos trabalhos do plenário) o Capítulo IV (Dos Processos de Votação) passou a ter o número II, o de n.º II (Do Adiantamento da Discussão e Votação) ficou sendo o n.º III e, finalmente, o n.º III (Da urgência) tomou o n.º IV.

Em outros casos, procurou-se reunir tudo quanto dispunha sobre a mesma matéria ou matérias correlatas:

O art. 98 sobre interstício;  
O art. 120 sobre apoioamento;  
O art. 122 sobre a retirada de proposições;  
O art. 125 sobre a apresentação de emendas;  
O art. 130 sobre requerimentos.  
Dentre as inovações introduzidas achamos oportuno focalizar as seguintes:

O artigo 22, parágrafo único, que torna possível a renúncia em sessão do Senador, ou suplente em exercício;

O art. 44, § 1.º, que permite a prorrogação do prazo das Comissões;  
O art. 45, que estipula o prazo dos relatores;  
O art. 52, parágrafo único, que disciplina o trabalho das Comissões, quando reunidas em conjunto;

O art. 87, que permite aguardar quorum para votações;

O art. 91, §§ 1.º, 2.º e 3.º — que torpara a organização da Ordem do dia expressas as normas vigentes dia;

O art. 115, que regula a numeração das proposições, possibilitando resolver o antigo problema da tramitação dos projetos em ambas as casas com o número de origem;



O art. 124, que declara os casos em que as matérias são consideradas prejudicadas;

O art. 128, que fixa a orientação a seguir em caso de extravio de proposição;

Os arts. 140 a 153, que disciplinam as votações, uniformizando a orientação até agora seguida, (quer se trate de primeiro, quer de segundo, quer de turno único), visando a simplificar os trabalhos do plenário;

O art. 168, que permite o cancelamento de urgência verificada inconveniente;

Os arts. 187 a 202, que dão nova orientação, aconselhada pela experiência, à tramitação de emendas à Constituição.

São essas as principais modificações contidas no projeto de resolução que a Comissão Diretora, como contribuição da sua observação para o aprimoramento das normas reguladoras dos trabalhos da Casa.

Sala da Comissão Diretora, em 29 de janeiro de 1955. — **Alexandre Alarcondes**, 1.º Presidente. — **Alfredo Neves**, 1.º Secretário. — **Vespasiano Martins**, 2.º Secretário. — **Carlos Lindemberg**, 3.º Secretário. — **Esechias da Rocha**, 4.º Secretário. — **Prisco dos Santos**, 1.º Suplente. — **Costa Pereira**, 2.º Suplente.

#### O SR. PRESIDENTE:

Chegou à mesa uma redação final que vai ser lida. Trata-se de matéria em regime de urgência, referente ao Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, que reorganize os serviços auxiliares da Secretaria do Senado Federal.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final. Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa). Encerrada. Em votação. Os srs. Senadores, que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovada a redação final constante do seguinte

#### Parecer n.º 107, de 1955

Redação final do Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, que reorganize os serviços auxiliares da Secretaria do Senado Federal.

Relator: — Sr. Alfredo Neves.

O Projeto de Resolução n.º 55, de 1954, apresentado pela Comissão Diretora, foi alterado em Plenário nos seguintes dispositivos:

Art. 13. Diretoria da Contabilidade — foi acrescentado de um parágrafo, definindo a função de Pagador;

Art. 14. Recebeu mais uma alínea na parte relativa aos serviços da Portaria;

Art. 15. Uma alínea também aí foi incorporada no tocante à Assessoria Legislativa;

Art. 20. Neste artigo houve acréscimo de um parágrafo exigindo o prazo mínimo de dez anos de serviço no Senado para o acesso ao cargo de Diretor de Serviço, sendo também suprimido o último período do item 6 deste artigo;

Art. 32. Houve alteração visando a respeitar o horário normal de serviço do pessoal da limpeza; e bem assim suprimido o item 5, que trata da designação de funcionários às sessões do Congresso;

Art. 34. Modificou-se o projeto, isentando do ponto o Diretor Geral e Secretário da Presidência e os Vice-Diretores Gerais;

Art. 40. Foram suprimidas algumas expressões, deixando ao Diretor de Serviço respectivo a responsabilidade do encerramento do ponto;

Art. 49. Foi acrescentado, *in fine*, expressão efetivando interino na carreira de Redator;

Art. 52. O número de Assessores Legislativos, previsto neste artigo foi elevado de 8 para 11;

— Além das modificações acima referidas, o projeto foi acrescido de mais alguns dispositivos, estabelecendo o seguinte:

a) vedando a nomeação sem concurso, mesmo em caráter interino;

b) autorizando a Comissão Diretora a estender aos funcionários da Secretaria os abonos concedidos aos servidores civis da União.

Com estas alterações o projeto passou a ter a seguinte redação:

#### RESOLUÇÃO

N.º ..., de 1955

Reorganiza os serviços auxiliares do Senado Federal.

Art. 1.º — A organização e o funcionamento dos serviços auxiliares do Senado Federal serão regidos por esta Resolução.

#### TÍTULO I

Da organização e finalidade dos serviços

#### CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2.º — Os serviços auxiliares do Senado Federal se exercerão através dos seguintes órgãos:

I — Diretoria Geral, compreendendo o Diretor Geral e seu Gabinete;

II — Serviços Auxiliares da Mesa, abrangendo:

a) A Secretaria Geral da Presidência, compreendendo o Secretário Geral da Presidência e seu Gabinete;

b) O Gabinete da Presidência;

c) O Gabinete da Vice-Presidência;

d) Os Gabinetes dos Secretários;

e) Os Auxiliares do Plenário;

III — Os Gabinetes das Lideranças da Maioria e da Minoria;

IV — A Divisão dos Serviços Administrativos, que compreende:

a) A Diretoria do Expediente;

b) A Diretoria da Contabilidade;

c) A Diretoria do Pessoal;

V — A Divisão dos Serviços Legislativos, que compreende:

a) A Diretoria de Comissões;

b) A Diretoria da Ata;

c) A Diretoria de Publicações;

d) A Diretoria da Tipografia;

e) A Diretoria da Biblioteca;

f) A Diretoria do Arquivo

#### CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DOS SERVIÇOS

#### Seção I

Da Diretoria Geral e seu Gabinete

Art. 3.º — A Diretoria Geral exercida pelo Diretor Geral da Secretaria, tem por função dirigir os serviços administrativos do Senado, sob a superintendência do 1.º Secretário (Alínea "1" do Art. 29 do Regimento Interno).

Art. 4.º — O Gabinete do Diretor Geral tem por função colaborar com o Diretor Geral:

a) na elaboração de seu expediente e preparo dos atos de sua competência exclusiva;

b) na comunicação, com os serviços do Senado e órgãos e entidades estranhas;

c) na organização e manutenção dos registros, fichários e arquivos necessários; e

d) no desempenho de outros serviços determinados pelo Diretor Geral.

#### Seção II

Dos Serviços Auxiliares da Mesa

Art. 5.º — Os Serviços Auxiliares da Mesa têm por função prestar colaboração à Mesa durante as sessões e aos seus componentes nos trabalhos de gabinete, plenário e secretaria.

#### Subseção I

Da Secretaria Geral da Presidência e seu Gabinete

Art. 6.º — A Secretaria Geral da Presidência, superintendida pelo Secretário Geral, tem por função, além de assistir a Presidência na direção dos trabalhos do Senado:

a) organizar e manter em dia os fichários e registros necessários e arquivos da correspondência oficial da Presidência;

b) manter coleções de avulsos das proposições, pareceres, relatórios e outras publicações;

c) registrar os elementos e dados de interesse da Presidência;

d) conferir os documentos que deviam ser assinados pelo Presidente;

e) conferir as leis publicadas com os textos aprovados pelo Congresso Nacional;

f) organizar e manter registro dos projetos remetidos à sanção para controle dos prazos a que se refere o artigo 70 da Constituição.

#### Subseção II

Do Gabinete da Presidência

Art. 7.º O Gabinete da Presidência tem por função ocupar-se do expediente particular, da representação e das audiências do Presidente, observado, quanto à sua lotação, o disposto na alínea "4" do art. 27 do Regimento Interno.

#### Subseção III

Do Gabinete da Vice-Presidência

Art. 8.º Ao Gabinete da Vice-Presidência incumbe providenciar sobre o expediente, a representação e audiências do Vice-Presidente do Senado, observado, quanto à sua lotação, o disposto na alínea "4" do artigo 28 do Regimento Interno.

#### Subseção IV

Do Gabinete dos Secretários

Art. 9.º — Ao Gabinete dos Secretários compete desempenhar os trabalhos de expediente, representação e audiências determinados pelos respectivos titulares.

Parágrafo único. — Cada Secretário da Mesa requisitará um funcionário da Secretaria para os serviços de seu expediente.

#### Subseção V

Dos Auxiliares do Plenário

Art. 10. — Aos Auxiliares do Plenário, sob a superintendência do Secretário Geral da Presidência, cabe:

a) manter em depósito e fornecer aos Senadores e à Mesa quando necessário, os avulsos das proposições em Ordem do Dia e em curso no Senado;

b) organizar, com os dados fornecidos pelo encarregado do registro da entrada e saída dos Senadores a lista de presença, mantê-la atualizada, com as alterações que se processam durante a sessão e dar conhecimento ao Secretário Geral da Presidência, quando necessário, do número de Senadores presentes;

c) atender às determinações da Mesa para a manutenção da ordem no recinto das sessões;

d) prestar assistência aos Senadores em serviços compreendidos nas funções do pessoal da Portaria

#### Seção III

Do Gabinete dos Líderes

Art. 11. O Gabinete dos Líderes da Maioria e da Minoria, consti-

tuido por dois funcionários do Senado, para cada Líder, designados pelo 1.º Secretário, por solicitação dos mesmos, têm por função os trabalhos de expediente, representação e audiências dos seus titulares.

#### Seção IV

Da Divisão dos Serviços Administrativos

#### SUBSEÇÃO I

Da Diretoria de Expediente

Art. 12. A Diretoria do Expediente compete:

I — Pela Seção de Expediente: a) elaborar o expediente oficial do Senado, manter arquivo de suas cópias e preparar o seu encaminhamento aos órgãos de destino.

II — Pela Seção de Mecanografia:

a) executar os serviços de datilografia e cópias mimeográficas de que necessitem os órgãos do Senado;

b) atender às determinações dos Senadores para execução de trabalhos de sua correspondência, cópias de legislação, projetos e discursos.

III — Pela Seção do Protocolo:

a) registrar todos os documentos submetidos ou encaminhados ao Senado, anotando a procedência, o número de origem, a data, o assunto (em súmula), a entrada, os despachos e o andamento no Senado e outros dados que possam interessar, neles compreendidos, quanto às proposições, os pareceres, sua publicação, despachos e manifestações do Plenário, remessa à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, conversão em lei ou veto e suas consequências, a promulgação ou a Câmara, conforme o caso;

b) conferir as peças dos processos e documentos recebidos para início de tramitação ou já em curso, numerando e rubricando as respectivas páginas, ou completando o cumprimento dessas formalidades, quando for o caso;

c) fazer a autuação dos documentos entrados;

d) apor as ementas aos projetos que as não tenham;

e) fazer juntadas por ordem cronológica de documentos a processos em curso, lavrando os respectivos termos;

f) fazer a distribuição dos documentos entrados;

g) manter os livros e fichários que se tornem necessários para o desempenho das suas atribuições;

h) fazer a distribuição dos processos e projetos segundo os respectivos despachos;

i) numerar a correspondência oficial dos serviços do Senado e manter arquivo das respectivas cópias, salvo a de caráter sigiloso;

j) prestar informações aos serviços do Senado e ao público;

k) organizar a sinopse das matérias em curso no Senado, para publicação após o encerramento da sessão legislativa;

l) manter em boa guarda os processos em diligência ordenada pelo Senado e os referentes a medidas legislativas enviadas à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados;

m) organizar e fazer publicar, por intermédio do Serviço competente, a resenha mensal das proposições votadas pelo Senado.

#### SUBSEÇÃO II

Da Diretoria de Contabilidade

Art. 13. A Diretoria de Contabilidade compete:

I — Pela Seção Financeira: a) elaborar a proposta de orçamento do Senado;

b) acompanhar o estudo do projeto de orçamento no tocante às verbas destinadas ao Senado;

c) tomar as providências necessárias para o registro, pelo Tribunal de Contas, das dotações para o Senado e sua distribuição ao Congresso Nacional;

d) promover o expediente necessário ao recebimento das referidas verbas;

e) fazer a escrituração das dotações destinadas ao Senado e seu emprego;

f) propor ao Diretor-Geral providências para a abertura de créditos adicionais que se tornem necessários ao Senado durante o exercício financeiro;

g) acompanhar a tramitação dos projetos destinados à abertura de créditos para o Senado e verificar a exatidão das quantias e das rubricas respectivas;

h) promover o registro, a distribuição, o recebimento e a escrituração desses créditos;

i) organizar os balanços mensais, trimestrais e de encerramento do exercício financeiro;

j) providenciar, a fim de ser feito no fim de cada exercício, o expediente necessário ao levantamento dos saldos das contas de depósito no Banco do Brasil e o recolhimento desses saldos à Tesouraria do Senado, ou à Caixa Econômica;

k) providenciar, a fim de ser feito o expediente necessário para a inclusão dos saldos do exercício nas contas de "Restos a Pagar" e para o seu posterior levantamento;

l) promover a aquisição do material permanente e de consumo, mediante concorrência e coleta de preços, conforme o caso;

m) promover, mediante concorrência ou coleta de preços, a venda de material impréstito, quando autorizada pelo Diretor-Geral;

n) manter rigorosamente em dia o tombamento do material permanente e obras de arte pertencentes ao Senado;

o) elaborar o expediente relativo às suas atribuições;

p) fazer o registro das deliberações da Comissão Diretora no tocante às atribuições da Seção;

q) registrar e arquivar os documentos relativos às despesas realizadas e oportunamente recolhê-los à Diretoria do Arquivo;

r) informar os processos pertinentes às atribuições da Seção.

II — Pela Seção de Controle:

1 — Quanto aos Senadores:

a) organizar os boletins de frequência;

b) preparar as fichas financeiras;

c) atender aos pedidos de descontos e averbar as consignações em folhas;

d) preparar as folhas de pagamento;

e) preparar as guias de recolhimento;

f) fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes à vida financeira dos senadores;

2 — Quanto aos funcionários:

a) organizar as fichas financeiras;

b) atender aos pedidos de empréstimos e averbar as consignações em folhas;

c) elaborar as folhas de pagamento e tomar providências complementares, a vista dos mapas de frequência organizados pela Diretoria do Pessoal;

d) escriturar e conferir os livros e folhas;

e) fornecer atestados, certidões e declarações pertinentes à vida financeira dos funcionários;

f) preparar o livro e as folhas dos consignatários e encaminhar estas ao Tesouro Nacional;

g) fornecer dados para declarações de impostos de renda;

h) informar os processos pertinentes às atribuições da Seção;

i) elaborar os cálculos para pedidos de créditos referentes a pessoal;

j) acompanhar a tramitação dos projetos destinados à abertura de créditos para pessoal e verificar a exatidão das quantias previstas e, quando suplementares, das verbas a que forem atribuídas;

k) fazer o registro das deliberações da Comissão Diretora no tocante às atribuições da Seção;

l) registrar e arquivar os documentos relativos às despesas realizadas e oportunamente promover o seu recolhimento à Diretoria do Arquivo;

m) elaborar o expediente necessário aos serviços da Seção.

III — Pagadoria:

a) prestar concurso ao Diretor-Geral no recebimento de valores destinados ao Senado e no seu recolhimento ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica; e

b) auxiliar o pagamento de subsídios e ajudas de custo aos Senadores, de vencimentos, gratificações e diárias aos funcionários, e de contas aos fornecedores.

Parágrafo único — A função de pagador, com o caráter de função gratificada, correspondente ao símbolo FG-3, será exercida por pessoa já pertencente ao Quadro de Funcionários do Senado, designada pela Comissão Diretora, mediante proposta do Diretor-Geral.

IV — Almoxarifado:

O Almoxarifado é dirigido pelo almoxarife a quem compete:

a) receber todo o material de expediente e consumo adquirido pelo Senado;

b) manter em depósito o material necessário aos serviços do Senado;

c) manter a escrituração do material existente, de modo a poder informar a qualquer momento sobre a sua situação;

d) atender, mediante recibo, aos pedidos de Material feitos por escrito pelos órgãos do Senado;

e) prestar informações, por intermédio do Diretor do Serviço, sobre assuntos pertinentes ao Almoxarifado.

#### Subseção III.

##### Da Diretoria do Pessoal

Art. 14. A Diretoria do Pessoal compete:

I — Pela Seção do Registro:

1 — Quanto aos Senadores:

a) proceder ao registro dos diplomas;

b) fazer as matrículas;

c) preparar as carteiras de identidade;

d) manter os fichários individuais que se tornarem necessários;

e) manter as pastas individuais com os documentos referentes aos Senadores;

2 — Quanto aos funcionários:

a) lavrar os títulos de nomeação, os termos de posse e os contratos;

b) fazer as matrículas;

c) lavrar as apostilas em títulos de nomeação;

d) fornecer carteiras de identidade;

e) escriturar o livro de assentamentos;

f) manter o registro das deliberações da Comissão Diretora que digam respeito a funcionários;

g) proceder ao levantamento diário do comparecimento;

h) organizar o mapa mensal do comparecimento;

i) manter os fichários individuais;

j) informar os processos sobre matéria da competência da Seção;

k) prestar assistência à Comissão de Promoções.

II — Pelo Serviço Médico Social:

a) prestar no edifício sede do Senado socorros médicos de urgência;

b) realizar exames de sanidade e capacidade física em candidatos a ingresso no quadro de funcionários da Secretaria do Senado;

c) inspecionar os funcionários da Secretaria para efeito de licenças e de aposentadorias além de visitas domiciliares para controle de faltas;

d) prestar colaboração aos órgãos técnicos da Casa, quando solicitada, no estudo de assuntos de natureza médica sujeitos ao pronunciamento do Senado;

e) tomar parte nas juntas médicas que se constituírem para o exame dos funcionários em casos de aposentadoria e outros em que essa medida se faça necessária.

#### Subseção IV

Os serviços da Portaria compreendem:

I — Portaria

A Portaria compete:

a) abrir e fechar as portas do Senado nas horas designadas pelo Diretor-Geral;

b) receber a correspondência entregue por intermédio de portadores e a correspondência postal-telegráfica não retirada pelos destinatários na Agência;

c) distribuir aos destinatários a correspondência referida no item anterior;

d) fazer a entrega da correspondência externa;

e) registrar os endereços dos Senadores e funcionários e fornecer à Diretoria do Pessoal os dados necessários à organização e publicação periódicas das respectivas listas;

f) superintender os serviços do pessoal pertencente ao quadro da Portaria;

g) hastejar a bandeira e recolhê-la nas horas estabelecidas;

h) desempenhar outros serviços que lhe sejam cometidos pelo Diretor-Geral.

i) cooperar com os senadores em serviços externos.

II — Administração do Edifício:

A este serviço compete:

a) promover a conservação e a limpeza de todas as dependências do edifício, seus móveis, objetos e obras de arte;

b) fiscalizar e conservar os serviços de som, telefone, elevadores, iluminação, gás, água e esgotos;

c) fiscalizar a entrada e a saída dos objetos;

d) executar outros serviços que lhe sejam determinados pela direção;

e) cooperar na fiscalização de obras e reparos no edifício do Senado.

III — Garage:

A este serviço compete:

a) fornecer transporte aos membros da Mesa, aos líderes da maioria e minoria e servidores indicados pela Comissão Diretora;

b) fornecer o transporte necessário à Portaria;

c) zelar pela conservação dos veículos pertencentes ao Senado;

d) ter em estoque no almoxarifado os acessórios necessários aos veículos a serviço do Senado.

#### SEÇÃO V

Da Divisão dos Serviços Legislativos

#### Subseção I

Da Diretoria das Comissões

Art. 15. A Diretoria das Comissões tem por fim, além de coordenar as atividades e trabalhos dos assessores legislativos para efeito de estabelecer, entre estes, uma eficiente colaboração com os Srs. Senadores:

I — Pela Seção de Administração:

a) receber os projetos e documentos despachados às Comissões rever a numeração de suas páginas, completá-la se necessário, rubricando as páginas ainda não rubricadas e conferir os anexos;

b) submeter os projetos e documentos a despachos dos respectivos Presidentes;

c) encaminhá-los aos relatores, por intermédio dos serviços competentes;

d) receber os projetos e documentos restituídos pelos relatores ou outros membros das Comissões e dar-lhes o devido encaminhamento;

e) organizar a pauta das reuniões das Comissões, de acordo com os respectivos Presidentes;

f) designar, de acordo com os Presidentes, os dias das reuniões e o horário de funcionamento das Comissões;

g) redigir e fazer publicar, por intermédio do órgão competente, as

convocações de reuniões extraordinárias das Comissões;

h) redigir e fazer expedir através dos órgãos competentes, a correspondência das Comissões;

i) manter o arquivo das Comissões;

j) manter fichários para o registro das proposições despachadas às Comissões, em tramitação interna no âmbito destas;

k) fazer, na capa dos processos, as devidas anotações sobre o andamento destes nas Comissões;

l) fazer a juntada por ordem cronológica, mediante termo, de documentos que devam ser incorporados aos processos, de acordo com determinação dos Presidentes, dando conhecimento ao Protocolo;

m) remeter ao Protocolo, para encaminhamento ao destino, os processos estudados pelas Comissões;

n) manter controle dos prazos previstos no Regimento para tramitação dos Projetos nas Comissões e dar conhecimento aos respectivos Presidentes dos projetos cujo prazo termine naquele dia, fornecendo-lhes mensalmente mapas demonstrativos desses projetos;

o) redigir os resumos dos trabalhos realizados nas reuniões das Comissões, para distribuição à Imprensa;

p) redigir as atas das reuniões das Comissões e promover a sua publicação, por intermédio do órgão competente;

q) organizar pastas para os membros das Comissões, com os trabalhos por eles realizados;

r) fazer a estatística dos trabalhos das Comissões;

s) organizar, ao fim de cada sessão legislativa, o relatório dos trabalhos das Comissões;

t) prestar informações aos Senadores e aos órgãos da Casa sobre a situação dos projetos e documentos despachados às Comissões;

u) prestar assistência às Comissões, durante as reuniões destas, no que estiver compreendido na sua competência e, fora das reuniões, aos seus respectivos membros;

v) organizar e manter em dia as coleções que se fizerem necessárias às Comissões, de avulsos e órgãos oficiais.

II — Pela Seção da Assessoria Legislativa:

a) prestar assistência técnica à Mesa, às Comissões, aos Senadores e aos órgãos da Casa;

b) acompanhar, de modo geral, a atividade legislativa do Congresso Nacional, com fim de esclarecer os órgãos do Senado, quando o solicitarem, sobre as matérias em curso e a repercussão que possam ter na vida do país se transformadas em leis;

c) acompanhar, de modo especial os projetos em estudo nas Comissões, a fim de sobre eles prestar aos respectivos relatores e demais componentes desses órgãos a colaboração de que necessitem;

d) proceder, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos Senadores ou das Comissões, a estudos sobre determinados assuntos, para a eventual elaboração de projetos de leis a serem apresentados ao Senado;

e) examinar as sugestões enviadas ao Senado, à Mesa ou aos Senadores e por estes encaminhadas ao seu estudo, e informar sobre a conveniência, ou não, de serem propostas ou adotadas as medidas nelas previstas;

f) coordenar as atividades e trabalhos dos Assessores para efeito de estabelecer, entre estes, uma eficiente colaboração.

III — Pela Seção de Mecanografia:

a) promover a feitura dos trabalhos datilográficos e de reprodução que sejam necessários às Comissões;

b) dactilografar, com cópias, os pareceres que lhe forem entregues pelos Senadores.

## Subseção II

## Da Diretoria da Ata

Art. 16. A Diretoria da Ata incumbirá:

- a) redigir as atas das sessões e reuniões do Senado;
- b) organizar e encaminhar à publicação os originais da Ata impressa e os espelhos da Ordem do Dia;
- c) anotar, nas capas dos projetos, as ocorrências com eles verificadas em Plenário;
- d) organizar, em coleções, as atas dactilografadas e providenciar a fim de que, encerrada a sessão legislativa, sejam encadernadas e recolhidas ao Arquivo;
- e) receber o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à consideração do Plenário, e, depois do despacho do Presidente, providenciar para as publicações que devam ser feitas e encaminhá-las ao Protocolo, para o devido destino;
- f) registrar, em livro próprio, as inscrições dos oradores e as matérias constantes da Ordem do Dia de cada sessão;
- g) organizar e mandar imprimir, através dos órgãos competentes, as listas de chamadas;
- h) organizar e fazer publicar as listas das Comissões Permanentes e Especiais;
- i) encaminhar à Diretoria do Expediente notas das deliberações do Plenário sobre as quais haja expediente a elaborar;
- j) organizar e mandar publicar, por intermédio do órgão competente, as atas impressas das sessões do Congresso Nacional, os avulsos das matérias constantes da respectiva Ordem do Dia e o espelho desta;
- k) elaborar as atas dactilografadas das sessões do Congresso Nacional;
- l) apor as ementas aos projetos que as não tenham;
- m) manter em boa guarda os processos em diligência ordenada pelo Senado e os referentes às medidas legislativas enviadas à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados;
- n) organizar e fazer publicar a resenha mensal das proposições votadas pelo Senado;
- o) executar outros serviços pertinentes à finalidades da Diretoria determinados pela Mesa.

## Subseção III

## Da Diretoria de Publicações

Art. 17. Compete à Diretoria de Publicações:

- a) organizar os originais dos avulsos das matérias a serem submetidas ao pronunciamento do Plenário e daqueles que a Mesa determinar, encaminhá-los ao órgão impressor, proceder à revisão das respectivas provas e fiscalizar os trabalhos de impressão;
- b) efetuar o recebimento dos avulsos, verificar o cumprimento da encomenda e encaminhá-los aos órgãos encarregados da sua guarda e distribuição;
- c) providenciar para a publicação nos órgãos oficiais ou em separado, mediante determinação do Sr. Vice-Secretário, dos trabalhos para esse fim recebidos dos outros serviços da Casa;
- d) manter registro das datas do encaminhamento de originais à repartição impressora, do recebimento de provas, de devolução destas após a revisão, de entrega definitiva dos impressos ou da publicação nos órgãos oficiais;
- e) conferir, diariamente, a matéria publicada no Diário do Congresso Nacional e providenciar para as retificações que se tornem necessárias;
- f) organizar em volume, mês a mês, por ordem cronológica, as atas impressas das sessões do Plenário, o qual conterá o índice das matérias nele constante, devendo o mesmo ser encadernado para distribuição aos Srs. Senadores até o dia 15 do mês imediato;

g) providenciar a publicação dos Anais, fazendo-lhe a revisão, organizando-lhes os índices e acompanhando-lhes a impressão;

- h) organizar e fazer publicar, de acordo com a orientação da Mesa, os Anais do Congresso Nacional, constantes das atas das sessões conjuntas da Câmara e do Senado;
- i) organizar outras publicações ordenadas pela Comissão Diretora;
- j) fazer a revisão de outras publicações determinadas pelo Diretor Geral;

## SUBSEÇÃO IV

## Da Diretoria da Biblioteca

Art. 18. A Diretoria da Biblioteca tem por finalidade:

1 — Pela Seção de Classificação e Catalogação:

- a) classificar e catalogar os livros e publicações pertencentes ao Senado, organizar os fichários e catálogos que se tornarem necessários, de acordo com a orientação do Diretor;
- b) organizar, para impressão e distribuição aos Senadores, funcionários e outras bibliotecas, o catálogo das obras da Biblioteca;
- c) superintender as consultas às obras da Biblioteca do Senado, orientando os consulentes e prestando-lhes a necessária assistência;
- d) organizar listas bibliográficas para fornecimento às Comissões, aos Senadores, ao Serviço de Documentação e à Assessoria Técnica;
- e) anotar as faltas existentes nas coleções de livros e periódicos e propor ao Diretor da Biblioteca as aquisições necessárias;
- f) fornecer à Seção de Administração indicações sobre obras e publicações procuradas pelos Senadores e não existentes na Biblioteca, para fins de aquisição;
- g) organizar mostruários das obras raras existentes na Biblioteca;

2 — Pela Seção de Administração:

- a) fazer o expediente da Biblioteca, compreendendo:
  - I — ordens de serviço;
  - II — correspondência com outras bibliotecas, para permuta de obras, periódicos, informações e fichas, com casas editoras e livrarias, para obtenção de esclarecimentos sobre obras, edições e coleta de preços; com órgãos culturais, para obtenção ou troca de informações;
- b) organizar a lista de obras cuja aquisição seja considerada necessária;
- c) promover a coleta de preços, para a compra de livros e a subscrição de periódicos;
- d) efetuar as compras determinadas pela autoridade competente, inclusive a dos livros de consulta que devam ser fornecidos a outros órgãos da Casa, por solicitação destes;
- e) promover a assinatura de periódicos cujo recebimento seja considerado conveniente ou necessário;
- f) organizar listas das aquisições efetuadas, para distribuição aos Senadores;
- g) promover, pelos meios adequados, o expurgo periódico dos livros e publicações da Biblioteca;
- h) promover a encadernação das obras que disso necessitem;
- i) promover a restauração das obras raras pertencentes à Biblioteca;
- j) promover a permuta de livros excedentes com outras bibliotecas ou entidades interessadas;
- k) ocupar-se dos empréstimos de livro aos senadores, mantendo para isso os necessários registros e promover, oportunamente, o recolhimento das obras;
- l) fazer a estatística do movimento da Biblioteca;
- m) coligir os dados necessários à elaboração do relatório anual da Biblioteca;
- n) zelar pela conservação do material permanente da Biblioteca e pelo bom uso do material de consumo.

3 — Pela Seção de Referência Legislativa:

I — Manter fichários sobre:

- a) assuntos tratados em ambas as Casas do Congresso;
- b) leis e decretos-leis da União;
- c) leis e decretos-leis do Distrito Federal;
- d) leis e regulamentos dos Estados e dos municípios;
- e) decretos do Executivo da União e do Distrito Federal;
- f) circulares da Presidência da República;
- g) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Marítimo e, quanto à matéria constitucional, dos Tribunais de Justiça dos Estados;
- h) jurisprudência do DASP e de outros órgãos cujas decisões e pronunciamentos interessar ao Senado;
- i) pareceres do Consultor Geral da República, do Procurador Geral da República, do Sub-Procurador Geral da República, da Procuradoria da Fazenda Nacional, de Consultores Jurídicos dos Ministérios e outros cuja conveniência seja reconhecida pela direção do serviço;
- j) acontecimentos nacionais e internacionais que possam interessar à elaboração legislativa;
- k) assuntos de interesse para o Senado, compreendidos no campo da atividade legislativa;
- l) artigos e trabalhos doutrinários publicados em livros, monografias, revistas e jornais;

II — Organizar e manter atualizados documentários sobre:

- a) assuntos gerais que possam interessar à tarefa legislativa da União;
- b) assuntos especiais pertinentes aos projetos em estudo no Congresso Nacional;
- c) acontecimentos nacionais e internacionais importantes;
- d) assuntos tratados em Conferências, Congressos e órgãos internacionais;
- e) principais projetos iniciados em ambas as Casas do Congresso Nacional, compreendendo recortes de texto publicados nos órgãos oficiais, avulsos, discursos, noticiário da imprensa, memoriais e outros elementos que possam interessar ao estudo da matéria;
- f) organizar coleções de pareceres proferidos no Senado e na Câmara dos Deputados;
- g) acompanhar sempre que possível e pelos meios adequados, o trabalho das casas legislativas estrangeiras e órgãos de deliberação internacional, mantendo os documentários que forem considerados aconselháveis;
- h) fazer resumos dos assuntos de maior interesse inseridos em publicações estrangeiras recebidos pelo Senado;
- i) manter intercâmbio de publicações e documentários com corporações legislativas e entidades culturais, nacionais e estrangeiras;
- j) redigir a correspondência que for necessária expedir em língua estrangeira;

Parágrafo único. Esta Diretoria manterá um plantão permanente para atendimento de consultas e pesquisas de Senadores e Assessores Legislativos.

## Subseção IV

## Da Diretoria do Arquivo

Art. 19. A Diretoria do Arquivo tem por fim:

- a) receber os documentos e processos remetidos ao arquivo; proceder ao exame de suas peças; promover a restauração das que estiverem dilaceradas, completar-lhe a numeração se necessário, rubricar as que ainda não tiverem sido objeto dessa providência; lavrar, na última folha, o termo de arquivamento; proceder ao

registro, à classificação sistemática e ao arquivamento dos documentos;

- b) organizar e oportunamente fazer publicar o catálogo geral, por assunto, dos documentos arquivados e, periodicamente, de acordo com as instruções da Comissão Diretora, fazer a atualização desse trabalho;
- c) organizar e oportunamente fazer publicar o catálogo especial, onomástico e por assunto, dos documentos de valor histórico existente no arquivo;
- d) manter depósito de órgãos oficiais, avulsos e outras publicações do Senado;
- e) proceder ao desarquivamento dos documentos e processos solicitados para consulta pelas autoridades e órgãos competentes da Casa e encaminhá-los aos requisitantes, mediante recibo;
- f) atender às requisições de órgãos oficiais, avulsos e outras publicações existentes em depósito, mantendo sempre o estoque mínimo considerado necessário;
- g) organizar e manter em boa ordem o arquivo das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- h) organizar e manter em dia e em perfeita conservação o documentário histórico da vida do Senado e dos seus componentes, compreendendo, quanto a estes:
  - cópias fotostáticas dos diplomas;
  - retratos;
  - dados bio-bibliográficos;
  - dados sobre a sua atividade política, cultural e social;
  - dados sobre a sua atuação no Senado;
- i) elaborar o expediente da Diretoria;
- j) prestar as informações solicitadas pelos órgãos da Casa, inclusive em processos;
- k) expedir certidões de documentos recolhidos ao Arquivo;
- l) fazer a distribuição dos Anais e da Sinopse do Senado;
- m) cuidar da conservação dos documentos e publicações existentes no Arquivo, promovendo, pelos meios adequados, o seu expurgo periódico;
- n) promover a restauração de documentos de valor histórico.

## CAPÍTULO III

## DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 20. O provimento dos cargos de funcionários do Senado obedecerá às seguintes normas:

- 1) o cargo de Diretor Geral será provido por livre escolha da Comissão Diretora, dentre os Vice-Diretores Gerais e Diretores de Serviço;
- 2) Os de Vice-Diretor Geral por merecimento, dentre os Diretores de Serviço;
- 3) Os de Diretor de Serviço, por merecimento, sendo:
  - a) o da Taquigrafia dentre os Taquigrafos Revisores;
  - b) o da Diretoria de Publicações dentre os Redatores;
  - c) os demais dentre os respectivos oficiais legislativos do nível mais elevado da carreira.

Parágrafo único. Só poderá ser provido em cargo de Diretor de Serviço funcionário que, além dos demais requisitos exigidos nesta resolução e no Regulamento da Secretaria, tenha mais de dez anos de serviços ao Senado.

4) Os de Oficial Legislativo, Oficial Arquivologista, Oficial Bibliotecário e de Auxiliar Legislativo constituirão carreiras em que o ingresso se dará por concurso de provas a que se poderão inscrever, quanto a primeira, os Auxiliares Legislativos, quanto a segunda e a terceira candidatos possuidores de diploma de curso respectivamente, de Biblioteconomia e Arquivologia, observando-se, quanto ao acesso aos demais cargos a legislação vigente para o funcionalismo civil;

5) Os de Assessor Legislativo serão providos por concurso de títulos e trabalhos.



6) O ingresso na carreira de Taquígrafo far-se-á por meio de concurso de provas. O acesso às demais classes dessa carreira dar-se-á na proporção de dois por merecimento e um por antiguidade. Quanto à classe de Taquígrafo-Revisor, vigorará, apenas, o critério do merecimento.

7) Os cargos de Redator serão preenchidos por concurso de provas;

8) O de Administrador do Edifício, por pessoa de capacidade comprovada;

9) os de Médicos dentre os portadores de diploma dessa profissão, expedido por faculdade oficial ou equiparada, com mais de cinco anos de exercício na profissão e documentos que comprovem se ter especializado em clínica médica.

10) o de Enfermeiro por candidato portador de diploma de enfermagem, expedido por escola devidamente licenciada, com mais de dois anos de exercício na profissão.

11) Serão de livre escolha da Comissão Diretora os seguintes cargos:

a) os de Motorista, de Eletricista, de Mecânico, dentre candidatos possuidores da necessária habilitação nas respectivas especialidades, comprovadas por documentos hábeis e prova prática da especialização;

b) o de Eletricista por promoção de Eletricista-Auxiliar;

12) Os de Chefe de Portaria, Porteiro e Ajudante de Porteiro constituirão carreira, cujo ingresso é reservado aos Auxiliares da Portaria de nível mais elevado e será feito alternadamente por merecimento e antiguidade;

13) O ingresso no cargo inicial de Auxiliar da Portaria dar-se-á por meio de prova de habilitação e comprovação dos requisitos físicos, morais e mentais necessários ao exercício das respectivas funções;

14) As Chefias de Seção serão providas pelo Diretor Geral, entre os funcionários das mais altas graduações, lotados nas respectivas Diretorias mediante proposta dos Diretores de Serviço e aprovação do 1.º Secretário.

Art. 21. A apuração do merecimento far-se-á por meio de boletins de merecimento, que serão preenchidos pela própria Comissão de Promoções, à vista das informações prestadas perante ela, em caráter sigiloso, pelos Diretores de Serviço e outros funcionários chamados a se manifestar.

Art. 22. As propostas, os pareceres e as informações da Comissão de Promoções serão encaminhados à Comissão Diretora por intermédio do seu Presidente.

#### CAPÍTULO IV DOS CONCURSOS

Art. 23. Os concursos de provas para admissão de funcionários constarão de séries de provas organizadas de acordo com instruções baixadas pela Comissão Diretora, observadas as seguintes normas:

I) Provas básicas (para todos os cargos):

Português

Aritmética

Corografia

História do Brasil

II) Para Oficiais Legislativos: Taquígrafos, Oficiais Bibliotecários, Oficiais Arquivologistas, Redatores: Francês ou Inglês

III) Para Auxiliares Legislativos: Dactilografia

IV) Para Taquígrafos: Taquígrafia

V) Para os Redatores: Técnica de redação.

VI) Para Oficiais Legislativos: Correspondência Oficial.

Noções de Direito Constitucional, Noções de Direito Civil.

Noções de Direito Administrativo.

VII) Para Oficial Bibliotecário: Biblioteconomia.

VIII) Para Oficial Arquivologista: Arquivística.

Parágrafo único. São eliminatórias as provas consideradas básicas.

Art. 24. Os programas e as instruções para as provas serão baixadas pela Comissão Diretora, por intermédio do Diretor Geral.

Art. 25. As bancas serão organizadas pela Comissão Diretora e funcionarão sob a presidência de um dos seus membros.

Parágrafo 1.º Das bancas para concurso de taquígrafos fará parte o Diretor da Taquígrafia, ou, no seu impedimento, o seu substituto legal funcionando como examinador nas provas técnicas, um Taquígrafo-Revisor.

2.º Das bancas poderão fazer parte também Taquígrafos de outras Repartições, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 26. A prova de habilitação para Auxiliares da Portaria versará sobre rudimentos de português e as quatro operações fundamentais de aritmética.

#### CAPÍTULO V

##### Da lotação

Art. 27. A lotação numérica dos funcionários nos serviços do Senado, inclusive Gabinetes, será fixada pela Comissão Diretora, por proposta, devidamente justificada:

a) dos titulares dos Gabinetes para o serviço destes;

b) do Secretário Geral da Presidência e dos Vice-Diretores Gerais, para os serviços respectivos.

Parágrafo único. A proposta de lotação será encaminhada por intermédio do 1.º Secretário no caso do item a e do Diretor Geral nos do item b.

Art. 28. A designação nominal dos funcionários para os serviços do Senado far-se-á pelo Diretor Geral com aprovação do 1.º Secretário.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para serviços diversos daqueles em cuja finalidade estiver compreendida a natureza das funções respectivas os seguintes funcionários: os Taquígrafos, os Redatores, os Oficiais Bibliotecários, os Oficiais Arquivologistas, os Auxiliares Legislativos, os Motoristas, o Técnico de Som, o Mecânico, o Zelador do Arquivo, o Administrador do Edifício, o Conservador de Documentos e seu ajudante, o Médico, o Enfermeiro e o Almoxarife.

Art. 29. As funções de Secretário de Comissões e as de Oficial e Auxiliar de Gabinete são privativas dos Oficiais Legislativos.

Art. 30. Não é permitido designar funcionário para servir em Gabinete a título provisório, fora da lotação respectiva, previamente estabelecida pela Comissão Diretora, no início de cada sessão legislativa.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Aplica-se aos funcionários do Senado Federal no que rouber o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952), observadas as seguintes normas:

1) São da competência do Senado, mediante proposta da Comissão Diretora, os atos previstos no art. 34, parágrafo único, no n.º XI, do art. 24, no n.º I, do art. 210 e no art. 237.

2) A Comissão Diretora caberá os atos de que tratam o art. 37, o n.º II, do art. 210, o art. 214, o § 1.º do artigo 215 e o art. 237.

3) Ao 1.º Secretário competirão os mencionados no n.º III do art. 219 nos arts. 215, 218 e 235.

4) Caberá ao Diretor Geral os rotulados nos artigos 23 e 124.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos atuais servidores da Secretaria todas as vantagens decorrentes das Resoluções ns. 1, de 1950, 10, de 1951 e 1, de 1953.

#### CAPÍTULO VII

##### DO HORÁRIO

Art. 32. Nos dias de funcionamento normal do Senado o expediente tem início:

As 13 horas para os funcionários da Secretaria;

As 14 horas para os da Taquígrafia;

As 9 horas para o pessoal da Portaria encarregado da limpeza e serviço dos Gabinetes, inclusive a Administração do Edifício;

As 12 horas para os demais servidores da Portaria.

§ 1.º Para os funcionários da Secretaria a serviço dos Gabinetes o horário será estabelecido pelos titulares desses Gabinetes.

§ 2.º Para os auxiliares de portaria encarregados da limpeza o horário poderá ser antecipado quer na hora de entrada como na de saída, a juízo do Diretor Geral, respeitando-se, porém, o número normal de horas de serviço diário.

§ 3.º Para os motoristas o horário será estipulado pelo Chefe da Garage, de acordo com as instruções das autoridades a cuja disposição estiverem os automóveis.

§ 4.º Quando as Comissões funcionarem pela manhã, os funcionários necessários aos serviços destas deverão entrar meia hora antes da hora marcada para o início da respectiva reunião, sendo a escala organizada pelo Diretor de Serviço, com aprovação do Diretor Geral. Findo o trabalho matutino, conceder-se-ão duas horas para almoço, devendo o funcionário regressar ao serviço, a fim de completar o tempo do horário regulamentar.

§ 5.º Igual providência se tomará no caso previsto no parágrafo anterior para os funcionários da Biblioteca e do Arquivo necessários a atendimento eventual de requisição de livros, publicações ou documentos dessas Diretorias, sendo a designação feita pelo Diretor Geral, de acordo com os Diretores desses serviços.

Art. 33. O tempo normal de trabalho a que estão sujeitos os servidores do Senado é de seis horas diárias, nos dias úteis, para o pessoal da Secretaria e de oito horas para o pessoal da Portaria.

§ 1.º Nenhum pagamento extraordinário se fará por antecipação ou prorrogação de uma hora.

§ 2.º Além dos limites previstos no parágrafo anterior, o serviço prestado pelos funcionários do Senado será considerado extraordinário, e como tal remunerado proporcionalmente ao tempo de duração, à base do custo do trabalho hora prestado normalmente pelo servidor respectivo, desde que não receba gratificação por outro qualquer título.

§ 3.º Os Diretores de Serviço deverão justificar perante o Diretor Geral e este perante o 1.º Secretário as convocações para serviços extraordinários e as prorrogações do expediente.

§ 4.º Nas sessões noturnas, para as quais só serão convocados os funcionários estritamente necessários, a juízo do Diretor Geral, a duração normal do expediente será a determinada neste artigo.

§ 5.º As sessões do Congresso Nacional comparecerão, apenas, os funcionários que têm função permanente junto à Mesa do Senado, dependendo de autorização expressa do 1.º Secretário o comparecimento de qualquer outro funcionário àquelas sessões.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA FREQUÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 34. A frequência dos servidores do Senado será registrada:

a) quanto aos lotados nas Diretorias de Serviços perante os respectivos Diretores, com as seguintes exceções:

1) os da portaria, perante o Chefe da Portaria;

2) os da garage, perante o Chefe da Garage;

3) os da limpeza, perante o Administrador do Edifício;

b) os de gabinetes, perante os titulares desses gabinetes.

Parágrafo único. Estão isentos de ponto o Diretor Geral, o Secretário Geral da Presidência, os Diretores de Divisão, os Diretores de Serviço e os funcionários dos Gabinetes do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 35. Semanalmente serão enviados à Diretoria de Pessoal, pelos responsáveis pelo registro do ponto, boletins de frequência, indicando, quanto a cada funcionário:

as faltas;

as entradas depois da hora regulamentar, com a especificação do tempo do atraso;

as saídas antecipadas, com o registro do tempo da antecipação;

as retiradas durante o expediente com a menção do tempo de ausência.

Art. 36. A justificação das faltas é da competência do Diretor Geral, devendo em cada caso opinar os respectivos Diretores de Serviços.

Art. 37. A cada cinco comparecimentos com atraso ou retiradas antecipadas ou saídas durante o expediente corresponderá o desconto de um dia no tempo do serviço e nos vencimentos do funcionário.

Art. 38. Mensalmente a Diretoria de Pessoal organizará e remeterá ao Diretor Geral e à Comissão de Promoções o boletim de frequência dos funcionários, no qual deverão ser assinalados os elementos constantes dos artigos ns. 35, 36 e 37.

Art. 39. Não é permitido o abono de faltas, por motivo de serviço externo que não tenha sido previamente autorizado, por escrito, pelo 1.º Secretário.

Art. 40. O ponto, que será assinado no Gabinete do Diretor Geral, será aberto 15 minutos antes da hora estipulada para o início do expediente e encerrado 15 minutos depois dela.

Após autorização do Diretor Geral, para saída, o livro do ponto será rubricado em cada Diretoria a partir da hora estipulada pelo respectivo Diretor, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O ponto dos funcionários que trabalham no gabinete do Secretário Geral da Presidência, será assinado no local em que trabalham e fechado pelo titular do cargo.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 41. As substituições far-se-ão de acordo com as seguintes normas:

I — por designação da Comissão Diretora:

a) a do Diretor Geral da Secretaria por um dos Vice-Diretores Gerais (Diretores de Divisão);

b) a do Secretário Geral da Presidência, por funcionário que possa comprovar pleno conhecimento dos serviços pertinentes a esta assessoria;

II — por designação do 1.º Secretário:

a) a dos Vice-Diretores Gerais por Diretores de Serviço, dentro da respectiva Divisão;

b) a dos Diretores de Serviço, pelo mesmo critério estabelecido para o provimento efetivo desses cargos;

III — por designação do Diretor Geral:

a) a dos Chefes de Seção por funcionários das respectivas seções;

b) a do Chefe da Portaria pelo Porteiro, ou na ausência deste, por um dos Ajudantes de Porteiro;

c) a do electricista pelo electricista auxiliar;

d) a do chefe da Garage por um dos motoristas;

e) a do Administrador do Edifício pelo seu ajudante.

Art. 42. Dentro das carreiras, os impedimentos que se derem por licença (salvo licença-prêmio) serão objeto de substituição de acordo com as normas vigentes para as promoções. Parágrafo único. As substituições por prazo até um mês não serão gratificadas.

## TÍTULO II

## Disposições Gerais

## CAPÍTULO UNICO

Art. 43. Para efeito de adaptação às modificações de serviços constantes desta Resolução, o Quadro da Secretaria do Senado é alterado na forma das disposições subsequentes.

Art. 44. Os vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria passam a obedecer aos seguintes níveis:

| Nível | Vencimento |
|-------|------------|
| 1     | 2.400,00   |
| 2     | 2.700,00   |
| 3     | 3.000,00   |
| 4     | 3.300,00   |
| 5     | 3.600,00   |
| 6     | 4.050,00   |
| 7     | 4.500,00   |
| 8     | 4.950,00   |
| 9     | 5.550,00   |
| 10    | 6.150,00   |
| 11    | 6.900,00   |
| 12    | 7.650,00   |
| 13    | 8.550,00   |
| 14    | 9.450,00   |
| 15    | 10.500,00  |
| 16    | 11.700,00  |
| 17    | 13.000,00  |
| 18    | 14.400,00  |

Art. 45. A carreira de Oficial Legislativo passa a ter a seguinte constituição:

| Número de cargos | Nível          |
|------------------|----------------|
| 10               | 15 — 10.500,00 |
| 16               | 14 — 9.450,00  |
| 25               | 12 — 7.650,00  |
| 30               | 13 — 8.550,00  |
| 50               | 11 — 6.900,00  |

§ 1.º Os cargos da carreira de Oficial Legislativo, Nível-11, ficam extintos à proporção que se vagarem.

§ 2.º Além das suas atribuições, caberá aos Oficiais Legislativos atender aos serviços de mecanografia.

§ 3.º O provimento na classe inicial da carreira de Oficial Legislativo se fará mediante concurso de entrada, a que concorrerão preferencialmente os Auxiliares Legislativos. A este concurso também poderão concorrer outros funcionários do Senado, uma vez submetidos à prova de Dactilografia.

Art. 46. Fica criada a carreira de Auxiliar Legislativo, com a função equivalente a de datilógrafo, a qual terá a seguinte constituição:

| Número de cargos | Nível         |
|------------------|---------------|
| 14               | 11 — 6.900,00 |
| 26               | 10 — 6.150,00 |

§ 1.º Inicialmente serão nomeados entre os candidatos classificados em concurso de provas, apenas os doze (12) primeiros classificados, dez (10) dos quais serão lotados na Diretoria da Taquígrafia.

§ 2.º O aproveitamento dos demais candidatos classificados será feito à medida que se verificarem vagas no

cargo de Oficial Legislativo, Nível-11, providência que se fará até que se complete o Quadro respectivo. Esse concurso terá a validade de dois anos.

§ 3.º Os Auxiliares Legislativos só poderão exercer funções inerentes ao seu cargo.

Art. 47. Fica criada a carreira de Oficial Bibliotecário, com o seguinte âmbito de organização:

| Número de cargos | Nível          |
|------------------|----------------|
| 2                | 15 Obs.-1 Exc. |
| 2                | 14             |
| 2                | 13             |

Parágrafo único. A carreira de Oficial Biblioteca se compõe de cinco (5) funcionários. Logo que se vague, fica suprimido um (1) cargo de Oficial Bibliotecário, do Nível-15, por ser excedente.

Art. 48. Fica igualmente criada a carreira de Oficial Arquivologista, com o seguinte âmbito de classificação:

| Número de cargos | Nível          |
|------------------|----------------|
| 1                | 15 — 10.500,00 |
| 2                | 14 — 9.450,00  |
| 2                | 13 — 8.550,00  |

§ 1.º Os cargos vagos das carreiras de Oficial Bibliotecário e Oficial Arquivologista serão preenchidos oportunamente, mediante concurso de provas e títulos.

§ 2.º O cargo de Zelador de Arquivo será extinto quando vagar.

Art. 49. A atual Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares passa a denominar-se Diretoria das Publicações e os atuais Redator de Anais e Documentos Parlamentares e Redatores Revisores integrarão esta Diretoria, com a denominação de Redatores, mantidas suas atuais prerrogativas e vantagens, inclusive a percepção de vencimento no Nível 15, ficando efetivado o atual ocupante interino.

§ 1.º Os Redatores passarão a constituir carreira, com a seguinte classificação:

| Número de cargos | Nível          |
|------------------|----------------|
| 3                | 15 — 10.500,00 |
| 5                | 14 — 9.450,00  |
| 7                | 13 — 8.550,00  |

§ 2.º Aos Redatores cabem a revisão de provas e discursos, pareceres, avisos e relatórios e a redação e revisão dos índices dos anais, quer se trate de coletânea mensal da Seção II do "Diário do Congresso Nacional", quer dos Anais propriamente ditos.

§ 3.º Os atuais cargos de Redatores de Anais e Documentos Parlamentares e Redatores Revisores, considerados excedentes em virtude da nova organização que se dá a esse serviço, ficam suprimidos à proporção que se varem.

§ 4.º As novas nomeações se farão na classe inicial e só depois de reajustado o quadro. A promoção ao cargo imediato obedecerá às formalidades regulamentares.

Art. 50. A redação da ata, quer dactilografada, quer impressa, continuará a ser incumbência dos dois Oficiais Legislativos que passam a denominar-se Oficial da Ata, com os vencimentos correspondentes ao Nível 15, aproveitados os funcionários que atualmente exercem essas funções.

Art. 51. A carreira de Taquígrafo passa a ter a seguinte classificação:

| Número de cargos | Observações        | Nível          |
|------------------|--------------------|----------------|
| 8                | Taquígrafo-revisor | 18 — 14.400,00 |
| 6                | Taquígrafo         | 15 — 10.500,00 |
| 6                | .....              | 14 — 9.450,00  |
| 6                | .....              | 13 — 8.550,00  |
| 6                | .....              | 12 — 7.650,00  |

§ 1.º Aos atuais taquígrafos revisores ficam mantidos os vencimentos correspondentes ao Padrão PL-4 (Gr\$ 15.000,00).

§ 2.º O aumento de dois (2) Taquígrafos Revisores destina-se a facilitar a revisão definitiva das notas dactilografadas dos discursos destinados à publicação na ata impressa, por designação do Diretor do Serviço.

§ 3.º Os atuais cargos de Taquígrafos Nível 12 ficam suprimidos à proporção que se vagarem.

Art. 52. Os atuais cargos de Assessor Técnico do Orçamento passam a denominar-se Assessor Legislativo e terão seu número elevado para onze (11), a serem distribuídos entre as Comissões pela Comissão Diretora.

§ 1.º O aproveitamento dos cinco (5) novos cargos de que trata este artigo será feito pela Comissão Diretora, preferencialmente entre funcionários da Secretaria do Senado, portadores de diploma adequado à especialidade.

§ 2.º Os Assessores Legislativos ficam lotados na Diretoria de Comissões.

§ 3.º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo serão os do Nível 15.

Art. 53. Os atuais cargos de Conservador da Biblioteca, e Ajudante de Conservador da Biblioteca passarão, respectivamente, para os Níveis 12 e 11; de Ajudante de Almoxarife, para o Nível 11; de Ajudante de Zelador do Patrimônio, para Ajudante de Administrador do Edifício, Nível 11, cargo este que fica suprimido, quando da promoção do atual servidor com a vacância do cargo imediato.

Art. 54. Os cargos de médico e enfermeiro ficam, respectivamente, classificados nos Níveis 15 e 11.

Art. 55. Ficam extintos os cargos vagos resultantes da fixação das novas Tabelas, bem como os que se vagarem com o aproveitamento de servidores da Portaria na Garage.

Art. 56. A Comissão Diretora, expedirá ato declarando quais os cargos extintos na forma desta disposição.

I — QUADRO DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL  
SITUAÇÃO PROPOSTA

| Número de cargos | Carreira ou Isolado  | Classe ou Padrão Nível | Exced. | Vagos | Observações              |
|------------------|----------------------|------------------------|--------|-------|--------------------------|
| I — Carreira     |                      |                        |        |       |                          |
| 1                | Diretor Geral        | PL                     | —      | —     |                          |
| 2                | Diretor de Divisão   | PL-1                   | —      | —     |                          |
| 9                | Diretor de Serviço   | PL-2                   | —      | 1     |                          |
| 10               | Oficial Legislativo  | 15                     | —      | 2     |                          |
| 15               | Oficial Legislativo  | 14                     | —      | 6     |                          |
| 20               | Oficial Legislativo  | 13                     | —      | 10    |                          |
| 25               | Oficial Legislativo  | 12                     | —      | 14    |                          |
| 32               | Oficial Legislativo  | 11                     | 2      | 17    | Extintos quando vagarem. |
| 102              |                      |                        |        |       |                          |
| 14               | Auxiliar Legislativo | 11                     | —      | 14    |                          |
| 26               | Auxiliar Legislativo | 10                     | —      | 26    |                          |
| 40               |                      |                        |        |       |                          |
| 8                | Taquígrafo-Revisor   | PL 4-1                 | —      | 2     |                          |
| 6                | Taquígrafo           | 15                     | —      | —     |                          |

## TÍTULO III

## Das disposições gerais

## e transitórias

Art. 57. Dentro do prazo de seis meses a Comissão Diretora apresentará projeto de reforma do Regulamento da Secretaria, elaborado a base do disposto na presente Resolução.

Art. 58. A Comissão Diretora baixará as instruções que se tornarem necessárias para a instalação dos novos serviços e para o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 59. Os atuais Vice-Diretores Gerais passam a dirigir, respectivamente, as Divisões dos Serviços Administrativos e Legislativo, por designação do 1.º Secretário.

Parágrafo único. Os cargos de Vice-Diretor Geral passarão a denominar-se Diretor de Divisão, à medida que se vagarem.

Art. 60. As promoções que se derem em virtude das vagas esvaziadas da adoção do Quadro de Pessoal constante da presente Resolução independentemente de interstício e serão feitas na forma do Regulamento.

Art. 61. Para os cargos de provimento por concurso nenhuma nomeação se fará na fase de recomposição do quadro que se seguir ao início da vigência dessa Resolução, em o cumprimento dessa formalidade.

Art. 62. As vagas decorrentes da presente Resolução, nas classes iniciais de carreira somente serão preenchidas por concurso, vedando-se as nomeações em caráter interino.

Art. 63. É a Comissão Diretora autorizada a aplicar aos funcionários do Senado, em iguais condições e com a mesma vigência, os abonos que, por lei, se am concedidos aos servidores civis do União.

Art. 64. Os serviços de limpeza passam a ser desempenhados pelos Auxiliares da Portaria, preferencialmente pelos das classes I e J (níveis 6 e 7).

Art. 65. O disposto na Resolução n.º 10, de 1951, só se aplica aos funcionários nomeados até a data da publicação da presente Resolução.

Art. 66. É o seguinte o quadro da Secretaria do Senado com os respectivos padrões e níveis de vencimentos:

| Número de cargos | Carreira ou Isolado          | Classe ou Padrão Nível | Exced. | Vagos | Observações:                                                                                   |
|------------------|------------------------------|------------------------|--------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6                | Taquigrafo .....             | 14                     | —      | —     | (Extintos quando vagarem).                                                                     |
| 6                | Taquigrafo .....             | 13                     | —      | —     |                                                                                                |
| 6                | Taquigrafo .....             | 12                     | —      | 2     |                                                                                                |
| 32               |                              |                        |        |       |                                                                                                |
| 2                | Oficial Bibliotecário .....  | 15                     | 1      | —     | (Extinto quando vagar).                                                                        |
| 2                | Oficial Bibliotecário .....  | 14                     | —      | 2     |                                                                                                |
| 2                | Oficial Bibliotecário .....  | 13                     | —      | 2     |                                                                                                |
| 6                |                              |                        |        |       |                                                                                                |
| 1                | Oficial Arquivologista ..... | 15                     | —      | —     |                                                                                                |
| 2                | Oficial Arquivologista ..... | 14                     | —      | 2     |                                                                                                |
| 2                | Oficial Arquivologista ..... | 13                     | —      | 2     |                                                                                                |
| 5                |                              |                        |        |       |                                                                                                |
| 3                | Redator .....                | 15                     | —      | —     | 15 cargos existentes no nível 15 são considerados excedentes e extintos à medida que vagarem). |
| 6                | Redator .....                | 14                     | —      | 5     |                                                                                                |
| 7                | Redator .....                | 13                     | —      | 7     |                                                                                                |
| 15               |                              |                        |        |       |                                                                                                |

## SITUAÇÃO PROPOSTA

| II — Isolado               |                                             |      |  |   |  |
|----------------------------|---------------------------------------------|------|--|---|--|
| 1                          | Secretário Geral da Presidência .....       | PL   |  |   |  |
| 11                         | Assessor Legislativo .....                  | 15   |  | 1 |  |
| 2                          | Oficial da Ata .....                        | 15   |  | 2 |  |
| 1                          | Zelador do Arquivo .....                    | 13   |  |   |  |
| 1                          | Administrador .....                         | 13   |  |   |  |
| 1                          | Aj. do Administrador .....                  | 11   |  |   |  |
| 1                          | Almoxarife .....                            | 13   |  |   |  |
| 1                          | Ajudante do Almoxarife .....                | 11   |  |   |  |
| 1                          | Médico .....                                | 15   |  |   |  |
| 1                          | Enfermeiro .....                            | 11   |  |   |  |
| 1                          | Conservador da Biblioteca .....             | 12   |  |   |  |
| 1                          | Ajudante do Conservador da Biblioteca ..... | 11   |  |   |  |
| III — Funções gratificadas |                                             |      |  |   |  |
| 12                         | Chefe de Seção ..                           | FG-3 |  |   |  |
| 1                          | Secretário do Diretor Geral .....           | FG-3 |  |   |  |

## II — PORTARIA

## SITUAÇÃO PROPOSTA

| Número de cargos | Carreira ou Isolado        | Classe ou Padrão Nível | Exced. | Vagos | Observações: |
|------------------|----------------------------|------------------------|--------|-------|--------------|
| 1                | Chefe da Portaria .....    | 13                     | —      | —     |              |
| 2                | Porteiro .....             | 12                     | —      | —     |              |
| 13               | Ajudante de Porteiro ..... | 9                      | —      | 3     |              |
| 20               | Auxiliar de Portaria ..... | 8                      | —      | 7     |              |
| 12               | Auxiliar de Portaria ..... | 7                      | —      | 12    |              |

|    |                            |    |   |    |  |
|----|----------------------------|----|---|----|--|
| 24 | Auxiliar de Portaria ..... | 8  | — | —  |  |
| 1  | Chefe da Garage .....      | 12 | — | 1  |  |
| 5  | Motorista .....            | 8  | — | 5  |  |
| 10 | Motorista .....            | 7  | — | 10 |  |
| 1  | Mecânico .....             | 10 | — | 1  |  |
| 2  | Lavador de automóvel ..... | 5  | — | 2  |  |
| 1  | Eletricista .....          | 12 | — | —  |  |
| 1  | Eletricista Auxiliar ..... | 11 | — | —  |  |

## DIVISÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DO SENADO

| Divisão dos Serviços Administrativos |                                                                                       | Divisão dos Serviços Legislativos |                                                                                                   |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Diretoria do Expediente              | Seção de Mecanografia<br>Seção do Protocolo<br>Seção do Expediente                    | Diretoria das Comissões           | Seção de Assessoria Legislativa<br>Seção de Mecanografia<br>Seção de Administração                |
| Diretoria de Contabilidade           | Seção Financeira<br>Seção Controle<br>Pagadoria                                       | Diretoria da Ata                  |                                                                                                   |
| Diretoria do Pessoal                 | Seção do Pessoal<br>Serviço Médico<br>Portaria<br>Administração do Edifício<br>Garage | Diretoria das Publicações         |                                                                                                   |
|                                      |                                                                                       | Diretoria da Taquígrafia          |                                                                                                   |
|                                      |                                                                                       | Diretoria do Arquivo              |                                                                                                   |
|                                      |                                                                                       | Diretoria da Biblioteca           | Seção de Administração<br>Seção de Classificação e Catalogação<br>Seção de Referência Legislativa |

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 29 de janeiro de 1955. — *Marcondes Filho*, Presidente. — *Alfredo Neves*, 1.º Secretário. — *Carlos Lindemberg*, 3.º Secretário. — *Ezequias da Rocha*, 4.º Secretário. — *Prisco dos Santos*. — *Costa Pereira*.

## O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido um requerimento enviado à Mesa.

E' lido o seguinte

## Requerimento n.º 68, de 1955

Nos termos do art. 90 § 4.º do Regimento Interno, requero passe à Comissão que se seguir no despacho inicial da distribuição o Projeto de Resolução n.º 49, de 1954, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1955. — *Alfredo Neves*.

## O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido será apreciado ao fim da ordem do dia.

Continua a hora do expediente. Com a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não se achando na Casa, dou a palavra ao nobre Senador Aloysio de Carvalho, segundo orador inscrito. — (Pausa).

Não se encontrando presente S. Ex.ª, tem a palavra o nobre Senador Bandeira de Melo, terceiro orador inscrito. — (Pausa).

Não se achando na Casa S. Ex.ª, dou a palavra ao nobre Senador Ismar de Góes, quarto orador inscrito. — (Pausa).

Não se achando presente S. Ex.ª, dou a palavra ao nobre Senador Alfredo Neves, quinto orador inscrito.

## O SR. ALFREDO NEVES PROPUNHA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

## O SR. PRESIDENTE:

A Mesa informa ao Plenário que diversos requerimentos solicitando discussão e votação de Projetos de Lei, nos termos do Art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, estão prejudicados.



porque, ainda que submetidos à aprovação na data de hoje, não mais poderiam figurar na Ordem do Dia da presente legislatura, pelo fato de se terem uma sessão ordinária para seu término.

Os requerimentos prejudicados são os seguintes:

#### Mozart Lago:

Projeto de Lei n.º 233, de  
Projeto de Lei n.º 169, de 1954  
Projeto de Lei n.º 332, de  
Projeto de Lei n.º 11, de 1951  
Kerginaldo Cavalcanti:  
Projeto de Lei n.º 25, de 1955  
Dario Cardoso:  
Projeto de Lei n.º 386, de 1952  
Kerginaldo Cavalcanti:  
Projeto de Lei n.º 239, de  
Alfredo Simch:  
Projeto de Lei n.º 30, de 1955

#### O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, V. Ex.ª acaba de anunciar que entre a matéria regimental, pela angústia de tempo das nossas sessões, figura requerimento meu de urgência, solicitando o andamento do Projeto n.º 233, que dá participação de lucros aos empregados das empresas.

Ontem, à noite, estando na presidência da Mesa o nobre Senador Alfredo Neves, fiz apelo a V. Ex.ª, que tinha, aliás, compromisso comigo no sentido de que, para aproveitar o recurso em que o Congresso vai entrar, as Comissões competentes, vale dizer, a de Economia e a de Finanças, concordassem em responder imediatamente ao Conselho Nacional de Economia, de acordo com o pedido feito por aquele Conselho ao Senado, ou seja, a concessão do prazo de noventa dias para a elaboração de um anteprojeto sobre o assunto o qual, em seguida, seria remetido ao Senado.

Se V. Ex.ª, Sr. Presidente, puder submeter o referido requerimento e esta questão de ordem à consideração do Senado muito agradaria a V. Ex.ª (Muito bem).

#### O SR. FERREIRA DE SOUZA:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, sou o Relator na Comissão de Finanças do Projeto de Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas.

Quando o projeto ali chegou, a princípio notei que a nossa função seria, sobretudo, examiná-lo sob o aspecto financeiro, ou seja, os seus reflexos na finança nacional — reflexos diretos naquilo que interessa diretamente ao Tesouro, e naquilo que lhe diga respeito, em virtude das medidas em relação à economia.

Por proposta minha, a matéria foi enviada à Comissão de Economia, a competente a nosso ver, para apreciá-la.

Sei, porém, de comunicação do Conselho Nacional de Economia, nos sentido da inconveniência do projeto, tal como está redigido, e pedindo ao Senado a concessão do prazo, creio, de três meses, para formular sugestões mais claras e positivas em torno do assunto.

Agora, o honrado Senador Mozart Lago propõe que o Senado defira o Conselho Nacional de Economia esse prazo.

Como relator na Comissão de Finanças, estou de inteiro acordo. Penso que o assunto é muito grave, devendo ser estudado por especialistas, a fim de não se levar o Congresso a votar projeto de lei que venha causar grandes males à economia nacional justamente quando será difícil modificá-la.

Aceito, pois, inteiramente o requerimento do nobre Senador Mozart Lago. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

A sugestão do nobre Senador Mozart Lago e as considerações do ilustre Senador Ferreira de Souza constituem elementos que não são objeto

de requerimento, mas de apelo às próprias Comissões para providenciarem no sentido de ser comunicado ao Conselho Nacional de Economia a possibilidade da apresentação do projeto dentro do prazo solicitado. A Mesa colaborará no sentido de chegar ao Conselho a informação.

Esgotada a hora do expediente, passo à

#### ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo número 2, de 1955, que concede licença ao Presidente da República para se ausentar do País (oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 18, de 1955, sobre a Mensagem n.º 32, de 1955; tendo parecer favorável, sob n.º 19, de 1955, da Comissão de Relações Exteriores).

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2-55

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida licença ao Presidente da República João Café Filho para ausentar-se do país, no período de março a abril do corrente ano, e pelo tempo necessário para, atendendo ao convite do General Francisco Higino Craveiro Lopes, Presidente da República Portuguesa, visitar Portugal e levar a esse país a expressão da fraterna amizade que lhe dedica o Brasil.

Art. 2.º Este projeto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

Pelo nobre Senador Mozart Lago foi enviado à Mesa requerimento, que vai ser lido.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte:

#### Requerimento n.º 69, de 1955

Requerimento, nos termos do Regimento Interno, inversão em Ordem do Dia, no sentido de que seja votado em primeiro lugar o veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal, n.º 2 de 1955. Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1955. — Mozart Lago.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, passa-se à

Continuação da discussão única do veto n.º 2, de 1955, do Prefeito do Distrito Federal (parcial) ao Projeto de Lei n.º 799, de 1952, da Câmara dos Vereadores, que concede pensões às viúvas dos Srs. João Lima Monteiro de Castro, Alberto Moreira da Rocha, João Batista Salema Garção Ribeiro, das Senhoras Ester de Souza Valente, Maria de Melo Pinto, Elita Cordeiro Viana, Dulce Evaristo de Moraes, ao compositor musical André Filho, tendo Parecer número 53, de 1955, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, tendo voto em separado do Senhor Senador Gomes de Oliveira.

#### O SR. PRESIDENTE:

A Mesa esclarece ao Plenário que, no item 5 da Ordem do Dia, figura a continuação da discussão deste veto. Há equívoco: a discussão foi encerrada na sessão de ontem.

#### O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, há equívoco

equivoco no avulso. Consta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao projeto, quando é, exatamente, o oposto. Contrário é o voto em separado do Senador Gomes de Oliveira.

#### O SR. ALOIZIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, a indicação na Ordem do Dia está certa. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi contrário ao veto, e contra exatamente que é pela rejeição, tendo voto em separado do nobre Senador Gomes de Oliveira. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

A informação que acaba de prestar o nobre Senador Aloysio de Carvalho é exata. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é contrário ao veto, vencido o nobre Senador Gomes de Oliveira.

Vai-se proceder à chamada para a votação.

Os Senhores Senadores que aprovarem o veto usarão as esferas brancas e os que o rejeitarem as pretas

(Procere-se à chamada)

#### RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM OS SRS. SENADORES

Bandeira de Melo, — Anísio Jobira, — Prisco dos Santos, — Alvaro Adolpho, — Joaquim Feres, — Onofre Gomes, — Plino Pompeu, — Kerginaldo Cavalcanti, — Ferreira de Souza, — Apolônio Sales, — Ezequias da Rocha, — Julio Leite, — Durval Cruz, — Neves da Rocha, — Aloysio de Carvalho, — Carlos Lindemberg, — Alfredo Neves, — Pereira Pinto, — Guilherme Malaquias, — Hamilton Nogueira, — Mozart Lago, — Nestor Massena, — Eulálio Vieira, — Domingos Velasco, — Dario Cardoso, — Costa Pereira, — Silvio Curvo, — João Villashoas, — Flávio Guimarães, — Roberto Glasser, — Gomes de Oliveira, — Ivo d'Águino, — Alberto Pasqualini, — Alfredo Simch, — Camilo Mercio.

#### O SR. PRESIDENTE:

Votaram 35 Senhores Senadores. Vai-se proceder à apuração.

São recolhidas 35 esferas, que apuradas, dão o seguinte resultado:

Esferas brancas 11.

Esferas pretas 24.

#### O SR. PRESIDENTE:

Votaram a favor do veto 11 Senhores Senadores e contra 24. O veto foi rejeitado.

Votação, em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 181 de 1954, que concede escritura de propriedade aos posseiros de terras denominadas Fazenda dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, tendo Parecer da Comissão de Finanças, sob n.º 10, de 1955, favorável, com as emendas que oferece (sob números 1-C e 2-C).

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

#### O SR. ALFREDO NEVES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1954, encerra a reparação a grande injustiça que se vem praticando em relação a numerosos posseiros de terras denominadas Fazenda dos Munizes.

Em virtude de herança jacente, ficou o Cordeão Federal de posse das aludidas terras, localizadas no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Sucedeu, entretanto, que nelas moravam há longos anos, duas centenas de pessoas que tem procurado, por

todas as formas, legalizar sua situação.

O projeto em discussão visa, justamente, tranquilizar os pequenos lavradores que ali construíram sítios.

A Comissão de Finanças, relatando o assunto através do nobre Senador Domingos Velasco, apresentou três emendas. Não lhes discuto a conveniência ou vantagem. Apelo apenas para que o Senado as rejeite, por isso que, se aprovadas, a proposição voltará à Câmara dos Deputados. E a velha aspiração daqueles colonos — alguns dos quais instalados na Fazenda dos Munizes há mais de três décadas — que se vem arrastando pelo Congresso há vários anos, será procrastinada por mais algum tempo. (Muito bem.)

#### O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação das emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados.

(Pausa).

São aprovadas as seguintes

#### EMENDA N.º 1-C

— Ao art. 1.º

Acrescente-se, in fine:

... e não possuam outra propriedade urbana ou rural na Comarca.

#### EMENDA N.º 2-C

— Ao art. 1.º, parágrafo único:

Acrescente-se, in fine:

... bem como certidão do registro de imóveis de que não possuam outro imóvel urbano ou rural na Comarca.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à sanção a seguinte

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 181, DE 1954

(N.º 1.191-C-1951, na Câmara)

Concede escritura de propriedade aos posseiros das terras denominadas Fazenda dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os atuais posseiros da Fazenda dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, ficam com direito a obter escritura definitiva de doação das terras que ocupam, até o máximo de 25 (vinte e cinco) hectares, desde que tenham posse pacífica por mais de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Os interessados, para esse fim, apresentarão requerimento devidamente assinado ao Serviço Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, instruído com a prova da posse por mais de 30 (trinta) anos e da planilha do terreno em cuja posse estiveram, com as respectivas dimensões.

Art. 2.º Esta lei aplica-se exclusivamente dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, adjudicadas à União Federal, como herança jacente, em 1884 por falecimento de Anna Joaquina da Conceição Muniz, ocorrido em 1821.

Art. 3.º É o Domínio da União autorizado a outorgar a escritura definitiva, a que se refere a presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### O SR. FERREIRA DE SOUZA:

(Para declaração de voto) — Sr. Presidente, declaro que meu voto foi favorável às emendas. Entendo que limpariam o projeto e evitariam certos perigos decorrentes da aprovação dele. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Constará da Ata a declaração do nobre Senador Ferreira de Souza.

*Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 227-54, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para atender às despesas com a realização da III Conferência Rural Brasileira, em São Paulo tendo Parecer favorável sob número 1.055, da Comissão de Finanças.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
N.º 227, DE 1954

(N.º 3.785-C-53, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com a realização da III Conferência Rural Brasileira em São Paulo.*

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a realização da III Conferência Rural Brasileira, em 1954, na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, sob o patrocínio da Confederação Rural Brasileira.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Votação em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 31-55, que dispõe sobre a realização de concurso de títulos para inspetores interinos do trabalho (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão de 27-1-55, a requerimento do Sr. Senador Nestor Massena), tendo Parecer favorável, sob número 99, de 1955, da Comissão de Serviço Público Civil.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
N.º 31, DE 1955

*Dispõe sobre a realização de concurso de títulos para inspetores interinos do Trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º Serão efetivados mediante concurso de títulos, os atuais inspetores interinos do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tenham prestado serviços há mais de 2 (dois) anos a esse Ministério.

§ 1.º O concurso de títulos a que se refere este artigo será realizado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrar esta lei em vigor, lavrando-se em conta o tempo de serviço, os cargos e funções e comissões exercidas pelos referidos inspetores do Trabalho.

§ 2.º Os atuais inspetores interinos do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo terão o seu tempo de serviço contado a partir da data da primeira nomeação, havida na carreira, por força da lei n.º 1.599, de 9 de maio de 1952, que restabeleceu a mencionada Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução número 1-55, que concede ao Senador Atilio Vivacqua licenças para participar da Conferência Interamericana de Investimentos, a realizar-se em Nova Orleans, em fevereiro de 1955 (oferecido pela Comissão de Relações Exteriores como conclusão de seu Parecer n.º 94, de 1955, sobre o Requerimento n.º 34, de 1955).*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado e vai à Câmara de Redação o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
N.º 1, DE 1955

Artigo único. É concedida ao Senador Atilio Vivacqua licença para participar da Conferência Interamericana de Investimentos a realizar-se em New Orleans, em fevereiro próximo ficando a Mesa autorizada a transmitir por seu intermédio, ao Senador Norteamericano uma mensagem de simpatia e apreço do Senado Brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE:**

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 46, de 1955, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado e escolha do nome do Sr. João Pizarro Gabizo de Coelho Lisboa para o cargo de Embaixador junto ao Governo da Colômbia.

De acordo com o Regimento, a matéria deve ser apreciada em sessão secreta. Termina, portanto, aos Srs. funcionários da Mesa tomem as providências necessárias a esse objetivo.

A sessão transforma-se em secreta às 10 horas e 10 minutos e é reaberta às 10 horas e 30 minutos.

O Sr. Alfredo Neves assume a cadeira da presidência.

**O SR. PRESIDENTE:**

Está reaberta a sessão.

Discussão única do veto n.º 1, de 1955, do Projeto do Distrito Federal, ao Projeto de Lei municipal n.º 1.590-54, que autoriza a abertura de crédito especial para atender ao problema do abastecimento de água no Distrito Federal (incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra c, do Regimento Interno), dependente do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre senador Senhor Ferreira de Souza para emitir o parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Prefeito do Distrito Federal solicitou da Câmara dos Vereadores, o autorizasse a abrir o crédito especial de 500 milhões de cruzeiros para construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras, bem como para atender ao pagamento de juros das operações de crédito referidas no art. 2.º desta lei.

Diz o art. 2.º:

“O crédito especial de que trata o artigo anterior será com-

pensado com os recursos das operações de crédito autorizadas pelo art. 4.º da Lei 787, de 2 de dezembro de 1953, revigorada pelo art. 4.º da Lei 791, de 28 de dezembro de 1953.”

A Câmara dos Vereadores, recebendo a Mensagem do Executivo Municipal, aprovou-lhe todas as providências propostas, e incluiu outra, a do art. 5.º, a matéria em debate.

“Art. 5.º O Poder Executivo promoverá a rescisão dos contratos de fornecimento de tubos fabricados com aço pretendido e abrirá nova concorrência objetivando o emprego de material estável, salvo se, em seu novo processo de construção, forem os referidos tubos considerados plenamente satisfatórios pelo Instituto Nacional de Tecnologia.”

Sobre esse artigo, e somente sobre ele, incide o veto do Prefeito do Distrito Federal. Alega o Chefe do Executivo Municipal como razões de sua atitude que a verificação da qualidade do material, uso e adaptação ao serviço e sua execução. É função do Poder Executivo e não do Legislativo.

A lei não pode e não deve — no seu sentir, de acordo com a Lei Orgânica — aprovar esta ou aquela qualidade do material, mandar anular concorrências, desfazer contratos. Ainda alega S. Ex.ª, que a norma contraria os interesses do Distrito Federal.

Diz também o Sr. Prefeito que o contrato já firmado mediante concorrência pública, com empresa especializada no fornecimento desse material.

O artigo vetado manda rescindir esse contrato e abrir nova concorrência; e rescindir contrato significa — diz o Sr. Prefeito nas suas razões — obrigar-se a Prefeitura a pagar ao contratante indenizações por perdas e danos. Se não há causa por parte dos contratantes, se eles não deram lugar à rescisão, sendo ela motivada por ato unilateral, embora legalmente possível, determinará o pagamento de indenizações por perdas e danos, que a Prefeitura não pode calcular. A seguir, afirma que o projeto é contra os interesses municipais; e neste passo se justifica apresentando pareceres de Instituições e de técnicos de melhor nota entre nós.

Declara a lei que deverá ser aberta nova concorrência, para o emprego de material estável.

Afirma S. Ex.ª que não é caracterizável, mesmo pela Engenharia, o material estável. Há materiais que obedecem a determinadas especificações mas não são estáveis. A engenharia não pode assegurar a perfeição de cada material, de vez que seu comportamento depende também do meio ambiente, do modo de emprego, do tempo e outras condições.

Alega o Sr. Prefeito que a campanha da imprensa foi motivada por uma rutura nos tubos da adutora de Ribeirão das Lages, em consequência de defeito de fabricação; e continua dizendo que tudo é hipótese: ninguém pode saber perfeitamente a que se deve a rutura. Alguns técnicos entendem que deve ser atribuída a defeito, mas os novos tubos são fabricados de forma diferente. A respeito envia pareceres das mais notáveis figuras da engenharia brasileira, dedicadas à especialidade.

O art. 5.º declara que se abrirá nova concorrência, sob se em seu novo processo de fabricação foram os referidos tubos considerados plenamente satisfatórios pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Esta entidade, entretanto, em parecer enviado ao Sr. Prefeito, declarou, em primeiro lugar, que não tem situação especializada para examinar esses tubos; e que para opinar sobre eles demanda tempo. Entretanto, encaminha ao Sr. Prefeito o estudo de

um dos seus técnicos, segundo qual, tanto quanto foi possível ao Instituto verificar os novos tubos, são eles perfeitos. Não pode contudo asseverar sejam absolutamente estáveis, porque depende da construção, do local, do ambiente em que será aplicado.

O Sr. Plínio Pompeu — Os tubos antigos eram de concreto armado, ao passo que os novos são de aço.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Não posso apreciar o aspecto técnico da questão; estou examinando as razões do Sr. Prefeito.

O Instituto Nacional de Tecnologia, em ofício firmado por três de seus técnicos, dois dos quais conhecidos como autoridades — o terceiro também deve ser — os doutores Paulo Sá, A. Feijó e Sílvio Fróes de Abreu, declara que, apesar de não ser possível afirmação infalível, os tubos atuais são bem fabricados e estão em condições de satisfazer. Esse parecer é confirmado pelo Dr. Adhemar da Cunha Fonseca, que é mim me parece pessoa de alta consideração nos meios da engenharia.

Começa o ilustre técnico dizendo que atende ao pedido do Sr. Prefeito, porque foi um dos engenheiros que construíram a primeira etapa da adutora de Ribeirão das Lages, concluída em 1940; e foi quem detalhou a proposta vencedora para o Serviço de Águas. Manifesta-se de inteiro acordo com a aplicação dos tubos atuais embora afirmação absoluta ninguém possa fazer.

Outro documento é um parecer de pessoa cuja amizade me é muito grata e que todos proclamam uma das mais altas figuras da engenharia brasileira, Maurício Joppert. Opina da mesma maneira. Podem esses tubos empregados sem perigo. S. Ex.ª visitou as obras, fez exame técnico, peço licença para não ler o relatório, porque é muito técnico.

Outro parecer é do sr. Jorge Osório de Melo Flores, no mesmo sentido.

O Sr. Othon Mader — Grande autoridade no assunto.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Esses, Sr. Prefeito, os fundamentos do Prefeito do Distrito Federal.

Ouvir os diversos companheiros da Comissão de Constituição e Justiça, e o parecer é pela aprovação do veto. Entende a Comissão, que o Sr. Prefeito tem razão nos fundamentos que emite, embora não se possa chamar a Câmara dos Vereadores de Câmara apenas legislativa, de vez que as Câmaras Municipais têm também feição administrativa, deliberativa no plano da administração.

Parece, mesmo, que não pode um órgão coletivo controlar a qualidade de material, aceitar este ou aquele desta ou daquela concorrência. Pode, sim, fixar em lei as condições para determinada concorrência, para determinada compra; mas não manda anular a concorrência.

Parece assistir razão ao Sr. Prefeito, ao dizer que a anulação das concorrências e restrições de contratos, importa em compromissos nossovalmente pesados para o Erário, de vez que as parias terão direito a indenizações. Ao meu ver, esse fundamento é de alta importância, representa contrariedade absoluta do artigo aos interesses da Municipalidade.

Diz ainda o Sr. Prefeito que se for aprovada essa disposição, serão adiadas, proteladas as obras de reforço de abastecimento de água da cidade.

Vivemos numa cidade sob crise de água tremenda; e que se planeja a realização este ano, de um dos maiores acontecimentos, que, talvez, a cidade testemunhará, — o Congresso Eucarístico.

O Sr. Hamilton Noqueira — É justamente por esse fato que a Comissão procurou, o SAPS, para missão Executiva do Congresso Eu-

que organize um plano de alimentação na Semana do Congresso. Não haverá falta de gêneros alimentícios. O problema é precisamente o da falta d'água. A cozinha do SAPS vem fornecendo duas mil refeições diárias; nessa ocasião, será de vinte mil. Há mesmo dias em que não fornece refeições por falta d'água.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA** — Acrescenta o Sr. Prefeito: proteção das obras de reforço de abastecimento d'água, dificilmente o trabalho terminará a tempo; é anunciado-se que um milhão de pessoas virão para o Congresso Eucarístico. Estas as razões pelas quais, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do veto. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão o veto.

**O SR. DOMINGOS VELASCO:**

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, peço a atenção do Senado para esse veto do Sr. Prefeito.

Ouví, com a maior atenção, as palavras do nobre Senador Ferreira de Souza, que alinhou as razões pelas quais S. Exa. e a Comissão de Constituição e Justiça, por ele consultada, opinam pela aprovação do veto.

Julgo que o Senado deve pronunciar-se com muita cautela a respeito do veto em questão.

A imprensa noticiou — todos os jornais o fizeram — por ocasião do rompimento do cano dessa adutora, que o material empregado pela firma construtora não satisfazia as condições técnicas exigidas. Disso gerou um clamor público, resultante da falta d'água em vários pontos da cidade.

A Câmara, ao votar o projeto que autorizava o Sr. Prefeito a emitir apólices para cobrir empréstimo na Caixa Econômica, dando guarida ao clamor público, introduziu o artigo 5.º ora vetado.

No texto do Projeto não consta o art. 5.º, mas nas razões do veto o Sr. Prefeito o transcreve. Eis-lo:

“O Poder Executivo promoverá a rescisão dos contratos de fornecimento de tubos fabricados com o aço pretendido e abrirá nova concorrência objetivando o emprego de material testável, salvo se, em seu novo processo de construção, forem os referidos tubos considerados plenamente satisfatórios pelo Instituto Nacional de Tecnologia”.

No veto, Sr. Presidente, no artigo, nada que fira os interesses municipais; a contrário, este acautela o interesse do Erário da Prefeitura do Distrito Federal, para que não se repita o que está ocorrendo, ou seja, a Prefeitura pagar o serviço e depois os tubos se romperem.

O Senado, sem tomar conhecimento mais aprofundado da matéria, não pode dar guarida ao veto; do contrário, se acumpliciará com as dúvidas levantadas na imprensa, com repercussão na Câmara Municipal.

Considero acoadamento o Senado Federal, com sua alta responsabilidade, apoiar o veto do Sr. Prefeito, nesta Casa.

As razões desse veto não me convencem, Sr. Presidente, porque, lendo-se o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, se sente que aquele órgão técnico não pode garantir tenham os novos tubos empregados, de acordo com o contrato existente, as condições de material estável, exigidos pelo Prefeito no art. 5.º em defesa dos cofres da Prefeitura Municipal.

Cuido, Sr. Presidente, ser preferível a despesa de um distrito, e a abertura de nova concorrência, a manter-se um contrato, que, na prática, tem dado prejuízo aos cofres

municipais e intranquilizado a população do Distrito Federal.

Sr. Presidente, por essas razões, julgo que o Senado não deve pronunciar-se de plano sobre o veto e, em consequência, vou requerer a retirada do projeto da Ordem do Dia, para que sejam colhidas melhores e mais perfeitas informações a respeito da matéria. (Muito bem. Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão.

**O SR. MOZART LAGO:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ouvido previamente pelo nobre colega Senador Ferreira de Souza sobre o veto, ora em discussão, por ser membro da Comissão de Constituição e Justiça, concordo com S. Exa., e, como representante do Distrito Federal reafirmo meu voto favorável ao veto.

Desejaria, mesmo, apelar ao eminente colega Senador Domingos Velasco, para que S. Exa. não formule o requerimento que anunciou à Casa, até porque, tendo o Senado, em breve, de entrar em recesso, se o veto não for agora por nós apreciado, o prazo será decorrido e, possivelmente, o veto considerado rejeitado.

Julgo que o Senado fará bem em não retardar mais a única providência de interesse do Distrito Federal — que, entendendo devia tomar até com dinheiro roubado, — porque não é possível que a Capital da República continue nessa miséria de água. Até eu, Senador da República, com todas as milhas relações, apelo diariamente para que seja levada à minha residência — que já foi do Marechal Eurico Dutra — a água indispensável às exigências domésticas.

O problema d'água do Distrito Federal não comporta adiamento, nem mesmo de uma semana.

Rogo ao nobre Senador Domingos Velasco concorde em que o Senado decida imediatamente sobre o veto. (Muito bem. Muito bem)

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

(Pela Ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, nem o veto nem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça resultaram de impressão superficial, ou de falta de estudo do assunto, como parece pensar o nobre Senador Domingos Velasco ao sustentar dever-se adiar a matéria que estabelece providências a respeito.

O Sr. Prefeito alegou diversos fundamentos de ordem técnica, negando, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, possa a Câmara dos Vereadores determinar providência dessa ordem, que anula uma concorrência e ocasiona vultoso prejuízo para os cofres da Municipalidade.

Julgo a Comissão de Constituição e Justiça que assistia razão a S. Exa. Trata-se de poder legislativo e não administrativo ou executivo, dependendo a questão mais de ordem administrativa do que executiva.

Admitamos que, amanhã, a Câmara dos Vereadores se resolva a cancelar os contratos de fornecimento de papel para a sua repartição, por entender seja mais econômico, mas sem explicação maior.

O Sr. Domingos Velasco — O caso a que «chamo escândalo da água», é coisa bem diferente.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

Saiba o nobre colega que, quando aprecio um veto, não entro no mérito da questão. Pode a Câmara dos Vereadores votar deliberação dessa ordem que interfira na atribuição do Poder Executivo, de acordo com o conceito do Poder Executivo, da Constituição e da Lei Orgânica.

O Sr. Domingos Velasco — Pode, no caso do Poder Público conhecer profundamente a questão.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

Por isso, ao Senado não interessa saber qual o tubo a adotar devendo julgar o veto nessas condições, dentro dos fundamentos apresentados.

Em segundo lugar, diz o Prefeito que o artigo é contrário aos interesses da municipalidade, porque rescinde um contrato, sem que o contratante dê causa à rescisão. Será criar para o Erário a obrigação de indenizar o contratante.

O Sr. Domingos Velasco — Muito por para o Erário será aceitar o material, pagá-lo, e, depois, verificar-se que não satisfaz.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

V. Exa., permita-me dizê-lo, está argumentando sem ter lido o processo. Se V. Exa. lesse as opiniões dos técnicos, das figuras mais categorizadas da engenharia brasileira, a respeito do assunto, não faria tal afirmação.

O Sr. Domingos Velasco — Que adianta isso?

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

A tese é esta: convém à Prefeitura do Distrito Federal rescindir contratos celebrados sem razão alguma...

O Sr. Domingos Velasco — Não diga V. Exa. sem razão alguma. A razão está nos fatos. É que o material empregado não satisfaz.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

A afirmativa do nobre colega vem mostrar, mais uma vez, que S. Exa. não leu o processo. O material que está sendo empregado já não é o mesmo.

O Sr. Domingos Velasco — Por exigência do art. 5.º do Projeto da Câmara dos Vereadores.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

Absolutamente. Vou mostrar a Vossa Excelência.

Sr. Presidente, não intervenho em questões de dinheiro da Prefeitura. Pergunto, no entanto: deve-se aceitar a tese, de que a Câmara dos Vereadores determine que o Prefeito rescinda contrato firmado mediante concorrência pública, aprovado pelo Tribunal de Contas, sujeitando a Prefeitura a pagamento de alta indenização?

Confio muito na integridade do Senhor Prefeito...

O Sr. Domingos Velasco — É outra questão.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

... pois é homem sério, de bem e S. Exa. não alegaria esse fato para se eximir, ou proteger uma firma que nem sei qual seja.

Terceira questão, de ordem pública: o Prefeito declara que se esse dispositivo for aprovado, a Prefeitura não terá elementos para assegurar à cidade o abastecimento d'água de que tem necessidade e, muito menos, o abastecimento indispensável ao Congresso Eucarístico Internacional, que se vai reunir no Rio de Janeiro em julho vindouro. Não falo mais como jurista, mas como habitante do Rio de Janeiro. Protelar, tomar mais tempo em fornecer água ao Distrito Federal, impossibilita-lo de realizar esse empreendimento notável, esse grande acontecimento internacional que é o Congresso Eucarístico, julgo ser contra os interesses da municipalidade e do país.

O Sr. Alvaro Adolpho — É contra os interesses do país.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

O Prefeito poderia até ter evitado o veto, porquanto a Câmara dos Vereadores mandou ouvir o Instituto de

Tecnologia que, no meu entender, aceitou o material. O parecer está firmado pelos Drs. Paulo Sá, Feijó e Fróis de Abreu. Nesse parecer, o Instituto declara que os tubos atualmente empregados são satisfatórios.

O Sr. Domingos Velasco — Porque, então, S. Exa. vetou o artigo? Se o Instituto Nacional de Tecnologia opinou, dizendo isto ou aquilo, e, como V. Exa. afirma, revelando-se satisfeito com a mudança do material empregado, porque o Prefeito vetou? O Senado é que pode endossar essa atitude de S. Exa.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

O Senado não endossa. Julga se é necessário, ou não, aos interesses da municipalidade. Não endossa a questão de contrato. Declara o Instituto de Tecnologia que não pode encarregar-se de um estudo, completo sobre o caso, por não possuir elementos para esse fim, por não ter seções especializadas.

O Prefeito declara que o Instituto manda parecer firmado por três pessoas idôneas, do Instituto mas não representando a firma d'este, informando que os tubos fabricados atualmente são satisfatórios.

Diz ainda esse parecer:

“O Instituto Nacional de Tecnologia já vem colaborando com a Comissão de Construção da Adutora do Guandu, dando assistência aos engenheiros encarregados do controle dos materiais empregados, pondo à disposição dos mesmos todos os recursos de seus laboratórios e agindo como órgão consultivo sempre que se faz necessário. O Instituto Nacional de Tecnologia considera portanto plenamente satisfatória...”

«O Instituto Nacional de Tecnologia considera portanto plenamente satisfatória e tecnicamente justificada a solução que consiste na continuação das obras com tipo de tubos já escolhidos desde que sejam adotadas as medidas aqui apontadas, no campo em que o INT tem competência para opinar, e mais aquelas outras que os especialistas em abastecimento d'água julguem necessárias.»

Sr. Presidente, estava justamente mostrando aos nobres companheiros o que declarou o Professor Maurício Joppert, — que no caso de Ribeirão das Lages não houve erro de fabricação. O rompimento que se verificou nos tubos foi consequência de princípio de física ainda desconhecido e não de erro de fabricação.

Diz S. Exa.:

«Em fevereiro de 1953 publiquei no «Correio da Manhã» um artigo comentando a causa dos acidentes da segunda adutora de Ribeirão das Lages e ponderando que se tratava de um fenômeno mal estudado ainda no aço comum, imprevisível na época em que a adutora fora construída, não se conhecendo meios como detendê-la.»

Em face dessa declaração é de presumir que, dentro do previsível, o material atualmente fabricado obedece às modificações técnicas então estabelecidas.

A Comissão de Constituição e Justiça não examina o problema técnico, nem é competente para verificar a resistência dos tubos, se se rompem ou não. Só lhe cabe examinar se o Prefeito tem razão nas suas considerações para vetar o projeto: se o contrato contrariou os interesses gerais e, portanto, se tornou ilegal não estando de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal.



O que nos cabe examinar é se foi ferida a competência em matéria de administração correlacionada com os poderes do Estado, o Legislativo e o Municipal. Ainda mais, se a execução do contrato pode acarretar danos para a Municipalidade diante de compromissos imprevistos. Como o veto chegou ao Senado em 1 de janeiro e completará os trinta dias em 2 de fevereiro, se esta Casa não o apreciar mantido o projeto. Daí a razão de insistir a Comissão de Constituição e Justiça em que o Senado não aceite o requerimento do nobre Senador Domingos Velasco para que o veto seja imediatamente apreciado. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

#### O SR. GUILHERME MALAQUIAS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando da visita do Sr. Prefeito a esta Casa para agradecer a aprovação unânime de seu nome, achei interessante que quase todos os Senadores que foram cumprimentar S. Exa. conversassem com o Dr. Alim Pedro sobre um único ponto: todos encaravam como necessidade primordial a ser resolvida no Distrito Federal — a falta d'água.

Como representante do povo carioca, comecei a observar quais os assuntos que mais impressionavam ao Senado da República e a considerar aqueles que, no ligeiro encontro com o Prefeito do Distrito Federal, tiveram oportunidade de conversar.

Foram enormes as reclamações contra a falta d'água. Desta tribuna tive ocasião de tratar do problema por duas vezes, salientando quais as suas consequências para o estado sanitário da nossa Capital.

Não é possível exigir-se limpeza e higiene nos restaurantes e bares da cidade que, às vezes, são obrigados a cerrar suas portas por falta d'água. Não é possível evitar-se surto epidêmico de tifo numa cidade em que o esgotamento é precário em consequência da constante falta d'água nas residências locais.

Sr. Presidente, o veto em questão foi muito bem encarado, quer pelo Senador Domingos Velasco, quer pelo Senador Ferreira de Sousa.

O Senador Domingos Velasco pretende, como sempre tem feito, defender os interesses da coletividade, da municipalidade.

Ao que parece, porém, na questão em causa, os interesses da municipalidade não estão sujeitos a um perigo iminente. O Instituto de Tecnologia deu parecer que, aliás, era o que esperávamos, afirmando que os técnicos não podiam garantir se um tubo sofrerá ou não ruptura.

Sabemos que os próprios tubos de aço, empregados nos armamentos de guerra, são submetidos a controle de Raio-X; porque, comumente, aperecem falhas no aço de sua fabricação.

Como poderá, então, ser garantido que um tubo, que não tem a estrutura nem a finalidade de uma arma de guerra, não vá, amanhã, por um excesso de pressão ou uma causa física qualquer que o influencie, sofrer uma ruptura.

Sr. Presidente, há parecer de vários técnicos, atestando que o aço de fabricação dos tubos está perfeitamente de acordo com as regras da tecnologia. Se esses tubos vão arrebentar em maior ou menor número que os de fabricação de outras companhias, só o tempo no-lo demonstrará.

Não é possível, entretanto, deixar a cidade privada, mais um ano, de água;

não é possível uma cidade, que aumenta constantemente, continuar numa situação aflitiva de falta d'água, que piorará cada vez mais, em face do aumento do consumo constante e da diminuição do volume da água recebida.

Sr. Presidente, secundando o apelo do nobre colega do Distrito Federal, Senador Mozart Lago, associo-me a S. Exa., a fim de que o Senado vote imediatamente — e aprove — o veto do Sr. Prefeito, porque, a meu ver, S. Exa. está de acordo com os interesses da população, defendendo as necessidades dos habitantes do Distrito Federal. (Muito bem).

#### O SR. ALOIZIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, os debates ocorridos em torno do veto ao projeto em causa, verifico que o avulso inclui um projeto que se prende aquele a que se refere o veto, mas no qual não consta o artigo vetado pelo Prefeito.

Parece-me, assim, que o Prefeito, como aliás tem sido vezo de alguns outros prefeitos do Distrito Federal, se antecipa ao pronunciamento do Senado, e faz, a seu modo, projeto, que seria o definitivo.

O Sr. Ferreira de Souza — Permita-me um esclarecimento. Eu mesmo, ainda hoje, pedi a atenção da Mesa para o caso. O serviço de avulsos copiou o ante-projeto que o Prefeito mandou à Câmara dos Vereadores, que foi todo votado, mais o artigo 5º, que o Sua Excelência vetou.

#### O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Sr. Presidente, o esclarecimento do honrado Senador Ferreira de Souza consolida a questão de ordem que levanto, no sentido de ser retirado da ordem do dia o presente veto, até que venham ao Plenário os avulsos devidamente organizados.

Não é possível votar-se um veto quando do projeto oferecido à apreciação do plenário, no avulso, não consta, exatamente, a disposição vetada pelo Senhor Prefeito do Distrito Federal. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

A questão de ordem levantada por V. Exa. é procedente.

Assim, a Mesa retira o projeto da ordem do dia, para incluí-lo na de segunda-feira, com as devidas retificações.

Com a deliberação da Mesa, o requerimento do nobre Senador Velasco está prejudicado, mesmo porque o Regimento não prevê a interrupção pura e simples de qualquer discussão ou votação.

Diz o artigo 34 do Regimento:

«A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins:

A) audiência de uma ou mais comissões;

B) discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;

C) preenchimento de formalidade essencial;

D) diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria;

Assim, o requerimento do nobre Senador Domingos Velasco não poderia ser submetido a votação.

#### O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, V. Exa. tem toda razão. Redigi o requerimento à pressa, para não perder tempo. Se-

gunda-feira, porém, eu o renovarei, obedecendo, então, às restrições regimentais.

#### O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa o requerimento número 68, lido na hora do expediente pedindo que a comissão que se seguir seja distribuído o projeto n.º 49 de 1954, com prazo esgotado pela Comissão de Constituição e Justiça para emitir o seu parecer. A Comissão que se segue é a de Serviço Público Civil.

#### O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na ignorância da deliberação que a Mesa deseja tomar sobre a convocação de sessões extraordinárias, venho lembrar a Vossa Excelência que, além deste veto do Senhor Prefeito do Distrito Federal, há matérias importantes a serem definitivamente votadas pelo Congresso. Entre elas está o projeto, cuja votação já iniciamos, relativo aos cargos de chefia do Tribunal de Contas, e o que na Comissão e Constituição e Justiça — se não me falha a memória — foi relatado pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, sobre as faixas de fronteiras.

A respeito deste projeto, estou informado de que o Estado Maior das Forças Armadas, tem grande necessidade de que o mesmo seja decidido.

Ora, Sr. Presidente, se o Senado não tiver tempo para ultimar sua votação, só depois de 15 de março é que será considerado.

Sr. Presidente, ignoro se a Mesa convocará o Senado para reunir-se hoje ou para amanhã. Se não o fizer, sugiro realizá-los, na segunda-feira, três sessões — pela manhã, à tarde e à noite, para encerramento dos trabalhos. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem formulada da parte nobre Senador Mozart Lago, esclareço que o exaustivo trabalho da última semana, com sucessivas sessões — tendo-se realizado, até, três reuniões diárias — impôs a alguns dos Srs. Senadores a necessidade de um descanso.

Nessas condições, a Mesa tem sido solicitada no sentido de reservar a parte da tarde de sábado e o domingo para repouso.

Examinando a ponderação do ilustre representante do Distrito Federal, verifico a possibilidade de serem votadas as matérias constantes da ordem do dia e outras, urgentes, na sessão ordinária de segunda-feira. Caso, entretanto, isso não ocorresse, se convocaria sessão noturna para ultimar-se a votação.

Receito que, marcado sessão para hoje à tarde, não haja número, porque alguns Srs. Senadores vão viajar.

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, estaria de acordo com as ponderações de Vossa Exa. A matéria relativa à faixa de fronteiras, entretanto, é por demais importante e receio não seja suficiente apenas uma sessão normal na segunda-feira, para apreciá-la.

Sugiro assim, sejamos convocados para trabalhar também na manhã daquele dia. Se o assunto for liquidado, não precisaremos senão da reunião da tarde para encerramento dos trabalhos.

Em todo caso, V. Exa., Sr. Presidente, está mais habilitado a julgar da conveniência dessas providências. (Muito bem).

#### O SR. MOZART LAGO:

A solicitação do nobre Senador Mozart Lago — muito razoável, aliás — não poderá, ser atendida, por estar a

Mesa informada de que, na segunda-feira pela manhã haverá uma reunião do PSD e os componentes da bancada deste Partido não poderão comparecer ao Senado.

Tudo faz crer que com a sessão ordinária de segunda-feira e se necessário, uma reunião noturna, o Senado poderá ultimar os seus trabalhos.

#### O SR. ALOIZIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente matéria não me parece tão simples assim.

Acabamos de votar, através de várias sessões extraordinárias o Projeto da Reestruturação do Senador do Senado a tempo de a atual Comissão Diretora fazer as nomeações para as vagas decorrentes das resoluções, entretanto, a Ordem do Dia está repleta de matérias importantíssimas, entre as quais Veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal, cujo prazo se encerrará no dia 2 de fevereiro.

Interrrompido aquele prazo pela superveniência das férias parlamentares, isso daria apenas o ganho de dois ou três dias.

Além desse Veto, há um projeto que regula a faixa de fronteiras.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Muito importante.

#### O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Esse projeto circula no Congresso há quatro ou cinco anos e diz respeito a interesses de ordem particular e da defesa nacional. Concordaria em que não tivesse figurado na ordem do dia, mas, uma vez incluídos julgo que todas as providências devem ser tomadas com antecipação, para que tenha tramitação normal no fecho dessa legislatura.

Além desse projeto, outro há, cuja discussão foi iniciada na sessão de ontem — o que referente a símbolos de vencimentos de funcionários do Tribunal de Contas.

Como se verificou pelo debate, essa matéria não será rapidamente votada, pela Casa. Antecipar, mesmo apresentarei requerimento para o destaque a apresentar de uma disposição do projeto flagrantemente inconstitucional, o que estarei disposto a usar de todos os recursos regimentais, inclusive verificação da votação, para que o destaque seja aprovado.

Parece-me o aceitável a consideração de, não haver número para uma sessão na segunda-feira pela manhã, até porque a Mesa tem conhecimento desse impedimento, além do mais de ordem político-partidária...

O Sr. Mozart Lago — V. Exa. poderá dizer — de ordem pública.

#### O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— ... e de ordem pública, como diz o nobre Senador Mozart Lago, — em cujas intenções não quero entrar no momento.

Assim, Sr. Presidente, parece-me insuficiente a sessão de segunda-feira à tarde, contado-se com uma prorrogação para a noite e, que, poderá, com alguns discursos de encerramento, da convocação da legislatura, não chegar a termo feliz. Além do mais, a segunda sessão seria marcada para as 21.00 horas e — não sei se isto é excesso do zelo constitucional ou regimental — depois da meia-noite muitos Srs. Senadores não poderiam estar no exercício do seu mandato.

Nessas condições, sugiro que a Mesa procure que, ao seu melhor juízo, para, pelo menos, alivie o mais possível, a ordem do dia da sessão ordinária de segunda-feira.

**O SR. PRESIDENTE:**

A mesa, examinando as diversas sugestões, e verificando que os nobres Senadores desejam, de fato, a realização de sessão extraordinária, vai marcá-la para as 14 horas e 30 minutos.

A propósito, esclarece que, em virtude da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, os vetos a que S. Exa. aludiu não poderão figurar na ordem do dia da sessão hoje e sim na da ordinária de segunda-feira.

Está, assim, o Senado convocado para reunir-se extraordinariamente às 14 horas e 30 minutos.

**O SR. MOZART LAGO:**

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, perdô-me a insistência, mas, com essa convocação para hoje à tarde, a sessão ordinária de segunda-feira seja mantida?

Indago de V. Excia. porque foi dito aqui que a maioria da Casa não poderá estar ali comparecer na manhã de 31 do corrente, porque, nesse dia, o P.S.D. irá por água no café... (Riso).

**O SR. PRESIDENTE:**

Assim aconteceria, nobre Senador, se a sessão fosse marcada para segunda-feira pela manhã. Nesse dia o Senado funcionará, extraordinariamente, às 14 horas e 30 minutos.

**O SR. MOZART LAGO —** Mesmo assim, Sr. Presidente, a sessão da tarde não ficará prejudicada em virtude daquela reunião?

**O SR. PRESIDENTE —** Assim não entenda a Mesa, que marcará reunião extraordinária noturna, se fôr preciso.

**O SR. MOZART LAGO —** Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE —** Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias orador inscrito.

**O SR. GUILHERME MALAQUIAS:**

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, o «Jornal do Comércio», leão da nossa imprensa, publicou hoje, na seção «A pedido» o artigo do Senado por dentro da palavra do ex-Diretor desta Casa, Dr. Júlio Barbosa. Pela justeza de conceitos e pela maneira com que encera a situação do funcionalismo desta Casa, considero-o digno de figurar nos Anais do Senado, com esse objetivo, solicito de V. Exa. o faça incluir ao pé destas palavras. Assim será justiça aqueles que, com tanto devotamento, vêm trabalhando pela eficiência e aprimoramento dos dos serviços legislativos do Senado da República.

Não poderia deixar de ser esse o modo de interpretar do Dr. Júlio Barbosa, ex-Diretor desta Casa, aposentado, jornalista que ainda hoje milita com tanto brilho no Monroe.

Associando-me às palavras de S. Sa. faço meus os conceitos emitidos pelo «Jornal do Comércio», através de seu artigo, e me congratulo com o funcionalismo do Senado da República, e também com o nosos 1.º Secretário, Senador Alfredo Neves, pela maneira com que vem desempenhando suas elevadas funções nesta Casa.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI —** Muito bem.

**O SR. GUILHERME MALAQUIAS —** Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR GUILHERME MALAQUIAS EM SEU DISCURSO.****O SENADO POR DENTRO**

O Sr. Alfredo Neves, 1.º Secretário do Senado, teve oportunidade na sessão de ante-ontem, à tarde, fazer da tribuna, a defesa e o elogio do funcionalismo da Casa.

Foi um ato de absoluta justiça porque se há funcionários dignos, capazes, cheios de amor e dedicação pelo serviço são os funcionários do Senado.

Tratando-se de uma repartição de pessoal numeroso, e natural que alguns e isso acontece em todas as repartições, não contribuem com o seu esforço máximo para o perfeito andamento dos serviços. Mas no Senado esses são uma minoria tão insignificante que não merece citação.

A sua quase totalidade é mais que perfeita, desde os mais graduados aos de menor classificação.

Quem ouviu as palavras do Sr. Alfredo Neves, sentiu que ele, que foi um dos mais dignos funcionários da Secretaria, conhecedor dos seus serviços e da capacidade dos seus companheiros e subordinados, deve ter ficado satisfeito com a declaração pública do quanto eles bem merecem pelo muito que produzem e fazem, sem medir sacrifícios, trabalhando horas e horas sem interrupção nem esmorecimento, satisfeitos consigo próprio pelo dever cumprido, no afan de manterem bem altas as tradições de respeitabilidade da repartição a que servem.

Os Senadores que ouviram os louváveis conceitos do Sr. Alfredo Neves e que os secundaram, são testemunhas permanentes do que valem os funcionários do Senado, dignos entre os mais dignos e merecedores, sem favor, das referências elogiosas de que foram alvo.

O Sr. Alfredo Neves está de parabéns por ter tornado público o valor desses funcionários, valor que está na consciência de todos.

A maioria dos funcionários do Senado foi incorporada, terminada a sessão de ante-ontem, no Gabinete do Sr. Alfredo Neves agradecer-lhe as referências feitas à sua onerosa colaboração honesta e dedicada aos serviços da Casa.

Os funcionários, oratos a justiça das palavras do Sr. Alfredo Neves não puderam ocultar a sua emoção e lhe agradeceram com palavras repassadas do maior reconhecimento.

O Sr. Alfredo Neves disse-lhes que justiça não se agradece e o que dissera ainda estava muito aquém do que mereciam os funcionários do Senado.

**O SR. PRESIDENTE:**

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a extraordinária de hoje, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte.

**ORDEM DO DIA**

Continuação da votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 264, de 1954, que altera os valores dos símbolos referentes aos padrões de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Tribunal de Contas e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n. 19, de 1954, de Sr. Bandeira de Melo, e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 20-1-1955) tendo parecer, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e dependendo de pronunciamento das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n. 386, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências, tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 1.044, de 1954 e n. 23, de 1955, pela aprovação, com as emendas que oferece, e sob ns. 1-C a 9-C, e pela rejeição da de n. 26; da Comissão de Segurança Nacional (ns. 1.045, de 1954, e 24, de 1955, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e oferecendo as de ns. 10-C a 25-C, e contrário à de n. 26).

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo número 50-53, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda. para execução de reparos no Entrepósito de Pesca do Distrito Federal Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 1.069, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n. 1.070, de 1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo número 94-53, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro ao termo do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação destinados ao abastecimento de água no posto agro-pecuário de Rosário Oeste Estado de Mato Grosso. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 1.071, de 1954; da Comissão de Finanças sob n. 1.072, de 1954.

Votação, em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 11, de 1954, que dá normas ao gênero dos nomes designativos das funções públicas. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 24-1-55 a requerimento do Sr. Senador Mozart Lago), tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 1.047, de 1954, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n. 1.048, de 1954, contrário; e da Comissão de Educação e Cultura, sob n. 54, de 1955, favorável.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 7, de 1955 que altera dispositivo dos Decretos números 18.527, de 10-12-1928, e 20.493, de 24-1-1946 (com referência à outorga, no território nacional, da licença autoral para representações, execuções públicas e tele-comunicações pelo rádio ou televisão). Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 24-1-55, a requerimento do Sr. Senador Mozart Lago, tendo Parecer favorável, sob n. 30, de 1955 da Comissão de Educação e Cultura.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 249, de 1954 que autoriza o Poder Executivo a pagar por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil os fornecimentos de carvão nacional às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio nacional (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 25-1-1955 a requerimento do Senhor Senador Atílio Vivacqua) tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n. 62, de 1955; da Comissão de Economia, sob n. 63, de 1955; e da Comissão de Finanças, sob n. 64, de 1955.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 265, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 348.441,10 para pagamento de gratificação de magistério a professores do mesmo Ministério, tendo Parecer favorável sob n. 51, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 26, de 1955, que modifica a Lei n. 1.125, de 7-6-1950 que se refere ao Corpo de Saúde do Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 25-1-1955, a requerimento do Sr. Senador Onofre Gomes), tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça sob n. 65, de 1955; da Comissão de Segurança Nacional, sob n. 66, de 1955; e da Comissão de Finanças, sob n. 67, de 1955.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 365, de 1953, que institui a Patrulha Costeira e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 26 de janeiro de 1955, a requerimento do Senhor Senador Nestor Massena) tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Economia, sob n. 73, de 1955; da Comissão de Finanças sob n. 74, de 1955.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n. 217, de 1954, que prorroga pelo prazo de vinte anos o artigo 1.º, letra a, do Decreto número 24.195, de 4 de maio de 1934 que concede favores às empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituírem no País, dentro em cinco anos, para explorar minas de ouro e seus subprodutos. (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 7, de 1955, do Senhor Senador Dario Cardoso, aprovado na sessão de 13-1-55), tendo parecer favorável da Comissão de Economia e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 237 de 1954, que transforma em Alfândega a Mesa de Renditas Alfandegada de Itajaí, tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Serviço Público Civil, sob n. 25 de 1955; da Comissão de Finanças, sob n. 26, de 1955.

Discussão única do Parecer da Comissão de Economia sobre a Mensagem n. 51, de 1955, em que o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado a escolha do Sr. José Augusto Bezerra de Medeiros para o cargo de membro do Conselho Nacional de Economia.

Encerra-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ATTILIO VIVACQUA NA SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1955.****O SR. ATTILIO VIVACQUA:**

Para encaminhar a votação não foi revisto pelo orador. — Sr. Presidente, não é demais repetir o que já assinala — que esta reforma se recomenda e se justifica sobretudo pelo que inovou, em matéria de aparelhamento do Senado, com a criação da assessoria legislativa.

O assunto data vênica, não tem sido encarado pelo eminente colega, Senador Alfredo Neves, — a quem sempre rendo o preito de minha estima e apreço — através do prisma pelo qual realmente devia ser examinado.

As Casas Legislativas, quer a Câmara, quer o Senado, ressente-se, evi-

dentemente, da falta de elementos que lhes possam auxiliar o trabalho, cada vez mais numeroso, difícil, cheio de questões que desafiam a inteligência, o esforço, e a capacidade isolada dos Senhores Senadores.

Entre nós, Sr. Presidente, a contribuição da Assessoria Técnica da Constituição e Justiça — ali lotando três dignos funcionários para exercitarem igualmente as funções de assessores — essas iniciativas tantas vezes enaltecidas nesta Câmara, mostram a experiência frutífera que levamos a efeito.

Ai temos um dos melhores fundamentos de que sustentam a necessidade da organização desses serviços, conforme o projeto procura atender e muitas emendas preconizam.

Há equívoco quando se afirma que, para a organização de quadro dessa natureza, se torna indispensável integral de uma série de especialistas. Não é assim, Sr. Presidente.

Foi justamente visando atender à finalidade desse órgão, sem chegarmos à constituição de aparelhagem tão ampla e detalhada, que, nos meus primeiros projetos sobre a matéria — instituído o Serviço Legislativo procurei adotar, normas regulando essa articulação com entidades científicas culturais, em geral, bem como com os serviços estatísticos e demais fontes de informação e documentação, a que se podia recorrer.

Responde, agora, à abjeção específica do nobre Senador Alfredo Neves de que, para a Comissão de Saúde, seria necessário, um médico especializado. A alegação de S. Exa. não procede. A Assessoria Legislativa será instrumento de ligação com as aludidas entidades e com especialistas para o estudo dos problemas, e todos os assuntos, que escapam ao devido conhecimento da referida Assessoria.

Figuremos o caso em que tivermos de tratar de projeto sobre a energia atômica — matéria de que o Brasil dispõe de raros cinzeiros e é, ainda, privilégio científico de poucas Nações — a Assessoria valer-se-á dos subsídios que colher pela forma exposta.

O exemplo que mencionei, poderia ser multiplicado e abranger mais variados e ilustrativos casos. A Assembleia Legislativa converte-se, destarte, num amplo centro de pesquisas e de estudos — tenda de trabalho, que não confina nas paredes desta Casa.

Foi esse alcance e amplitude, que tentei imprimir ao projetado Serviço Legislativo, agora denominado Assessoria Legislativa. Muito insisto em deixar expresso o papel do serviço legislativo, o de articular-se com todas as instituições e serviços e, ainda, com autoridades técnicas, que possam servir a suas finalidades.

De modo que, o aumento de número de Assessores, — proposto pela Comissão de Finanças — veio melhor justificar iniciativa que eu tomara. Parte essa proposição da Comissão de Finanças, onde se faz, no Senado, o ensaio da Assessoria Técnica, e trata-se de Comissão a que incumbe o exame das possibilidades financeiras.

Assim, Sr. Presidente, esperamos que o ponto de vista da Comissão de Finanças, contido na subemenda ora em discussão, mereça aprovação do Senado. O que é de esperar-se da futura Direção da Casa e dos funcionários integrantes de Assessorias Legislativas, é que saberão certamente aperfeiçoá-la com o instrumento auxiliar da obra do Par-

lamento, tantas vezes injustamente criticado, mau grado o devotamento, capacidade e competência dos representantes populares, pela deficiência com que lutamos para o estudo dos numerosos assuntos legislativos.

Espero, portanto, que o Senado dê sua aprovação à subemenda da Comissão de Finanças. *Muito bem.*

## ATA DA 30.<sup>a</sup> SESSÃO DA 4.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 2.<sup>a</sup> LEGISLATURA EM 29 DE JANEIRO DE 1955.

### Extraordinária

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES

Às 14,30 horas comparecem os srs. Senadores:

Bandeira de Mello — Anísio Jobim — Alvaro Adolpho — Carvalho Guimarães — Vitorino Freire — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Apolônio Sales — Ezequias da Rocha — Ismar de Góes — Neves da Rocha — Aloysio de Carvalho — Carlos Lindenberg — Luiz Tinoco Attilio Vicacqua — Sá Tinoco — Alfredo Neves — Pereira Pinto — Guilherme Malaquias — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Marcondes Filho — Domingos Velasco — Dario Cardoso — Costa Pereira — Silvio Curvo — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Agripa de Faria — Alfredo Simch.

### O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 35 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

### O SR. 2.<sup>o</sup> SUPLENTE:

(Servindo de 2.<sup>o</sup> Secretário) procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão, é sem debate aprovada.

### O SR. 3.<sup>o</sup> SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.<sup>o</sup>) lê o seguinte

### Expediente

Ofícios:

Quatro, da Câmara dos Deputados, sob ns 0079, 0078, 0081 e 0080, encaminhando autógrafos dos seguintes

## Projeto de Decreto Legislativo N.º 3, de 1955

Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1951.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1951, na forma dos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

## Projeto de Lei da Câmara n.º 37, de 1955

(2.191-A-1952, na Câmara)

CRIA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE QUÍMICA, DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE QUÍMICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DOS CONSELHOS DE QUÍMICA

Art. 1.<sup>o</sup> A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII — será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 2.<sup>o</sup> O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3.<sup>o</sup> A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4.<sup>o</sup> O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único: O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art. 5.<sup>o</sup> Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b, do art. 4.<sup>o</sup> da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2.<sup>o</sup> Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6.<sup>o</sup> Os três suplentes indicados na letra b do art. 4.<sup>o</sup> desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art. 7.<sup>o</sup> O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 8.<sup>o</sup> São atribuições do Conselho Federal de Química:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;

h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;

i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;

j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnicos de laboratório;

l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 9.<sup>o</sup> O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 8.<sup>o</sup> só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art. 10. Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 11. O presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.



Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a Carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;
- f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida na letra b do art. 4.º.

Art. 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos conselhos regionais, separadamente, por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 19. O conselheiro federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

## CAPÍTULO II

### DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1.º Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2.º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3.º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art. 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — para os mais profissionais da química.

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos de decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

## CAPÍTULO III

### DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respec-

tivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de química, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) três quartos (3/4) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) três quartos (3/4) da anuidade de renovação de registro;
- c) três quartos (3/4) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda sem despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da constituição desse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art. 33. Aos químicos licenciados, que se registraram em consequência do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquele decreto.

Art. 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3.º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. A assembleia que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra b do art. 4.º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país, eleitos em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2.º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional de química que preencha as condições estabelecidas no art. 4.º desta lei.

§ 3.º Os sindicatos ou associações de profissionais de química, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 4.º Os três conselheiros referidos na letra c do art. 4.º da presente lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que tratam as letras b e c do art. 4.º desta lei, que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art. 38. Em assembleia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4.º presidida pelo consultor técnico do Ministério do Tra-

balho, Indústria e Comércio, serão votados os três (3) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista triplíce a que se refere a letra a do art. 4.º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art. 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

### Projeto de Lei da Câmara N.º 38, de 1955

(N.º 4.228-B-54, na Câmara)

*Derroga o art. 3.º da Lei número 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' derogado o art. 3.º da lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, na parte referente a novas provisões para a advocacia.

Art. 2.º Os atuais provisionados serão mantidos na plenitude do exercício da advocacia, sem limite de tempo para validade de suas provisões e restrição de área profissional dentro dos respectivos Estados e Territórios.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.580, DE 20 DE MARÇO DE 1952

Art. 1.º As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os artigos 3.º, 4.º e 5.º da lei n.º 794, de 29-8-49 serão concedidas por 3 (três) anos e renováveis somente segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão três comarcas, no máximo, e as cartas apenas uma comarca.

LEI N.º 794, DE 29 DE AGOSTO DE 1949

Art. 3.º Após a publicação desta lei, só serão concedidas novas provisões para a advocacia e cartas de solicitador, quando a profissão tiver de ser exercida nas comarcas, termos ou distritos judiciais onde não sejam diplomados mais de três advogados diplomados.

Art. 6.º Terão caráter permanente as cartas a que se referem os três últimos artigos.

### Projeto de Lei da Câmara N.º 39, de 1955

(N.º 1.481-A-51, na Câmara)

*Altera disposições do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código do Processo Civil).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 39 e §§ 1.º e 2.º, 40, 129 e parágrafo único, do art. 503, o art. 810 e o inciso X do artigo 842, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 — Código Processo Civil — passam a ser redigidos da seguinte forma:

Art. 39. As autoridades judiciárias e auxiliares da Justiça terão direito a férias consecutivas anuais, na forma que estabelecerem as leis de

organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais federais.

Art. 40. Os Estados, em suas leis de organização judiciária, poderão ainda decretar férias coletivas e indicar os processos que deverão correr durante as mesmas.

Art. 120. O juiz de primeira instância não poderá entrar em gozo de férias aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio ou para tratamento de interesse, enquanto pender de julgamento causa cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da inativação tiver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo.

§ 1.º Quando o juiz houver iniciado a instrução do processo e for promovido ou removido para outra sede, licenciado para tratamento de saúde ou ficar, por qualquer forma, impossibilitado de decidir a causa, seu substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, caso julgue necessário.

§ 2.º O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, mesmo deixando de mandar repetir as provas orais anteriores, será competente para julgamento, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício.

§ 3.º Ao substituto do juiz que tiver de entrar em gozo de férias, ou de outros direitos funcionais livremente requeridos, serão encaminhados com antecedência de dez dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Art. 454. § 1.º A ação será extensiva ao ocupante do imóvel do domínio público, no caso do § 3.º do artigo 156 da Constituição, e ao possuidor de certidão que, preenchendo as condições legais, quiser transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis.

Art. 509. Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por simples certidão de pagamento do quinhão, se este não exceder de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 810. Salvo as hipóteses de má fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, Turma ou Tribunal, a que competir o julgamento.

Art. 842. X — que se referirem a conta ou cálculo;

Art. 2.º São elevados de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) os valores constantes dos artigos 517 e 523 do mesmo Código do Processo Civil.

Art. 3.º As disposições da presente lei são aplicadas aos processos pendentes.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTE

### Parecer n.º 108, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 38, de 1954, que autori-

za o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 367.718,10, para atender ao pagamento de gratificação de magistério a professores do mesmo Ministério.

Relator: — Sr. Plínio Pompeu.

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, visa a abertura do crédito especial, na importância de Cr\$ 367.718,10, destinado ao pagamento de gratificação de magistério, a que fazem jus 16 professores de diversos estabelecimentos de ensino do país, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-Lei número 6.660, de 5 de julho de 1944 e Decreto-Lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

O aspecto legal das vantagens atribuídas aos funcionários em causa já foi devidamente apreciado pelos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura, e do D. A. S. P. que verificaram terem sido observadas as normas fixadas por aquele Departamento para a concessão da referida gratificação.

Relativamente ao "quantum" a ser atribuído a cada um dos interessados procedeu ainda o mencionado Departamento, através de sua Divisão de Orçamento, e Organização, ha em exame dos cálculos feitos, confirmando ser efetivamente de Cr\$ 367.718,10 o total devido aos professores requerentes, para o que se impõe a abertura de crédito especial, por se tratar de dívida relacionada com exercícios financeiros já encerrados.

Assim sendo, uma vez reconhecido o direito dos interessados à percepção da mencionada gratificação por haverem sido observadas as exigências legais à época em que os mesmos servidores fizeram jus àquela vantagem, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto em exame.

Sala Joaquim Murtinho, em 21 de janeiro de 1955 — Ivo d'Aquino — Presidente; Plínio Pompeu, Relator. — Ismar de Góes — Apolônio Sales — Alvaro Adolfo — Cesar Vergueiro — Euclides Vieira — Durval Cruz — Domingos Velasco —

### Parecer n.º 109, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 215, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a reconstrução dos edifícios escolares do Ginásio São José, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

1. Em meados de fevereiro do corrente ano, um violento incêndio destruiu os edifícios do Ginásio São José de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando prejuízos avaliados em 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

O Ginásio São José, de propriedade dos irmãos Maristas, era um dos mais antigos estabelecimentos de ensino do Estado, com uma matrícula, entre externato e internato, de cerca de 750 alunos.

2. O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado Gaúcho Willy Frölich, pretende que a União contribua com a quantia equivalente a um terço dos prejuízos para a reconstrução do ginásio, autorizando para tanto a abertura de um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Trata-se da reconstrução de estabelecimento de ensino. A propriedade é privada, mas sua função é exclusivamente de interesse coletivo. Eis

porque opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 6 de janeiro de 1955. — Ivo d'Aquino, Presidente; — Alberto Pasqualini, Relator. — Cesar Vergueiro — Euclides Vieira — Alvaro Adolfo — Domingos Velasco — Victorino Freire — Flávio Guimarães — Pinto Aleixo — Ismar de Góes.

### Parecer n.º 110, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 192.399.473,30, para completar o pagamento da quota de imposto de renda devida aos municípios e referentes ao exercício de 1953.

Relator: Senador Durval Cruz.

Pelo presente projeto, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 192.399.473,30, para completar o pagamento devido aos Municípios, no exercício de 1953, da quota que lhes cabe pela arrecadação do imposto de renda no mesmo exercício.

No orçamento para 1953, consta a dotação de Cr\$ 807.000.000,00 para atender ao pagamento da percentagem que, por dispositivo constitucional, cabe aos Municípios pela arrecadação do imposto de renda.

Acontece que a arrecadação no exercício de 1953 subiu a Cr\$ 993.994.739,90.

Desta forma a quota dos Municípios alcançou a quantia de Cr\$ 999.394.473,30, donde a necessidade de suprir a dotação orçamentária em Cr\$ 192.399.473,40.

Nestas condições a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto.

Sala "Joaquim Murtinho" em 28 de janeiro de 1955 — Ivo d'Aquino, Presidente — Durval Cruz, Relator. — Apolônio Sales, Vitorino Freire, Cesar Vergueiro, Euclides Vieira, Alvaro Adolfo, Plínio Pompeu.

### Parecer n.º 111, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 94.000,00, destinado ao pagamento das despesas provenientes de substituições do pessoal do mesmo Tribunal.

Relator: Senador Durval Cruz.

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 94.000,00 destinado ao pagamento das despesas provenientes de substituições do pessoal do mesmo Tribunal verificadas no exercício de 1953.

Tratando-se de pagamento de despesas legalmente autorizadas, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto em causa.

Sala "Joaquim Murtinho", 26 de janeiro de 1955. — Ivo d'Aquino, Presidente. Durval Cruz, Relator — Domingos Velasco, Apolônio Sales, Vitorino Freire, Cesar Vergueiro, Euclides Vieira, Alvaro Adolfo e Plínio Pompeu.

### Parecer n.º 112, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 23.523,50, destinado a ocorrer e despesas com o pagamento de salário-família, ajudas de custo, vencimentos e substituições do pessoal do mesmo Tribunal.

Relator: Sen. Durval Cruz

O presente projeto, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas, o crédito especial de ..... Cr\$ 23.523,50, destinado ao pagamento de despesas verificadas nos exercícios de 1947, 1948, 1950, 1951 e 1952, com o pagamento de salário-família, ajudas de custo, vencimentos e substituições a serem pagos ao pessoal do aludido Tribunal.

A justificação do projeto constante do ofício no qual o Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal de Contas, salienta ao Congresso a abertura do crédito especial em causa, atesta o direito dos servidores em causa, ao recebimento das diversas importâncias cuja soma atinge o montante do crédito pedido.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto ora em exame.

Sala Joaquim Murtinho, 26 de janeiro de 1955. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Durval Cruz, Relator. — Domingos Velasco, Apollonio Sales, Vitorino Freire, Cesar Vergueiro, Euclydes Vieira, Alvaro Adolfo e Plínio Pompeu.

### Pareceres ns. 113 e 114, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31-53, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Telémaco Coriolano Pompei.

Relator: Sen. Carlos Saboya

O Projeto n.º 31-53 aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Telémaco Coriolano Pompei para exploração, mediante arrendamento, da usina de preparo de café construída pelo mesmo Ministério no município de Muriae, Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Contas havia recusado registro ao contrato, mas a Câmara deliberou registrá-lo, tendo em vista:

a) que o licitante Telémaco Coriolano Pompei ganhou, honestamente, a concorrência que motivou o contrato;

b) que, segundo tudo indica, o chefe da Seção de Fomento Agrícola, em Minas Gerais, satisfaz a exigência do Tribunal, ordenada na sessão de 12 de dezembro de 1951.

Por estar de acordo com essa opinião e não haver ofensa à Constituição, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de setembro de 1953. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Carlos Saboya, Relator. — Atílio Vivacqua, Joaquim Pires, Camilo Mercio, Gomes de Oliveira.

N.º 114 de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1953.

Relator: Sen. Apollonio Sales

O projeto em estudo, objetiva a aprovação do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Telémaco Coriolano Pompei, para exploração, mediante arrendamento, da usina de preparo de café construída pelo mesmo Ministério, no Município de Muriae, Estado de Minas Gerais, cujo registro foi denegado pelo Tribunal de Contas.

Os fundamentos do ato denegatório do registro já foram devidamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça, não constituindo cláusulas substanciais ao contrato, objeto do citado projeto de Decreto Legislativo.

Nestas condições pode o referido projeto ser aprovado.

Sala Joaquim Murtinho, 26 de janeiro de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Apollonio Sales, Relator. — Plínio Pompeu. — Ismar de Góes. — Alvaro Adolfo. — Durval Cruz. — Euclydes Vieira. — Cesar Vergueiro. — Domingos Velasco.

### Pareceres ns. 115 e 116, de 1955

N.º 115, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 11-55, que modifica o art. 1.º da Lei n.º 1.122, de 3 de junho de 1950.

Relator: Nestor Massena

O Projeto n.º 11-55, que tramitou na Câmara dos Deputados sobre o n.º 4.774-A, de 1954, e é de autoria do nobre Deputado Adroaldo Costa, atende a uma omissão do art. 1.º da Lei n.º 1.122, de 3 de julho de 1950, que concedeu pensão a Georgina Renner Precht — a da palavra mensal — pois do contrário a pensão não seria pensão, mas a subvenção de uma só vez, na importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Sob o ponto de vista constitucional, nada há a objetar ao projeto. É-lhe, pois, favorável a Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Sala Ruy Barbosa, em 20 de janeiro de 1955. — Dario Cardoso, Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Luiz Tinoco. — Atílio Vivacqua. — Joaquim Pires. — Gomes de Oliveira. — Flávio Guimarães. — Aloysio de Carvalho. — Ferreira de Souza.

N.º 116, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1955.

Relator: Durval Cruz

A Lei n.º 1.122, de 3 de junho de 1950, concedeu à viúva de Eugênio Precht — Georgina Renner Precht, falecido em 1.º de dezembro de 1945, quando no cumprimento de missão oficial (Serviços eleitorais), a pensão especial de Cr\$ 1.000,00, acrescida da importância de Cr\$ 50,00 por filho, enquanto menor, da beneficiada.

Na referida lei, entretanto, foi omitida a palavra mensais, omissão que vem acarretando dificuldades à sua aplicação.

Com o objetivo de evitar quaisquer dúvidas de interpretação, e atendendo ao espírito do legislador, o presente projeto dá nova redação ao art. 1.º da citada lei, acrescentando-lhe, apenas, o termo "mensais".

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 26 de janeiro de 1955. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Durval Cruz, Relator. — Domingos Velasco. — Apollonio Sales. — Vitorino Freire. — Cesar Vergueiro. — Euclydes Vieira. — Alvaro Adolfo. — Plínio Pompeu.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima, Prisco dos Santos, Ferreira de Souza, Djalir Brindeiro, Cícero de Vasconcelos, Júlio Leite, Durval Cruz, Pinto Aleixo, João Vilasboas, Othon Mäder, Roberto Glasser, Alberto Pasqualini. (12)

Deixam de comparecer os Senhores Senadores:

Magalhães Barata, Arêa Leão, Mathias Olympio, Olavo Oliveira, Ruy Carneiro, Veloso Borges, Assis Chateaubriand, Novais Filho, Valler Franco, Bernardes Filho, Cesar Vergueiro, Euclydes Vieira, Vespasiano Martins, Camilo Mercio. (15)

### O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente sobre a Mesa requerimento que vai ser lido.

### É LIDO O SEGUINTE

### Requerimento n.º 70, de 1955

Requeremos seja concedida a urgência do art. 155 § 4.º do Regimento para o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 1, de 1955, que altera a Lei n.º 1.632, de 30 de junho de 1952, que fixa o número de oficiais generais do Exército.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1955. — Ivo d'Aquino — Alvaro Adolfo — Mozart Lago — João Vilasboas — Dario Cardoso — Plínio Pompeu — Domingos Velasco — Flávio Guimarães — Luiz Tinoco — Camilo Mercio — Nestor Massena.

### O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido será apreciado ao fim da Ordem do dia. (Pausa).

### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, primeiro orador inscrito.

### O SR. MOZART LAGO PRONUNCIADA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS

### O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. (Pausa).

Tem a palavra o nobre Senador Ismar de Góes, segundo orador inscrito.

### O SR. ISMAR DE GÓES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ontem fiz considerações a respeito do jogo, que campeia em todo o país.

Declarei que o chamado "jogo de bicho" não era, apenas problema puramente policial mas também e que os outros jogos constituíam problema de ordem moral, autêntico caso de salvação pública, porque a infância, a mocidade brasileira cria-se diante da impunidade dos crimes.

Joga-se em toda parte, Sr. Presidente, aqui mesmo no Rio de Janeiro, Copacabana não é mais que um vasto pano verde.

O mais lamentável é que estas autoridades policiais e alguns chefes de governo, locais e regionais, são tolerantes ou coniventes com os contraventores.

O Sr. Pereira Pinto — Dá licença V. Ex.ª para um aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Pois não!

O Sr. Pereira Pinto — Ultimamente, depois da nomeação do atual Chefe de Polícia, a situação tem melhorado um pouco. Tenho lido notícias de demissões de "leões de chacaras" e outros apanhados auxiliares o jogo. S. Ex.ª está moralizando a situação.

O SR. ISMAR DE GÓES — Aqui na capital da República.

Sr. Presidente, o caso de Alagôas, por exemplo, mostra-nos que o próprio Governador enriquece à custa do barato do jogo.

Tenho em meu poder cartas de homens de responsabilidade, encaminhando-me documentos e autorizando-me a deles fazer o uso que entender, em que apontam deputados estaduais concessionários do jogo em determinados Municípios.

Os documentos são de toda ordem pules, notas do Bispo de Penápolis, cartas enviadas ao Governador por diversas pessoas, bem como ao sacerdote.

Há, também, o fato, público e notório de que o jogo funciona em toda parte, e mercio fechado ou ao ar livre, dar quem quiser ver.

Sr. Presidente, na gestão passada do Ministério da Justiça, seu titular determinou ao Procurador Geral eucetasse campanha energética contra o jogo no meu Estado. O Procurador, por sua vez, baixou portaria determinando que os Procuradores Regionais peito. Estes, dentro da lei, não tiveram outro alvitre senão pedir informações ao Governo, ao Secretário do Interior e ao Chefe de Polícia, autoridades, algumas vezes, coniventes com o próprio jogo. A resposta era sempre a mesma: o Governo do Estado envidava esforços para proibir a jogatina nos municípios.

Quando a Alagôas, Sr. Presidente, possui documentos nos quais se verifica que o Procurador Regional, respondendo a pedido de informações do Secretário do Interior, declara que, apesar daqueles esclarecimentos, jogava-se abertamente e método o Estado.

Qual providência, então, tomou-a o Procurador Geral ou o Ministério da Justiça Nenhuma!

E lamentável que isso acolteça, porque, infelizmente, no Brasil, é à custa do dinheiro do jogo, à custa do crime, da contravenção, que, muitas vezes, se eagem deputados, senadores e governadores. Que país é este, Sr. Presidente, em que membros do Parlamento é Chefe de Governo são eleitos à custa de corrupção e de crime? Esta a razão por que afirmo que o caso é de salvação pública.

Há poucos dias, o Sr. Ministro da Justiça convidou, para uma Mesa Redonda, eminentes autoridades e juristas, para discutirem o jogo, no país. Depois de variados debates, chegaram à conclusão de que não era possível, dentro da nossa Constituição, encontrarem solução que puzesse termo. E incrível, mas foi o que aconteceu; não poderiam combater o jogo nos Estados, a não ser emendando a Constituição.

Mas, Sr. Presidente, que Constituição é esta, que não prevê o cumprimento da Lei? Que não prevê o respeito que se lhe deve? Estamos acostumados com um Estatuto literário, escrito, e interpretado de acordo com o que nele está escrito.

O Sr. Apollonio Sales — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Com muito prazer.

Tenho impressão de que o Sr. Ministro da Justiça quis apenas dizer que, de vez em contravenções se processam nos Estados, os governadores ou o Executivo deveriam ser os fatores do cumprimento da Lei.

O SR. ISMAR DE GÓES — Mas se eles não a cumprem, se são coniventes com a jogatina! E preciso que a lei seja cumprida.

O Sr. Apollonio Sales — Foi sem dúvida o que o Sr. Ministro da Justiça quis dizer. Infelizmente falece ao Executivo capacidade, dentro da nossa Constituição.

O SR. ISMAR DE GÓES — E que a nossa Carta Magna não passa de um texto lit erário. Fosse, por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos, a Corte Suprema já teria estudado meio de interpretação, de modo a possibilitar ao Governo intervir nos Estados, onde a lei não estivesse sendo cumprida.

O Sr. Apollonio Sales — Tenho para mim, meu nobre colega, que se um cidadão de qualquer Estado proviesse essa interpretação, seria possível à Corte Suprema dar interpretação idêntica a esta.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não seria necessária essa interpretação da Corte Suprema dos Estados Unidos, porque a própria Constituição americana prevê a intervenção mediante convocação da milícia, para o cumprimento das leis. Mas, em nossa Constituição, no Art. 7.º, que trata da intervenção do Governo Federal nos Estados nada vemos a esse respeito. Então somente o Art. 177, referente às Forças Armadas diz:



"Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e os ados, tui, cu2, j

O Sr. Apolônio Sales — Muito bem. O SR. ISMAR DE GÓES — Defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais são obrigações, são deveres...

O Sr. Apolônio Sales — Constitucionais.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... preceitos das Forças Armadas. A ordem diz respeito, naturalmente, à ordem política e à ordem jurídica. Mas, Sr. Presidente, e a Lei?

Parece que a palavra "lei", no art. 177, é inútil, porque as Forças Armadas não podem garantir a lei nos Estados, de vez que não há dispositivo de intervenção, referente ao caso.

O Sr. Apolônio Sales — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Com prazer.

O Sr. Apolônio Sales — Sabe V. Exa. — e creio que V. Exa. tem o mesmo conceito — que o Sr. Ministro da Justiça é, sem dúvida, grande cultor do Direito, e da mais alta consecução moral. Portanto, quando S. Exa. não intervier, é porque não se encontra amparado em dispositivos da Constituição, suficientemente claros para induzi-lo a assumir a responsabilidade de gestos como esse. Estou de acordo que será uma falha da Constituição, e, oxalá, talhas como essa sejam oportunamente removidas, para que o império da lei contra o jogo, contra o vício, possa ser estabelecido com a eficiência e o vigor que todos desejamos.

O SR. ISMAR DE GÓES — Obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente, os jornais divulgaram que o Sr. Ministro Seabra Fagundes resolveu chamar a esta Capital, para discutir o problema, os Secretários do Interior e Chefes de Polícia dos Estados da Federação.

S. Exa., naturalmente, tem muito boa fé, mas que autoridade moral terão essas autoridades, se seus chefes, seus Governadores, são coniventes com o jogo?

E não é tudo, Sr. Presidente. Vimos, há poucos dias, em Paulo Afonso, uma reunião de Governadores de Estado, traçando normas para a escolha do futuro Presidente da República.

Isto é um escárnio!

Que autoridade moral tem o Sr. Arnon de Mello, que enriquece à custa do barato do jogo, para resolver problema de tamanha magnitude?

Assim é o Brasil, Sr. Presidente! Voltamos ao caso do Ministro Seabra Fagundes. S. Exa. convoca os Chefes de Polícia e os Secretários do Interior buscando a solução do problema. Para quê? Se a lei é para ser cumprida, será então necessário que o Ministro da Justiça chame as referidas autoridades para lhes dizer que cumpram a Lei?

E, para mostrar a boa fé do Sr. Ministro Seabra Fagundes a respeito desse problema, passo a ler as palavras do titular da Justiça, pronunciadas em São Paulo:

"Acho profundamente deplorável que possam existir governos locais tolerantes ou até, às vezes, com participantes na prática de jogos proibidos. Como o Governo da União carece, constitucionalmente, de meios de intervenção direta para a repressão ao jogo nos Estados, dispondo, apenas, no particular, da ação fiscalizadora do ministério público, tomei a iniciativa, por intermédio do Procurador Geral da República, de recomendar aos procuradores desses Estados que apurem as ocorrências de

jogo dentro do círculo de sua jurisdição, denunciando essa ocorrência aos juizes de direito e a comuniquem ao Ministério da Justiça. Também recomendei que dois procuradores da República viajassem do Rio aos Estados, visitando cada um destes a fim de oferecerem informações completas sobre quais os Estados onde se pratica o jogo, em infração às leis federais".

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos. — Lembro ao nobre orador que faltam apenas três minutos para o término do prazo regimental do expediente.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vou terminar, Sr. Presidente.

As palavras que acabei de ler são de um homem de boa fé. Custa a acreditar que os poderosos, muitas vezes os chefes municipais ou regionais, sejam os maiores contraventores do chamado jogo de azar.

S. Exa. há de ver a inutilidade desse chamamento, a inutilidade de qualquer providência, desde que não seja de caráter excepcional. Não resta a menor dúvida, no entanto, de que não podemos permanecer nessa situação. Urge providência imediata eficaz, seja qual for. Revogue-se a lei, regulamentando-se o jogo...

O Sr. Mozart Lago — Sim, regulamentando o jogo, é precisamente o caso.

O SR. ISMAR DE GÓES — Modifique-se o Código de Processo Penal, emende-se a Constituição, mas, Sr. Presidente, acabamos com esse estado de coisas.

A lei foi feita para ser cumprida, e deve ser, haja o que houver, principalmente aquela que impedirá o envenenamento da alma da nossa sociedade, dos homens de amanhã.

O jogo campeia no Brasil, enriquecendo uns e degradando outros, quase sempre sob o manto protetor de interesses poderosos, locais ou regionais.

Para cessar o mal, Sr. Presidente faltam apenas decisão e coragem (Muito bem, muito bem.).

O SR. PRESIDENTE:

Finda a hora do expediente, passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n.º 264, de 1954, que altera os valores dos símbolos referentes aos pr.ºes de vencimentos dos cargos em comissão e das jun.ões gratificadas do Tribunal de Contas e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 19, de 1954, do Sr. Bandeira de Melo e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 20-1-1955), tendo parecer, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e dependendo de pronunciamento das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão anterior, estava em votação a emenda n.º 1-C, quando, pedida a verificação de votação, verificou-se falta de número.

Em votação a emenda n.º 1-C, da Comissão de Serviço Público Civil, com parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e contrário da de Finanças. A emenda é supressiva do art. 3.º do Projeto.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

Suprima-se o art. 3.º

SAO SUCESSIVAMENTE REJEITADAS, SEM DEBATES, AS SEGUINTE MENDA.

EMENDA N.º 2-O

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3.º

EMENDA N.º 3-O

Suprima-se o art. 7.º

EMENDA N.º 4-C

Substitua-se o art. 10 pelos seguintes:

Art. ... "O Tribunal de Contas solicitará ao Congresso Nacional o crédito especial necessário para execução desta lei".

EMENDA N.º 5-O

Redija-se assim o art. 9.º:

Art. ... "Os servidores de que trata a presente lei terão os seus títulos apostilados pela Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, desde que o requeiram.

O SR. PRESIDENTE:

Concluída a votação das emendas, vai ser votado o projeto.

"Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Aloysio de Carvalho. (Pausa)

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 71, de 1955

Nos termos do art. 125, letram em combinação com o § 4.º do art. 157, requereu destaque para rejeição da seguinte parte do Projeto: art. 8.º

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1955. — Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOIZIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o art. 8.º do Projeto, declara que os proventos dos aposentados ou em disponibilidade, serão reajustados de acordo com os novos valores estabelecidos nesta lei.

A disposição é inteiramente aberrante do que se tem legislado sobre os funcionários inativos.

A Constituição quando estabelece que sejam revistos os proventos dos funcionários em inatividade sempre que houver um reajustamento geral de vencimentos determinado pela desvalorização da moeda, não dá ao legislador ordinário oportunidade de igualar os proventos dos inativos aos dos funcionários em atividade.

Esta forma constitucional foi interpretada, a princípio, como sendo uma ordenação para igualar vencimentos e proventos, mas, os tribunais, em decisão recente, reconhecem que o reajustamento não é o que a Constituição manda fazer, porém, a revisão de proventos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos da União estabeleceu que essa revisão se fizesse, não podendo ser o reajustamento de menos de 70% do aumento dado aos funcionários em atividade. Ainda há poucos dias votamos ao Congresso o projeto de abono e não demos abono integral aos funcionários em inatividade; ao contrário, demos-lhe o abono de 70%.

De modo que a disposição se prevalecer, vai criar situação de desigualdade em relação aos funcionários do Tribunal de Contas, comparados com quase a totalidade ou a totalidade dos funcionários públicos. Além do mais, a disposição perigosa, porque consolda uma interpretação errada que se vem dando no Brasil, no sentido de onerar o Estado com a obrigação de estipendiar dois corpos de funcionários: os em atividade e os em inatividade.

Tal como está na disposição, não há na melhor neste país Senhor Presidente, do que o servidor abandonar as funções de atividade e ir para a inatividade com proventos que são reajustados sempre que os funcionários em atividade forem aumen-

tados e ainda com a possibilidade de franca atividade particular.

E' verdade que o custo de vida estabelece também para os funcionários em inatividade situações difíceis, as quais não pode mais o Estado dentro da política moçuna de assistência e amparo social, se revelar alheio; mas também é verdade que os funcionários em inatividade têm muito menos encargos em relação ao Estado do que servidores em atividade.

De modo que não será justo estabelecer para o Estado a obrigação de igualar os proventos da inatividade a aumentos da atividade e criar, portanto, a extravagância de dois conjuntos de funcionários igualmente remunerados: aqueles que realmente estão prestando serviços e aqueles em relação aos quais o Estado já saldou a obrigação de lhes oferecer descanso remunerado pelos seus cofres.

Assim, o destaque tem a finalidade de eliminar do projeto essa disposição inconstitucional, adaptando-o às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos, que não devem ser exclusivamente para os funcionários menos favorecidos, mas alcançar também todas as classes, sejam elas de que Tribunal forem.

Esta é a razão da supressão deste artigo 8.º do Projeto. (Muito bem, muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque.

O SR. ISMAR DE GÓES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, penso que, em tese, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho tem toda a razão. Acontece, porém, que o nosso constituinte, quando determinava que, toda vez que houvesse um reajustamento geral dos vencimentos do funcionalismo civil os inativos fossem beneficiados, não previu, certamente que esse reajustamento tem sido feito no Brasil em prestações.

Hoje é uma determinada classe que se reajusta; amanhã, outra, depois, mais outra, e, assim, só de longe em longe há o reajustamento.

Quando se trata, por exemplo, de conceder abono, medida provisória, elabora-se lei abrangendo todas as classes; mas com os reajustamentos, tal não ocorre; sempre têm sido feitos a prestação em leis esparsas.

Acresce que temos votado as leis referentes aos Tribunais e ao Poder Legislativo separadamente, e quando cuidamos das atinentes ao funcionalismo civil em geral, via de regra os daqueles órgãos nelas não se enquadram.

E, esse outro argumento que apresento para mostrar que, de certo modo, não deve ser aplicada ao caso, rigorosamente, a determinação constitucional.

Repr.enta, entretanto, evidente injustiça, em relação à grande massa do funcionalismo civil, reajustamento ou não o pedido de igualdade com os servidores em exercício.

Fico, portanto em dúvida em aceitar ou não o pedido de destaque do Senador Aloysio de Carvalho; porque, se julgo que S. Exa. não tem razão num argumento reconhecido, inteiramente, a procedência do outro.

Nessa alternativa, não terei senão que votar contrariamente ao requerimento, porque, de outra maneira, estarei prejudicando os funcionários.

O Sr. Aloysio de Carvalho — In dubio pro reo.

O SR. ISMAR DE GÓES — Exatamente. V. Ex.º concentrou todo o meu arrazoado numa frase.

Assim, Sr. Presidente, votarei contrariamente ao pedido de destaque. (Muito bem).

**O SR. ALVARO ADOLFO:**

(Para encaminhar o votação) (Não foi registado pelo orador) — Sr. Presidente, lamento não poder concordar, com o requerimento de destaque verdadeira emenda supressiva de autoria do meu eminente colega e amigo Senador Aloysio de Carvalho.

Data vênica de S. Ex.<sup>a</sup>, por quem nutro crescente admiração, não vejo em que aborre o art. 8.º do projeto das normas de direito público ou, mesmo, dos interesses nacionais, ao contrário, é lididamente constitucional.

A Constituição dispõe, no art. 193, que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificaram os vencimentos dos funcionários em atividade.

Aliás, é o que o confesso tem feito. Chamo a atenção do Plenário para o fato de que o ilustre autor do Requerimento aprovou o art. 7.º que regulava a situação de uma classe de aposentados.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.<sup>a</sup> está inteiramente equivocado. Votei a favor das emendas supressivas da Comissão de Serviço Público Civil, de modo que o requerimento de destaque está perfeitamente de acordo com o meu voto anterior em relação a essas emendas. Outro ponto desejo esclarecer: o destaque importa, realmente, emenda supressiva. É um recurso regimental; mas o art. 8.º não foi objeto de emenda. Não estou assim, convidando o Senado a reexaminar o assunto.

O SR. ALVARO ADOLFO — Exatamente porque não precisa reexaminar o assunto o Senado acaba de rejeitar as emendas da douda Comissão de Serviço Público Civil, e uma delas se referia justamente à supressão do art. 7.º, que regula a situação de funcionários efetivos e dos aposentados, da classe de Diretor Geral.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas não em relação ao reajustamento a que se refere ao art. 8.º.

O SR. ALVARO ADOLFO — Com referência a esse artigo, já mostrei ao Plenário que não há inconstitucionalidade, nem pode haver extraneidade quanto a esse artigo do projeto, até porque a reprodução *ipsis litteris* do art. 8.º da Lei n.º 2.188, que estabelece os níveis de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do serviço público em geral, assim redigido:

"Os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade serão reajustados de acordo com os novos valores, estabelecidos nesta lei".

O art. 8.º do projeto diz exatamente:

"Os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade serão reajustados de acordo com os novos valores estabelecidos nesta lei".

O Sr. Aloysio de Carvalho — Também não declarei que já se houvesse feito isto. Citei, até, os funcionários inativos dos Correios e Telégrafos que foram a Juízo para obter proventos iguais aos vencimentos, e já tiveram uma primeira sentença contrária. Assim, se esse art. 8.º da lei, a que V. Ex.<sup>a</sup> se refere prevalecer, poderá, amanhã, ser eliminado pelo Poder Judiciário, como inconstitucional.

O SR. ALVARO ADOLFO — Senhor Presidente, o projeto não faz mais do que adaptar a Lei n.º 2.188 ao Tribunal de Contas. Deve, pois, o Senado aprovar o dispositivo do artigo 8.º e rejeitar o destaque supressivo do eminente Senador Aloysio de Carvalho. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação do requerimento de destaque para a rejeição do art. 8.º

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

O SR. ALVARO ADOLFO — (Pela ordem) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

**O SR. PRESIDENTE:**

Vai-se proceder à verificação requerida pelo nobre Senador Alvaro Adolpho.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento de destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho, para efeito da rejeição do art. 8.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 264, de 1954, queiram levantar-se. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram o requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa).

Manifestaram-se pela aprovação dezoito Senhores Senadores e, pela rejeição, quatorze.

O requerimento foi aprovado.

**O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:**

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em consequência da decisão do plenário, vou manar à Mesa um requerimento de destaque das expressões que, nos artigos 9.º e 7.º, têm relação com artigo 8.º.

Aliás, quanto à referência ao art. 8.º, a Comissão de Redação teria, até, atribuição de eliminá-la, o mesmo sucedendo relativamente ao art. 7.º. Mas não atrevo os nossos trabalhos a fazer o requerimento de destaque. (Muito bem).

Vem à Mesa, é lido e, sem debate, aprovado o seguinte:

**Requerimento n.º 72, de 1955**

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 4.º do art. 157, requerido destaque, para rejeição da seguinte parte do Projeto: — art. 9.º — a referência ao art. 8.º.

Art. 9.º — as expressões: "inclusive os já aposentados de cargo de direção" — "e os que já passaram à inatividade etc. até as expressões "legislação em vigor".

S. S. em 29-1-55 — Aloysio de Carvalho.

**O SR. PRESIDENTE:**

— Ficam excluídas as expressões destacadas.

Vai-se propor à votação do Projeto salvo as partes que já foram eliminadas.

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

N.º 264, de 1954.

(N.º 4.655-B-54, na Câmara)

Altera os valores dos símbolos referentes aos padrões dos cargos em comissão e às funções gratificadas do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O símbolo referente ao padrão de vencimentos de cargo isolado do Tribunal de Contas CC-2 passa a ter o seguinte valor mensal:

Padrão CC-2 — Cr\$ 17.000,00.

Art. 2.º As funções gratificadas do Tribunal de Contas corresponderão

aos seguintes símbolos e valores mensais:

| Símbolo | Importância |
|---------|-------------|
| FG-1    | 5.500,00    |
| FG-2    | 4.000,00    |
| FG-3    | 3.000,00    |
| FG-4    | 2.000,00    |
| FG-5    | 1.600,00    |
| FG-6    | 800,00      |
| FG-7    | 600,00      |
| FG-8    | 400,00      |

Art. 3.º As funções de chefia de assistentes, de assessores ou secretários de chefes de serviço e outras já criadas em lei, ou pelos atuais regimentos dos órgãos respectivos, e para as quais ainda não foram estabelecidas as gratificações correspondentes, ou não tiverem sido reajustadas aos valores fixados na lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, se atribuirão, obedecendo o princípio de hierarquia funcional, a analogia das funções, a importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades que as envolvem e respeitado o escalonamento de que trata o art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Dentro em 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Tribunal de Contas, por ato de seu presidente, aprovará e fará publicar a classificação de suas funções gratificadas que não constarem de lei e de acordo com os valores por esta fixados.

Art. 4.º As atuais funções gratificadas passarão a ser pagas segundo os novos valores dos respectivos símbolos.

Parágrafo único. Quando os valores atuais das funções gratificadas não

corresponderem aos dos símbolos instituídos pelo art. 6.º, § 1.º, da lei número 488, de 15 de novembro de 1948, serão considerados, para os fins deste artigo, os símbolos de valores imediatamente superior da referida lei e não os havendo os de valor mais aproximado.

Art. 5.º Os ocupantes dos cargos e das funções gratificadas ficam sujeitos ao regime de 43 horas de trabalho semanal.

Art. 6.º O vencimento ou salário do servidor acrescido do valor da função gratificada não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento ou salário do cargo isolado de provimento, em comissão, da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 7.º Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de diretor, que pertenciam aos quadros de pessoal do Tribunal de Contas anteriores ao da Lei n.º 886, de 24 de outubro de 1949, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo de cargo correspondente e os que passaram à inatividade em cargo de direção ou com as vantagens de função gratificada, na forma da legislação em vigor, terão os seus proventos reajustados de acordo com o valor fixado nesta lei, aplicando-se a todos esses servidores as disposições da lei número 1.820, de 9 de março de 1953.

Art. 8.º Os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade serão reajustados de acordo com os novos valores, estabelecidos nesta lei.

Art. 9.º Os servidores de que tratam os arts. 7.º e 8.º terão os seus títulos de inatividade apostilados pela Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, desde que o requeriram.

Art. 10. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 3.085.200,00 (três milhões oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, consoante a tabela anexa, no período de 1 de abril de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 10 DESTA LEI**

| Número de Funções | Funções Gratificadas                                          | Símbolos |
|-------------------|---------------------------------------------------------------|----------|
| 2                 | Secretário das Sessões .....                                  | FG-2     |
| 9                 | Secretário de Ministro .....                                  | FG-3     |
|                   | Secretário do Procurador .....                                | FG-3     |
| 5                 | Secretário de Diretor .....                                   | FG-4     |
| 1                 | Secretário de Ministro Semanal (Cr\$ 500,00 por semana) ..... | FG-4     |
| 1                 | Secretário de Auditor .....                                   | FG-4     |
| 10                | Chefe de Seção .....                                          | FG-2     |
| 1                 | Chefe da Biblioteca .....                                     | FG-3     |
| 1                 | Chefe do Serviço de Comunicações .....                        | FG-3     |
| 1                 | Encarregado do Arquivo .....                                  | FG-4     |
| 1                 | Encarregado do Almoxenado .....                               | FG-4     |
| 2                 | Assistente de Secretário .....                                | FG-5     |
| 1                 | Chefe da Portaria .....                                       | FG-5     |
| 1                 | Ajudante da Portaria .....                                    | FG-5     |
| 1                 | Delegado no Departamento Federal de Compras .....             | FG-2     |

|                               |                                                                                                                                                                                                 |      |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 5                             | Delegado (nos Ministérios da Guerra, da Aeronáutica, da Marinha, no Departamento de Imprensa Nacional e no Estado Maior das Forças Armadas) .....                                               | FG-3 |
| 10                            | Assistente (sendo 3 no Departamento Federal de Compras, 2 em cada um dos Ministérios Militares, 1 no Departamento de Imprensa Nacional) .....                                                   | FG-5 |
| <i>Delegações nos Estados</i> |                                                                                                                                                                                                 |      |
| 11                            | Delegado (Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais) .....                                                   | FG-1 |
| 9                             | Delegado (Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso) .....                                                                            | FG-2 |
| 30                            | Assistente (sendo 5 em São Paulo, 3 no Ceará, em Pernambuco, na Bahia, no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais e 2 no Amazonas, no Pará, no Rio de Janeiro, no Paraná e em Santa Catarina) ..... | FG-3 |
| 18                            | Assistente (2 em cada um dos Estados: do Maranhão, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Alagoas, de Sergipe, do Espírito Santo, de Goiás, de Mato Grosso) .....                     | FG-4 |

**O SR. PRESIDENTE:**

Atendendo a solicitação, à Mesa vai transformar a sessão em secreta. Solicito dos Srs. funcionários as providências devidas.

A Sessão é transformada em secreta às 15 horas e 55 minutos e volta a ser pública às 17 horas e 5 minutos, sob a presidência do Sr. Marcondes Filho.

**O SR. PRESIDENTE:**

Está reaberta a sessão.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 386, de 1952, que dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País e das outras providências, tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (números 1.044, de 1954 e n.º 23, de 1955, pela aprovação, com as emendas que oferece, sob números 1-C, e pela rejeição da de número 26; da Comissão de Segurança Nacional números 1.045, de 1954, e 24, de 1955), favorável ao projeto e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e oferecendo as de números 10-C a 25-C, e contrário a de n.º 26.

Vão ser votadas em globo as emendas das Comissões, de ns. 1-C a 25-C. Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

São aprovadas as seguintes emendas.

**N.º 1-C**

(Ao art. 12)

Redija-se:

— O Conselho de Segurança Nacional, no exercício das atribuições que lhe confere a presente lei, terá como órgão auxiliar a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

**N.º 2-C**

(Ao art. 14)

Eliminem-se do art. 14, caput, as seguintes expressões:  
— como órgão auxiliar do Conselho de Segurança Nacional.

**N.º 3-C**

(Ao art. 14)

Redija-se a letra a:

a) instituir os pedidos relativos aos assentimentos previstos nesta lei, bem

como os processados de modificação ou revogação das autorizações concedidas.

**N.º 4-C**

(Ao art. 14)

Redija-se a letra f:

f) apresentar anualmente ao Conselho de Segurança Nacional relatório pormenorizado das suas atividades.

**N.º 5-C**

(Ao art. 15)

Redija-se assim o art. 15, que passa a ser art. 17:

Art. De qualquer decisão do Conselho de Segurança Nacional cabe pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O pedido, instruído pela Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, será presente ao Conselho, que, reexaminando a matéria reformará a decisão, se for o caso.

**N.º 6-C**

(Ao art. 16)

Redija-se assim o art. 16, que passa a ser art. 18:

Art. As autoridades, entidades e serventários públicos devem exigir prova de assentimento do Conselho de Segurança Nacional para a prática do ato regulado por esta lei.

**N.º 7-C**

(Ao art. 17)

Redija-se assim o art. 17, que passa a ser o art. 19:

Art. A infração do disposto nos artigos 1.º, 7.º e 9.º desta lei sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 25.000,00 e ao dobro na reincidência.

§ 1.º A Comissão Especial de Faixa de Fronteiras instaurará o respectivo inquérito, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 2.º Da decisão da Comissão, reconhecendo a infração e cominando a multa, haverá recurso necessário para o Conselho de Segurança Nacional, abrindo-se prazo ao interessado para razões de defesa.

**N.º 8-C**

(Ao art. 18)

Redija-se:

Art. É considerada concedida a autorização prévia para qualquer ato que dela depender, de acordo com esta lei, se não for despachada a solicitação respectiva dentro de 120 dias

do seu recebimento na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Caso seja cassada ou modificada dentro de um ano a autorização obtida pelo decurso do prazo previsto neste artigo, o pedido de reconsideração ao Conselho terá efeito suspensivo.

**N.º 9-C**

(Ao art. 13)

Suprimam-se as expressões:  
— "Subordinada diretamente ao Presidente da República."

**N.º 10-C**

(Ao art. 2.º)

Redija-se:

Art. 2.º É considerada zona indispensável à defesa do País a faixa interna de cento e cinquenta (150) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

**N.º 11-C**

Ao Art. 3.º, letra "c":

Redija-se:

c) desenvolvimento da lavoura.

**N.º 12-C**

Ao art. 4.º, parágrafo único:

Redija-se:

Parágrafo único. Depois do pronunciamento favorável do Conselho de Segurança Nacional, cabe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional aprovar os planos que lhe forem submetidos dando preferência às construções de prédios para escolas, hospitais e maternidades, redes de potência inferior a cento e cinquenta (150) quilowatts e rodovias. E solicitar a consignação no Orçamento da República dos recursos necessários, inclusive à melhoria de vida das populações, ao cumprimento do disposto neste artigo.

**N.º 13-C**

Ao art. 5.º:

Redija-se:

Art. 5.º Além das obrigações decorrentes do artigo anterior, cabe ao Poder Executivo a criação de colônias agrícolas e núcleos rurais de recuperação do elemento humano nacional onde se tornar necessária.

**N.º 14-C**

Ao art. 6.º:

Acrescente-se um parágrafo — que passará a ser o 1.º — com a seguinte redação:

§ 1.º As atividades constantes das letras deste artigo só serão permitidas a brasileiros ou a empresas brasileiras organizadas no País e sob supervisão e fiscalização da União.

Altere-se para 2.º a numeração do atual parágrafo 1.º e redija-se:

§ 2.º O funcionamento de outras indústrias e do comércio independe de assentimento prévio, quando exercidos por brasileiros natos, mesmo se disciplinado por lei especial.

**N.º 15-C**

Ao art. 7.º:

Acrescente-se:

Ao item I, "in fine": residente no País.

Ao item II, após a palavra nacionais: dos quais sessenta e seis por cento (66%) de brasileiros natos.

Ao parágrafo único, depois do vocábulo "limitado": Nesses quarenta e nove por cento (49%), e contingente de uma mesma nacionalidade estrangeira não pode ultrapassar uma terça parte.

Redija-se o item III:

III — que a administração ou gerência caiba a brasileiros natos ou a maioria de brasileiros natos, assegurados a estes poderes preponderantes.

**N.º 16-C**

Ao art. 9.º:

Redija-se:

Art. 9.º As transações de terras contidas na zona definida no artigo 2.º (150 kms.), tais como alienações, posse a estrangeiro, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Ao seu parágrafo único:

Redija-se:

Os notários, escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata este artigo, ao Conselho de Segurança Nacional dentro dos trinta dias seguintes ao da lavratura do ato, salvo quando se tratar de terrenos urbanos destinados à edificação ou o adquirente for brasileiro.

**N.º 17-C**

Ao Art. 10:

Redija-se:

Art. 10. Somente a brasileiro será consentido possuir terras em qualquer município integrado, parcial ou totalmente, na faixa de fronteira, cuja área iguale a um terço da respectiva superfície. Atingido tal limite nenhuma nova aquisição poderá ser processada sem que seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sob pena de responsabilidade dos notários e oficiais de registro de imóveis.

Acrescente-se:

Parágrafo único. São respeitados os direitos dos brasileiros já proprietários de áreas que ultrapassem o limite fixado neste artigo. Os notários e oficiais de registro de imóveis informarão ao Conselho de Segurança Nacional, no prazo máximo de três anos, sobre estes proprietários e as áreas que já possuem em cada município da mesma faixa.

**N.º 18-C**

Ao art. 13:

Redija-se:

A Comissão Especial da Faixa de Fronteira (CEFF) compõe-se de um Presidente que é o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, do Chefe de Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e de mais seis Membros de livre escolha do Presidente da República, sendo três oficiais superiores, com o Curso de Estado-Maior, respectivamente representante da Aeronáutica, do Exército e da Marinha — um funcionário do Ministério das Relações Exteriores e dois do Ministério da Agricultura, um especializado em reforestamento e outro em ecologia, e de um Secretário da Comissão.

**N.º 19-C**

Ao art. 14:

A letra b:

Redija-se:

b) Organizar o cadastro das terras, das indústrias das empresas, dos estabelecimentos e dos indivíduos, brasileiros e estrangeiros, sempre de acordo com o Estado Maior das Forças Armadas.

A letra f:

Substitua-se por:

f) Ouvir previamente o Estado-Maior das Forças Armadas sobre os assuntos especificadamente estipulados, ou não, na presente lei e que se refiram ou interessem ao planejamento militar.

A letra g:

Transformar-se em h a atual letra f.  
g) Submeter à decisão do Conselho de Segurança Nacional os processos de doação de lotes nas terras de propriedade da União, situados na subfaixa dos primeiros trinta quilômetros, a partir da linha de limites, a:

I — reservistas de primeira categoria, brasileiros natos, que tenham tido bom procedimento durante o tempo do serviço militar;

II — militares inativos ou reformados e funcionários públicos aposentados;



III — nacionais, retirantes de regiões atingidas por alguma calamidade pública.

IV — esses processos têm início com requerimento do interessado.

N.º 20/C

Ao art. 12:  
(Subemenda à Emenda 1-C da Comissão de Constituição e Justiça).  
Acrescente-se depois da palavra — Fronteiras:

“ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional.”

N.º 21/

Ao art. 14:

(Subemenda à Emenda 2-C da Comissão de Constituição e Justiça).  
Redija-se o art. 14:

“Compete à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, ou ao órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional”.

N.º 22/C.

Ao art. 17:

(Subemenda à Emenda 7-C da Comissão de Constituição e Justiça).  
Intercale-se, no § 1.º, entre as palavras Fronteiras e instaurará a expressão:

“ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional”.

N.º 23/C.

Ao art. 18:

(Subemenda à Emenda 8-C da Comissão de Constituição e Justiça).

Onde se diz 120 dias, diga-se: cento e oitenta (180) dias.

N.º 24/C

Ao art. 21:

Substitua-se por:

Art. 21. A União providenciará a criação e boa organização do Serviço de Polícia e Vigilância da Subfaixa (30 kms) de Fronteira, de modo a assegurar, efetivamente, garantia de vida e de propriedade a seus moradores.

N.º 25/C

Acrescente-se:

Art. 22. Esta lei entrará em vigor em cada setor da faixa de fronteira dois anos após o estabelecimento de eficiente funcionamento do do Serviço de Polícia e Vigilância de que trata o artigo anterior; ficando, de então por diante, revogados, em cada um deles, a aplicação das disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a emenda n. 25, com pareceres contrários das Comissões.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 26

Acrescente-se onde convier.

Art. — São confirmadas as concessões ou transferências de terras que os Estados tenham efetuado, com autorização do Senado Federal até a presente data, na zona mencionada no art. 2.º desta lei.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto, assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

E' aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 386, de 1952

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' vedada, nos termos do art. 180 da Constituição, nas zonas indispensáveis à defesa do País, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

Art. 2.º E' considerada zona indispensável à defesa do País a faixa interna de 30 quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá a qualquer tempo incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

Art. 3.º De sua arrecadação nos municípios situados na faixa estabelecida no artigo anterior, o Governo Federal aplicará nos mesmos, anualmente, no mínimo 60 % (sessenta por cento) especialmente em:

a) viação e obras públicas;

b) ensino, educação e saúde;

c) desenvolvimento da lavoura e pecuária.

Art. 4.º Para a construção de obras públicas da competência dos municípios, abrangidos pela zona fixada nesta lei, a União concorrerá com 50% (cinquenta por cento) ao custo.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras aprovar os planos que lhe forem submetidos, dando preferência às construções de prédios para escolas, hospitais e maternidade, redes de água e esgotos, usinas elétricas e rodovias, e solicitar a consignação no Orçamento da República dos recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º Além das obrigações decorrentes do artigo anterior, sabe ao Poder Executivo a criação, de colônias agrícolas e núcleos rurais de recuperação do elemento humano nacional onde se tornar necessário, bem como estabelecer por proposta e nos locais indicados pelo Conselho de Segurança Nacional, Colônias Militares com o mesmo objetivo.

Art. 6.º São consideradas de interesse para a segurança nacional:

a) as indústrias de armas e munições;

b) a pesquisa, lavra e aproveitamento de reservas minerais;

c) a exploração de energia elétrica, salvo a potência inferior a 150 kw;

d) as fábricas e laboratórios de explosivos de qualquer substância que se destine a uso bélico;

e) os meios de comunicação como rádio, televisão, telefone e telegrafo.

§ 1.º O funcionamento de outras indústrias e do comércio, salvo se disciplinadas por lei especial, independem de assentimento prévio para funcionar.

§ 2.º Não está sujeita a autorização exigida nesta lei a exploração de energia elétrica quando feita diretamente pelos Estados e Municípios, os quais remeterão ao Conselho de Segurança Nacional os elementos estatísticos informativos de suas instalações.

Art. 7.º Nas indústrias e atividades enumeradas no artigo anterior é obrigatório:

I — que 51% (cinquenta e um por cento) do capital das empresas, no mínimo, pertencem a brasileiros;

II — que o quadro do pessoal seja constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores nacionais;

III — que a administração ou gerência caiba a brasileiros, ou a maioria de brasileiros, assegurados a este poderes predominantes.

Parágrafo único. Na falta de trabalhadores brasileiros, poderá o Conselho de Segurança Nacional permitir, em casos especiais, a admissão de trabalhadores estrangeiros, até 49% (quarenta e nove por cento) do pessoal empregado na empresa, por tempo limitado.

Art. 8.º A concessão de terras públicas não poderá exceder de 2.000 hectares (dois mil hectares), e são consideradas como uma só unidade as concessões a empresas que tenham administradores comuns e a parentes até 2.º grau, ressalvados os maiores de 18 anos, e com economia própria.

Art. 9.º As transações de terras contidas na zona definida no artigo 2.º, tais como alienações, transferências por enfiteuse, antrese usufruto e transmissão de posse a estrangeiros quando maiores de 250 hectares (duzentos e cinquenta hectares) dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Quando as áreas forem de 250 hectares (duzentos e cinquenta hectares) e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação ao Conselho de Segurança Nacional dentro dos trinta dias seguintes ao da lavratura do ato, salvo quando se tratar de terrenos urbanos destinados à edificação ou se o adquirente for brasileiro.

Art. 10. Se em qualquer município a aquisição de terras por estrangeiros atingir a um terço da respectiva área, denegará o Conselho de Segurança Nacional novas autorizações e solicitará, sob pena de responsabilidade, aos notários a suspensão de novas escrituras, e aos oficiais de registros públicos a cessação de transações.

Art. 11. As empresas de colonização que operarem dentro da faixa de fronteira são sujeitas às restrições enumeradas no art. 7.º desta lei.

Art. 12. As atribuições do Conselho de Segurança Nacional no que concerne à presente lei, serão exercidas através da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Art. 13. A Comissão da Faixa de Fronteiras (CEFF), subordinada diretamente ao Presidente da República, compõe-se de um Presidente, que é o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, do Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e de mais cinco Membros de livre escolha do Presidente da República, e de um Secretário em Comissão.

§ 1.º Os serviços administrativos da Comissão, serão executados por servidores requisitados na forma da lei.

§ 2.º Os atuais servidores da Comissão serão aproveitados em cargos equivalentes em outros órgãos do serviço público.

Art. 14. Compete à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, como órgão auxiliar do Conselho de Segurança Nacional:

a) dar os assentimentos previstos nesta lei bem como modificar ou casar as autorizações concedidas;

b) organizar o cadastro das terras das indústrias e dos estabelecimentos da zona de fronteira;

c) mandar proceder a exames e investigações locais;

d) requisitar dos poderes públicos, ou de particulares, informações e elementos estatísticos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

e) cumprir as determinações emanadas do Conselho de Segurança Nacional;

f) apresentar anualmente relatório detalhado de suas atividades.

Parágrafo único. A Comissão Especial é autorizada a entrar em acordo com os Estados, Territórios e Municípios, no sentido de facilitar o exame e solução dos assuntos sujeitos ao seu juízo.

Art. 15. Das decisões da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras cabe recurso para o Presidente da República.

Parágrafo único. O recurso será apresentado à Comissão, que deverá reexaminar o assunto, podendo marcar a decisão recorrida, antes de o encaminhar.

Art. 16. As autoridades, entidades e serventários públicos devem exigir prova de assentimento da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras para a prática de ato regulado por esta lei.

Art. 17. A infração do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 50.000,00 além das demais providências cabíveis, e será aplicada pela Comissão Especial de Faixa de Fronteiras.

Art. 18. E' considerada concedida a autorização prévia da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras para qualquer ato que dela depender, de acordo com esta lei, se não for despachada a solicitação respectiva dentro de 120 dias de seu recebimento pela mesma Comissão.

Parágrafo único. Caso seja cassada ou modificada dentro de um ano a autorização obtida pelo decurso do prazo previsto neste artigo, o recurso ao Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 19. O Presidente, os membros e o Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras perceberão Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 6 (seis) por mês, correndo a despesa pela verba própria do Orçamento.

Parágrafo único. Os servidores requisitados perceberão as gratificações de Gabinete que forem arbitradas, no início de cada ano, pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente da Comissão.

Art. 20. Na regulamentação da presente lei o Poder Executivo especificará quais as fábricas e laboratórios referidos no inciso “d” do artigo 6.º desta lei.

Art. 21. São revogados os Decretos leis ns. 1.164, de 18 de março de 1939; 1.968, de 17 de janeiro de 1940; 2.610, de 20 de setembro do mesmo ano; 6.430, de 17 de abril de 1944, 7.724, de 10 de junho de 1945; 8.908, de 24 de janeiro de 1946; e demais disposições em contrário.

SEM DEBATES, SÃO APROVADOS, E VÃO A COMISSÃO OS SEGUINTE

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 50, DE 1953

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o contrato celebrado, em 4 de dezembro de 1951, entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda., para execução e reparos no Entrepósito de Pesca do Distrito Federal, na importância de Cr\$ 259.940,00 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta cruzeiros).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 94, de 1955

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcello Miraglia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao termo de contrato celebrado, em 20 de outubro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e Marcello Miraglia para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação destinados ao abastecimento d'água no posto agropecuário de Rosário-Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 19, de 1954

(N.º 4.248-A-1954, na Câmara)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatório ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pangelia Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao contrato celebrado, em 19 de novembro de 1951, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pangelia Limitada, para execução de obras no Museu Histórico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1954, que dá normas ao gênero dos nomes designativos das junções públicas. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão de 24-1-55 a requerimento do Sr. Senador Mozart Lago) tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1.047, de 1954, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil, sob o n.º 1.048, de 1954; e da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 54, de 1955, favorável.

## O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do projeto, artigo por artigo.

Em votação o art. 1.º (Pausa). Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o art. 2.º (Pausa).

## PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 249, DE 1954

(N.º 3.922-B-53, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a pagar por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil, os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

§ 1.º Para esse fim, fará por meio de contrato, com o Banco do Brasil operação de crédito, anualmente renovada, destinada ao pagamento de fornecimentos de carvão e assim discriminada para o próximo exercício:

|                                                |                |
|------------------------------------------------|----------------|
| 1) — Estrada de Ferro Central do Brasil .....  | 100.000.000,00 |
| 2) — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul .....  | 170.000.000,00 |
| 3) — Estrada de Ferro Leopoldina .....         | 60.000.000,00  |
| 4) — Rêde Mineira de Viação .....              | 50.000.000,00  |
| 5) — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ..... | 50.000.000,00  |

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o art. 3.º (Pausa). Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia para segunda discussão.

## PROJETO APROVADO

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 11, DE 1954

Dá normas ao gênero dos nomes designativos das junções públicas.

Art. 1.º Observar-se-á invariavelmente a norma seguinte no emblema oficial de nome designativo de cargo público:

"O gênero gramatical desse nome, em seu natural acomodamento ao sexo do funcionário a quem se refira tem que obedecer aos tradicionais preceitos pertinentes ao assunto e consagrados na lexicologia do idioma. Devem, portanto, acompanhá-lo neste particular se forem genericamente variáveis assumindo, conforme o caso, eleição masculina ou feminina, quaisquer adjetivos ou expressões pronominais com o dito nome sintaticamente relacionados."

Art. 2.º A regra acima exposta, destinada por natureza às repartições da União Federal, é extensiva às autarquias e a todo serviço cuja manutenção dependa totalmente ou em parte do Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEM DEBATES, SÃO APROVADOS E REMETIDOS À SANÇÃO OS SEQUENTES:

## PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 7, DE 1955

(N.º 3.783-A-53, NA CAMARA)

Altera dispositivos dos decretos ns. 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A outorga, no território nacional da licença autoral para a realização de representações execuções públicas e tele-transmissões pelo rádio ou televisão, de que tratam os artigos 42 e 43, § 1.º, do decreto número 18.527, de 10 de dezembro de 1928 e 88 do dec. n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1954, compete, exclusivamente ao próprio autor ou à sociedade legalmente constituída para defesa de direitos autorais, à qual o autor for filiado e que o tenham registrado na forma do art. 105, § 1.º do dec. n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1954.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

|                                                 |               |
|-------------------------------------------------|---------------|
| 6) — Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina ..... | 40.000.000,00 |
| 7) — Estrada de Ferro Tereza Cristina .....     | 10.000.000,00 |
| 8) — Estrada de Ferro Goiás .....               | 10.000.000,00 |
| 9) — Estrada de Ferro Santa Catarina .....      | 10.000.000,00 |

Total ..... 500.000.000,00

§ 2.º Excluem-se da autorização deste artigo os fornecimentos de combustível para os serviços de transportes, presente ou futuramente, executados por terceiros mediante contratos com a União se não fôr esta responsável legal ou contratualmente, por metade, no mínimo, do deficit da respectiva exploração.

Art. 2.º A débito do Tesouro Nacional e por conta do crédito que se abrir nos termos do artigo precedente, o Banco do Brasil pagará diretamente as empresas de mineração o valor dos seus créditos mediante a apresentação de promissórias ou outros títulos oriundos de fornecimentos de carvão nacional a estradas de ferro, as quais consta expressamente a indicação do fornecedor, do tipo de combustível fornecido, o local em que foi recebido, a sua quantidade e a importância a ser paga.

Art. 3.º Em cada ano será consignada no Orçamento Geral da República dotação suficiente para a liquidação pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil do saldo da operação de que trata o artigo 1.º com juros e despesas correntes.

Art. 4.º No início de cada exercício financeiro devem ser apurados os débitos das estradas de ferro com o Tesouro Nacional, oriundos dos pagamentos dos fornecimentos de carvão nacional efetuados no exercício anterior. A regularização de tais débitos será feita por determinação do Ministério da Fazenda, sem prejuízo, porém, do financiamento normal e continuado do combustível nacional para os serviços de transporte ferroviário na forma prevista desta lei.

Art. 5.º O Orçamento da União consignará as necessárias dotações para cumprimento da presente lei, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros). Para o ano imediato ao da promulgação da presente lei o Orçamento da União consignará a verba necessária para a observância do artigo 1.º.

Parágrafo único. Será feita, anualmente, a apuração do saldo das contas entre o Tesouro Nacional e as estradas de ferro pertencentes ao patrimônio Federal e referidas nesta lei, para a evidência líquida mediante encontro e balanceamento dos respectivos débitos e créditos. Para esse fim, todavia, 50% (cinquenta por cento) do valor das faturas de carvão nacional pagas por intermédio do Brasil (artigo 1.º) serão apurados e compensados a débito da União Federal.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 265, de 1954

(N.º 4.662-B-54, NA CAMARA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 348.441,10, para pagamento da gratificação de magistério e professores do mesmo Ministério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 348.441,10 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e dez centavos), para pagamento de gratificação de magistério a que têm direito, de acordo com o decreto-lei n.º 2.395, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os seguintes professores do mencionado Ministério:

|                                                                                                                                                                                                             | Cr\$      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 Antônio Fraga Rocha, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife (período de 1-1 de 50 a 31-12-50) .....                                                        | 18.000,00 |
| 2 José Quintela Cavalcanti, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas (período de 27-4-50 a 31-12-52) .....                                                                     | 36.953,30 |
| 3 Durval de Almeida Batista Pereira, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8-12-50 a 31-12-52) .....                                                            | 12.387,10 |
| 4 Lauro Antunes de Magalhães, professor, padrão "M", da Faculdade de Cirurgia do Pará (período de 23-1-50 a 31 de 12 de 1952) .....                                                                         | 81.873,50 |
| 5 Antônio Acatauassu Nunes Filho, professor, padrão "M", da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará (período de 23-1-50 a 31-12-52) .....                                                                  | 81.873,50 |
| 6 Ernesto Lopes da Fonseca Costa, professor catedrático padrão "O" da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil — falecido em 14 de dezembro de 1952 — (período de 11-12-49 a 13-12-52) ..... | 18.048,40 |
| 7 Inácio Dias Castro, professor, padrão "K", da Escola Técnica de São Luiz, Maranhão (período de 23-6 a 31 de 12 de 1950) .....                                                                             | 5.326,60  |
| 8 Fernando Leite, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará (período de 8-12-50 a 1-12-52) .....                                                                    | 12.387,10 |
| 9 Edgar Valente de Lima, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas (período de 2-4-52 a 31-12-52) .....                                                                         | 10.311,60 |
| 10 Alberto Alves da Silva, professor catedrático, padrão da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Bahia (período de 8-12-50 a 31-12-52) .....                                                    | 12.387,10 |
| 11 João Saboia Barbosa, professor catedrático, padrão "O", do Colégio Pedro II — Externato (período de 23-2 a 31-12-52) .....                                                                               | 7.660,70  |
| 12 Antônio Vandick de Andrade Ponte, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará (período de 8-12-50 a 31-12-52) .....                                               | 12.387,10 |

|                                                                                                                                                    |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 13 Amélia Moreira de Souza, professor, padrão "K", do Instituto Benjamin Constant (período de 13 a 31-12-52)                                       | 526,10            |
| 14 Eugênio Hime, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil (período de 28-9-48 a 31-12-52) | 38.325,00         |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                       | <b>348.441,10</b> |

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

VAVWYO VA IAT, AC OLAROA  
N.º 25, de 1955  
(N.º 3.808-C-53, na Câmara)

*Modifica a Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950, que se refere ao Corpo de Saúde do Exército, na parte relativa ao Quadro de Oficiais Dentistas do Exército.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É modificada a Lei número 1.125, de 7 de junho de 1950, em sua referência ao Quadro de Dentistas do Exército, que passa a ser constituído de:

- 1 — Coronel.
- 7 — Tenentes-coronéis.
- 21 — Majores.
- 60 — Capitães.
- 200 — Primeiros tenentes.

Art. 2.º As primeiras promoções decorrentes dos efetivos fixados nesta lei, serão feitas independentemente de interstício.

Art. 3.º O Serviço de Odontologia do Exército constituirá uma divisão à parte dentro da Diretoria Geral de Saúde do Exército, a qual será chefiada pelo oficial mais graduado do respectivo quadro.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo, por intermédio do Ministério da Guerra, dentro em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, baixará instruções para seu funcionamento.

Art. 4.º Compete ao Ministro da Guerra a distribuição dos oficiais dentistas, obedecendo a importância e necessidade das unidades, repartições e estabelecimentos do Exército.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 13 de janeiro de 1955.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 365, de 1953

*Institui a Patrulha Costeira e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído o Serviço de Patrulha Costeira com os seguintes objetivos:

- a) defender, em colaboração com o Serviço de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, a fauna marítima a flora aquática e fiscalizar a pesca, no litoral brasileiro;
- b) prestar assistência médica, profilática e farmacêutica, aos habitantes das zonas litorâneas desprovidas de recursos;

- c) ministrar instruções sistemáticas, a bordo dos navios da Patrulha Costeira, de forma a orientar os pescadores com possíveis auxiliares da Esquadra, aperfeiçoando-os nos serviços de sinalização, varredura e lançamento de minas, e outros próprios de uma Marinha de Guerra em operações;
- d) manter completo serviço estatístico sobre tudo o que concerne ao litoral e sua população;
- e) fornecer informações meteorológicas, em caráter permanente e constante, aos serviços federais de previsão do tempo;

- f) auxiliar os serviços de repressão ao contrabando e ao comércio ilícito de tóxicos;
- g) manter um serviço permanente de informações sobre ocorrências no

mar, em ligação com as repartições próprias do Ministério da Marinha e com a Esquadra;

h) auxiliar o Serviço de socorro marítimo.

Art. 2.º O Serviço de Patrulha Costeira ficará subordinado diretamente ao Ministério da Marinha, que lhe adará regulamentação que melhor convier ao cumprimento de suas tarefas.

Art. 3.º Os membros das tripulações dos navios do Serviço de Patrulha Costeira, quando não pertencentes ao serviço ativo da Marinha, serão a ele equiparados e perceberão todas as vantagens que lhes couberem dentro da legislação em vigor também sujeitos aos mesmos regulamentos, disciplina e regime militar.

Art. 4.º O Ministério da Marinha faça incluir, todos os anos, no Orçamento da União dotações necessárias à aquisição de material para o Serviço de Patrulha Costeira e manutenção de seus serviços.

Art. 5.º Os serviços especificados nesta lei abrangem também as ilhas oceânicas e fluviais e as águas navegáveis de nossa bacia potamográfica.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 217, de 1954

(N.º 4.282-B-1954, na Câmara)

*Prorroga pela prazo de 20 (vinte) anos o artigo 1.º, letra "a", do decreto 24.195, de 4 de maio de 1934, que concede favores às empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituíram no país, dentro em 5 (cinco) anos, para explorar minas de ouro e seus subprodutos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É prorrogado, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o art. 1.º, letra "a" do decreto 24.195, de 4 de maio de 1934, que concede favores às empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituíram no país, dentro em 5 (cinco) anos, para explorar minas de ouro e seus subprodutos.

Art. 2.º As vantagens de que trata o art. 1.º desta lei serão asseguradas a partir do término da vigência do decreto número 24.195, de 4 de maio de 1934.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 237, DE 1954

(N.º 2.522-B-52, na Câmara)

*Transforma em Alfândega a Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É transformada em Alfândega a Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º É extinta a função gratificada de administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí (FG-6) e criada a função gratificada de Inspetor de Alfândega de Itajaí.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

*Discussão única do Parecer da Comissão de Economia sobre a Mensagem número 51, de 1955, em que o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado a escolha do Senhor José Augusto Bezerra de Medeiros para o cargo de membro do Conselho Nacional de Economia.*

O SR. PRESIDENTE:

Tratando-se de matéria a ser apreciada em sessão secreta, transformo a sessão em secreta e determino aos srs. funcionários que tomem as providências para esse fim.

(A sessão transforma-se em secreta às 17 horas e 15 minutos, voltando a ser pública às 17 horas e quarenta minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão.

Deveria o Plenário votar requerimento de urgência, nos termos dos art. 155, § 4.º do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara dos Srs. Deputados N.º 1, de 1954, que altera a Lei n.º 1.632.

Não havendo número regimental, para sua votação, em virtude do que foi também adiada a votação da matéria apreciada em sessão secreta, fica o Requerimento sobre a mesa para, na próxima sessão, sobre ele manifestar-se o plenário.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem). — Sr. Presidente pedi a palavra apenas para um esclarecimento. Fui um dos subscritores do requerimento de urgência de autoria do nobre Senador Alvaro Adolpho.

Na sessão de hoje, V. Exa. declarou que, os dois requerimentos de urgência que figurava na Ordem do Dia, não podiam ser votados, por prejudicados. Não obstante se V. Exa. não houvesse assim se manifestado, poderiam eles, juntamente com o que V. Exa. anunciou, ser considerados na próxima sessão. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — O requerimento de urgência, há pouco anunciado pela Mesa, apoia-se no art. 155, § 4.º, do Regimento Interno, que manda seja a matéria dele constante discutida e votada no mesmo dia da concessão da urgência: enquanto que os de V. Exa. basearam-se no art. 155, § 3.º, que, aprovados os projetos neles referidos entrarão em Ordem do Dia da segunda sessão ordinária que se seguir.

O SR. MOZART LAGO — Agradeço o esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco, inscrito para falar depois da Ordem do Dia.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador).

Sr. Presidente, tomarei a atenção do Senado apenas por alguns minutos, deixo ler a decisão do Partido Socialista Brasileiro, pelo seu Diretório Nacional, aprovada esta tarde. (Lendo).

O Partido Socialista Brasileiro, por seu Diretório Nacional, ante a declaração do Presidente da República e o documento militar que ele subscreveu com seu apoio, sente-se no dever de tomar uma atitude definitiva, e, como sempre, de agir com seu passado, seu programa, seus princípios.

O que essa declaração e esse documento revelam é que o regime democrático está em perigo iminente de um golpe, cujo centro é o Palácio do Catete, onde se conspira contra a ordem, a lei e as garantias constitucionais.

Trata-se de arrancar ao Povo o direito de escolher o seu Presidente. Não se trata de substituir por outras as instituições vigentes; não se trata como em 1930, de promulgar uma nova Constituição. O que se pretende é perpetuar um governo de minoria. Contra isso protesta o Partido Socialista Brasileiro, que não tem compromissos nem alianças com qualquer dos candidatos reais, aparentes ou hipotéticos; mantém uma posição absoluta ao ser programa e aos seus princípios um dos quais é a defesa intransigente das liberdades democráticas.

Quanto ao seu candidato ao cargo de Presidente da República, a Convenção do Partido decidirá no momento oportuno. Mas contra essa ameaça de golpe trovejada pelo Presidente da República, o Partido Socialista Brasileiro levanta, desde logo, o seu protesto. Nada menos exato do que dizer que a situação do Brasil, com suas instituições funcionando normalmente, exige candidato único. Nos Estados Unidos, a véspera e em meio à maior guerra civil da história Lincoln, tanto na eleição quanto na reeleição, não foi candidato único; não o foi Roosevelt, através de uma guerra mundial em que se jogava o destino da Nação. Surjam os candidatos; vinham os programas, e o Povo escolherá. E, em torno de um candidato e sobretudo de um programa, bem pode ser que a grande maioria do eleitorado forge uma união verdadeiramente nacional. Mas livremente nascida e não imposta pelo Presidente, sob o espantinho da Força. O concluo a que nos opomos afronta o sistema multipartidário, considerado pela nossa Constituição como um dos seus dogmas fundamentais, e eis aqui de fato o partido único, característico do estado totalitário. O Partido Socialista Brasileiro repele a manobra pela qual certos políticos, civis e militares, pretendem furtar ao Povo o seu direito de livre escolha, impondo-lhe um candidato único, manipulado por um corrilho, através de ameaças irradiadas pelo Presidente da República, da própria sede do Governo. (Muito bem; muito bem).

O SR. CTHON MADER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, recebi de Curitiba o seguinte telegrama:

"Os que assinam, ferroviários, funcionários da Companhia Telefônica, da Companhia de Força e Luz e do Departamento de Águas e Esgotos, na vigência da autonomia das caixas, entraram em composição com as empresas que lhes construiu casas para moradia de suas famílias, aliás já instaladas, pois estão todos contemplados desde os anos de 1951 (1952, e 1953, para gozar dos direitos de financiamento. Aguardam tão somente o recolhimento do numerário em débito da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, para serem atendidos. Entretanto, agora estamos sob ameaça de despejo, caso o processo de aquisição por parte da Caixa não se ultime dentro destes noventa dias, segundo o aviso da empresa proprietária. Ante tão alarmante situação, que veio a todos surpreender, solicita se digno V. Excia. como preito de homenagem mas nossas esposas e filhos, determinar a delegacia aqui promover o processamento, há muito deferido no sentido de evitar aquela medida verdadeiramente desastrosa para nossas famílias". Seguem-se, Sr. Presidente, as assinaturas do telegrama.



Dou conhecimento ao Senado do presente telegrama, Sr. Presidente, frisando mais uma vez que se trata de um ângulo e que caíram os operários das Caixas de Aposentadoria e Pensões do Departamento de Águas e Esgotos, da Companhia de Força e Luz e da Estrada de Ferro Paraná-Santa Catarina. Foram todos diminuídos nos vencimentos, para aquisição da casa própria, e se vêm hoje na contingência de serem talvez despejados, porque as autarquias não utilizaram os processos correspondentes à compra dos prédios, unicamente porque a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e as outras empresas filiadas à esta Caixa, não recolheram o numerário que deveriam recolher, deixando os operários e suas famílias na iminência de serem jogados à rua.

Sr. Presidente, encaminho, portanto, este protesto à autoridade competente, para que tome as mais urgentes providências a respeito. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra, encerrarei a sessão, designando para a de segunda-feira próxima a seguinte

#### ORDEM DO DIA

Continuação da votação do Parecer da Comissão de Economia sobre a Mensagem n.º 51, pela qual o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado a escolha do Sr. José Augusto Bezerra de Medeiros para o cargo de membro do Conselho Nacional de Economia.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 70, de 1955, do Sr. Ivo d'Aquino e outros Senhores Senadores, pedindo a urgência do art. 155, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1955, que altera a Lei número 1.632, de 30 de junho de 1952, que fixa o número de oficiais gerais do Exército.

Continuação da discussão única do Veto n.º 1, de 1955, do Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei Municipal n.º 1.590-54, que autoriza a abertura de crédito especial para atender ao problema do abastecimento d'água no Distrito Federal.

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra "c" do Regimento Interno) tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça proferido oralmente, na 1.ª sessão de 29-1-55.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 34, de 1953, oferecido pela Comissão Diretora, que extingue três cargos de Servente, classe "G", no quadro de funcionários do Senado Federal.

#### Pareceres favoráveis:

Da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 601, de 1954;

Da Comissão do Serviço Público Civil, sob n.º 602, de 1954;

Da Comissão de Finanças, sob número 603, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 243, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 76.783,30, para pagamento de salários atrasados de pessoal e regularização de despesas de telegramas e telefones da extinta Comissão de Controle de Acórdos de Washington tendo Parecer favorável sob n.º 43, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 259, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para concessão de auxílio à II Conferência Nacional dos Jornalistas Profissionais,

tendo Parecer favorável, sob n.º 75, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 126, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura do Município de Teresina, Estado do Piauí, para execução de trabalhos de inseminação artificial, tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 55, de 1955; e da Comissão de Finanças, sob n.º 56, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1954, originário da Câmara dos Deputados que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Cia. Importadora e Distribuidora Cidix S. A. para fornecimento de uma lancha à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 49, de 1955; e da Comissão de Finanças, sob n.º 50 de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal e Walter Wilhelm Leo Heininger para desempenhar a função de professor de rádio transmissão da Escola Técnica do Exército, tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 83, de 1955; e da Comissão de Finanças, sob n.º 84, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1954, originário da Câmara dos Deputados que aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e Mário da Silva Leal e sua mulher Maria Nair da Silva Leal, para execução de obras de irrigação em terras de sua propriedade na fazenda "Macauim", no Município de Tauá, Estado do Ceará, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 47, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 48, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e José Delino da Silva e sua mulher, para execução e pagamento de obras necessárias à irrigação das terras de sua propriedade, no lugar denominado Ouro Velho, Município de Caxias, Estado do Maranhão, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 35, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 36, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 46, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e Francisco Borges dos Santos e sua mulher, para execução e pagamento de obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade na fazenda "Recreio", município de Parnaíba, Estado do Piauí, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 79, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 80, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de contrato entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda., para construção de duas calças d'água, de concreto armado, nas Estações de Alencarina e Maraponga, Estado do Ceará, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 81, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 82, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 57-A, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda., para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica da cidade Cruzília no Estado de Minas Gerais, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 33, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 34, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 58, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Engenharia Sul Brasileira Ltda., para construção do prédio da Agência Postal-Telegráfica de Cerro Azul, no Estado do Paraná, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 37, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 38, de 1955.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Onix Engenharia Ltda., para construção de um prédio destinado à agência postal-telegráfica de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais,

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 31, de 1955;

da Comissão de Finanças, sob n.º 32, de 1955.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 840.737.157,50, para pagamento de despesas de pessoal e de serviços e encargos do mesmo Ministério no exercício de 1953, tendo

#### Parecer favorável:

sob n.º 71, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para auxiliar a realização do XI Congresso Brasileiro de Geografia, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, sob n.º 42, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.655.600,00 para ocorrer a despesas da Comissão de Desenvolvimento Industrial, tendo

Parecer favorável, sob n.º 44, de 1955, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 195, de 1954, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos do centenário da fundação do Município de Botucatu, Estado de São Paulo, tendo

#### Pareceres favoráveis:

da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 91, de 1955;

da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob número 92, de 1955;

Da Comissão de Finanças, sob número 93, de 1955.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer n.º 16, de 1955) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 375, de 1953, que auto-

riza os concessionários e as administrações dos portos a cobrarem juros de mora sobre dívidas provenientes de serviços prestados.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 13, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954, que cria o Museu da Abolição, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer n.º 14, de 1955), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1954, que autoriza o Tribunal de Contas a proceder ao registro de despesa de Cr\$ 25.000,00 para atender ao pagamento devido a Luiz da Silva Cosme por serviços prestados como crítico musical e responsável por programa do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 20, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1953, que estende às viúvas dos militares os direitos assegurados às suas filhas e irmãs, nos termos do artigo 2.º, do Decreto n.º 471, de 1-8-1891, do art. 27 do Decreto n.º 695, de 1890 e do Decreto n.º 521, de 1-7-1847.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 15, de 1955) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 92, de 1953, que aprova os atos do Sexto Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 21, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1954, que regula a ação do Ministério Público na fiscalização da observância dos parágrafos 20, 22, 23, 25 e 32 do art. 141 da Constituição Federal.

Discussão única do Parecer n.º 1.097, de 1954, da Comissão de Economia, p.º arquivamento do ofício do Vice-presidente da Comissão Central de Prêços, que encaminhou exemplar dos Anais do Congresso de Invenistas e Produtores de Leite do Brasil Central.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 50 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ALFREDO NEVES NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DAS 9 HORAS DE 29-1-1955.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Não foi revisto pelo orador) — Encontramos-nos no término da 4.ª sessão legislativa e, consequentemente, a Comissão Diretora terá também concluído o mandato que recebeu dos ilustres colegas. As preferências dos seus votados nos foi escaneado e, por isso, criou para cada um dos membros da Mesa obrigações e deveres morais que procuramos cumprir com o melhor dos nossos esforços, dedicação e boa vontade. E a consciência de cada um de nós diz, em acúsmata, que correspondamos a árdua e difícil missão que nos foi confiada.

O voto do Senado, aprovando o projeto de Resolução n.º 55 foi sem dúvida, manifestação expressiva do reconhecimento ao esforço da Comissão Diretora para corresponder à confiança dos seus ilustres pares. Esta Comissão pode, pois, até ufanar-se em haver conseguido enfrentar, victoriosamente, a pesada tarefa, às vezes ingrata, por contrariar aspirações de funcionários que pretendiam benefícios maiores do que aqueles que a conjuntura financeira atual permite.

Relatando o projeto por delegação da Comissão Diretora, comissão que



tem a honra de ser presidida por uma personalidade da envergadura moral, da cultura e inteligência in-comum do eminente Senador Marcondes Filho, resisti ao sentimentalismo e tudo fiz para o melhor desempenho da missão que me fora confiada.

Ontem, já no recesso do lar, enquanto aguardava o sono repousante, refleti sobre minhas atividades nesta Casa e pude verificar, apesar de sa-xagenário, que cumpro o meu man-dado com dignidade, honra e ope-rosidade, mesmo agora quando dei de-sempenho à incumbência da Comis-são Diretora na sustentação do pro-jeto de Resolução n.º 53, em que tive de terçar armas com os mais ilustres membros desta Casa.

O Sr. Apolônio Sales. — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ALFREDO NEVES. — V. Ex.ª tem toda a razão de voltar tranquilo para sua residência e des-cansar da tarefa árdua que desem-penhou nesta Casa. Sem dúvida, se meu testemunho vale alguma coisa, sirva ele para demonstrar o reconhe-cimento que temos, pelo trabalho, es-forço, dedicação e serenidade com que V. Ex.ª defendeu os respeitados interesses desta Casa.

O SR. ALFREDO NEVES. — Agradeço imensamente o aparte do nobre senador por Pernambuco que muito me conforta e estimula.

Se um dia voltar a esta Casa, se meus coestaduanos

O Sr. Joaquim Pires — E por que não há de voltar, se tem mereci-mento para aqui estar? O povo do Es-tado do Rio há de compreender que errou e que deve reparar seu erro.

O SR. ALFREDO NEVES. — para aqui me mandaram novamente, quero ser recebido como homem que gosta de trabalhar e procura desen-cumbrir-se dos encargos que recebe do mihor do seu esforço e espírito pú-blico.

Sr. Presidente, o aparte do nobre senador, velho e querido amigo, com quem mantenho relações pessoais vem de mais de meio século, necessita pe-quena retificação. Não foram os flu-minenses que me negaram apoio para que continuasse nesta Casa; foi o meu partido que não me incluiu entre os candidatos que deveriam pleitear ao eleitorado a renovação do mandato. Como político partidário, julguei não ficar bem — embora tivesse sido alvo de grande injustiça — sair do meu partido para pleitear a renovação do mandato por outra legenda partidá-ria. Não sei mesmo, se tivesse sido candidato, se mereceria dos meus co-estaduanos. Mas, a esse teste não me pude submeter, por não ter sido can-didato.

Sr. Presidente, o projeto da Co-missão Diretora — permite-me o Se-nado o repita — foi calcado sobretudo na preocupação de fazer obra útil, dis-creta e tanto quanto possível preser-vando o Erário de grande aumento de despesa. Reorganizamos os serviços da Secretaria e proporcionamos aos seus funcionários razoável aumento de ven-cimentos; que concorrerá para dimi-nuir-lhes as agruras da hora presen-te, quando nossas receitas precisam ser olhadas com muita atenção, para que as despesas não ultrapassem aqui-lo com que poderemos satisfazer, pe-lo menos, as necessidades primor-diais da existência.

Em nosso trabalho o Senado deu o devido apreço, tanto assim que apre-

sentou-lhe modificações, algumas das quais mereceu o apoio da Comissão Diretora, colaboração que muito nos confortou. Ao mesmo tempo em que paralela, também por inspiração de V. Ex.ª, foi realizada.

No decurso da sessão legislativa de 1954, fora apresentadas mais de duas dezenas de Projetos de Resolu-ção, sugerindo modificações no atual Regimento Interno. Na sua grande maioria, essas iniciativas pertencem ao nobre Senador Nestor Massena, que, até então Secretário Geral da Pre-sidência da Câmara dos Deputados, fez-se especialista em assuntos regi-mentais, tendo-se projetado no meios jurídicos como portador de pendores acentuados para o estudo do Direito Constitucional, projetos estes em nú-mero de 23.

Com o passar dos dias, já no último trimestre do ano, quando se preo-cupava o Relator da ultimação isolada de cada Projeto de Resolução, ten-do mesmo alguns pareceres rascunha-dos, meditando sobre o volume das modificações sugeridas, na sua maio-ria procedentes, pareceu-lhe de me-lhor maior, com o reexame do Regimen-to Interno, embora ainda recente sua reforma realizada por uma comissão es-escolheu para Relator Geral, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho. Mas, o fato é que a execução do atual Regi-mento Interno já deu margem a diver-sas alterações, aceitas pelo plenário; por sua vez, ali estavam mais de duas dezenas de modificações propostas, além das anotações que o Relator co-leccionou no transcurso das sessões rea-lizadas sob o regime do novo Regi-mento Interno, que vinha passando por um crivo, não comum, de sucessi-vas questões de ordem. Diante dessas circunstâncias e mais, considerando o texto do art. 214 do Regimento que prescreve nova edição do Regimento Interno, ao término de cada legislatura, numa hora de consolidação com a in-clusão no mesmo das novas Resoluções e foi que o Relator resolveu empreen-der o trabalho que ora apresenta à apre-ciação dos seus dignos e ilustres pares da Comissão Diretora.

Para esse trabalho, de tamanha res-ponsabilidade, convidou o ilustre Sena-dor Nestor Massena e o Dr. Isac Brown, zenolos Secretário Geral da Presidência. Concordeando ambos em dar essa prestimosa colaboração, pas-samos a nos reunir dias seguidos, pela manhã. Foi desse esforço, desse estu-ado e troca de impressões em equipe, dessa manifestação de boa vontade que resultou o Projeto de Resolução que a Comissão Diretora, depois de uma re-visão geral, traz hoje ao estudo e exame do Senado.

Sr. Presidente, este trabalho, tal como o outro da reestruturação dos serviços da Secretaria, ultimado na sessão noturna de ontem, precisa ser examinado, estudado e meditado, pois que na presente legislatura o tempo não no-lo permite.

Estou, entretanto, certo de que, os nobres colegas que a primeiro de fe-vereiro iniciarão nesta Casa nova era de trabalho tomarão o Projeto da Comissão Diretora como ponto inicial de um estudo necessário indispensável para que os trabalhos do Senado tenham para o futuro a orientação, um Regimento que cor-respondam às suas necessidades.

Se aqui estivéssemos, Sr. Presi-dente, por certo o defenderíamos como o defendemos o outro, com o mesmo calor, com a mesma boa vontade ins-pirados pelo mesmo tranqüilo cum-

primento do dever. Mas, não estando presente, faço um apelo ao nobre Senador Gomes de Oliveira, — possi-velmente o substituto do 1.º Secre-tário, substituto que, aliás, tranqüi-liza os zelos excessivos de quem como eu, foi funcionário do Senado quarenta e cinco anos, para que man-tenha o mesmo interesse pelas coisas internas do Senado.

Entendo que se os Senadores da próxima legislatura o elevarem ao cargo de primeiro secretário, terão escolhido pessoa capaz de defender, de honrar e dignificar cargo de tanta responsabilidade, que exige de quem o ocupa abnegação, sacrifício e espí-rito público.

O Sr. Gomes de Oliveira — Obrigado pelas palavras de V. Ex.ª.

O SR. ALFREDO NEVES — O nobre Senador Gomes de Oliveira, neste interregno de sessão, deve exa-minar o projeto apresentado pela Co-missão Diretora e, na oportunidade, sustentar as boas intenções e o desejo que todos tivemos de acertar no sen-tido de que esta Casa, para o futuro, seja um exemplo de trabalho de or-dem e de progresso no nosso país. *Muito bem; muito bem. Palmas.*

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENADOR ATTILIO VIVACQUA NA SESSÃO DO DIA 27 DE JA-NEIRO DE 1955. QUE SE REPRO-DUZ POR TER SIDO PUBLICA-DO COM INCORREÇÕES.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presi-dente, na sessão de ontem, tive oca-sião de expor meu ponto de vista a respeito da Assessoria Legislativa, o que constitui objeto da subemenda da Comissão de Finanças, aumentan-do para 11 o número de assessores.

Não é possível organizar-se uma instituição dessa natureza sem que o Senado disponha de pessoal capa-citado para exercer essas funções cuja importância não precisaríamos de salientar. São funções que exi-gem estudo, dedicação e operosidade.

Fizemos, Sr. Presidente, experiên-cia a mais preciosa que se poderia desejar, com a criação dos cargos de assessor técnico para a Comissão de Finanças; em seguida, vemos o exem-plo da Comissão de Constituição e Justiça. O Senado pode dar teste-munho da competência desses com-petentes colaboradores da obra legis-lativa.

Estamos, assim, já à base da orga-nização, com fundamentos experi-mentais que — a esta altura — fe-lizmente podem ser apresentados ao Senado. A orientação do projeto foi — por assim dizer — alterada, ou — por outra — melhorada, quando me-ditando sobre emenda aqui apresen-tadas e aceita pelo plenário, pro-curei imprimir à assessoria, o cará-ter de órgão de colaboração, onde os seus diversos componentes pudessem reunir-se para trabalhos de equi-pe, com objetivo de pesquisas, estu-dos e investigações.

A Comissão de Finanças, Sr. Presi-dente, a que tomou a iniciativa da subemenda, foi precisamente o órgão onde se ensaiou essa experiência. Não se poderia, por isto mesmo, invocar patrocínio mais autorizado, para essa iniciativa. Ademais, Sr. Presidente, trata-se de órgão que exerce, nesta casa, a eminente inspeção sobre as possibilidades e recursos financeiros, zenbro p. passado.

Temos, atualmente, Sr. Presidente, onze comissões. Não seria exagerar, destinássemos um Assessor para ser-vir junto a cada comissão. Não é, po-rém, apenas com base nesse raciocínio que devemos encerrar o número des-ses funcionários, eles não irão servir, apenas perante as Comissões perma-nentes mais perante qualquer outras especiais, inclusive as de inquérito. E mais, prestarão cooperação técnica a todos os senhores Senadores, conforme preceitua o projeto.

Trata-se de um trabalho dos mais ingentes que é — por excelência. O trabalho do Parlamento — dizia Wil-son — é o trabalho das Comissões.

Cada um de nós, pode perfeitamen-te dar o próprio testemunho as horas angustiosas com que lutamos sozinhos, no silêncio dos gabinetes ou no turbi-lhão do Senado, para a solução das mais variadas questões.

Com referência à Comissão de Cons-tituição e Justiça, trago o meu depo-imento.

Com relação a Comissão de Finan-ças, se lamentamos vê-la privada de dois de seus componentes, tivemos, por outro lado a satisfação da demonstra-ção de sua capacidade com o seu aproveitamento para cooperar nos mais importantes setores da adminis-tração federal.

Sr. Presidente, se há um aspecto do projeto que desafia as críticas: é aque-le em que procuramos dotar o Se-nado de um aparelhamento técnico capaz de atender às nossas tarefas legislativas.

O Sr. Georgino Avelino — Muito oem!

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Não receio, Sr. Presidente, que tenhamos na Assessoria Legislativa funcionários uctuosos.

O público saberá julgar-nos melhor se tomar conhecimento das deficiên-cias dos serviços de documentação, de informação e pesquisa, indispensáveis ao estudo e elaboração de nossos tra-balhos.

O Sr. Kerginaldo Covalcanti — Isso o verdade. Realmente, também na Comissão em que trabalho, infeliz-mente, se verifica a falta de Assesso-res; o resultado é que não podemos produzir obra eficiente, como aseja-mos.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Acres-dedo a V. Ex. o aparte bastante ilus-trativo.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Pondero ao no-bre orador que faltam apenas dois mi-nutos para o término do prazo regi-mental.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sen-nor Presidente, assim sendo, o Se-nado não poderá deixar de aprovar a subemenda da Comissão de Finanças, que atende às finalidades precípuas do Projeto. *(Muito bem, muito bem).*

## SENADO FEDERAL

### ATO DO DIRETOR

Republica-se por ter saído com incorreções.

O Sr. Diretor Geral no uso das suas atribuições, concedeu salário família a Maria Luiza Muller de Almeida, Oficial Legislativo, classe "J" por seus dependentes Filinto e Flávia Muller de Almeida, a partir de de-cembro p. passado.